



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 21 de novembro de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4204

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Associação dos Magistrados de Roraima - AMARR

Edital

Edital de Instruções para as eleições e apurações dos votos da Diretoria Executiva e Conselhos Deliberativo e Fiscal da AMARR, biênio 2009/2011.

1. A Junta eleitoral, por meio deste, vem divulgar aos associados da AMARR as regras para as eleições que se realizarão no dia 27/11/09, no horário das 13h00 as 17h00, na sala da AMARR.
2. O voto será secreto e sigiloso, podendo ser exercido mediante fac-símile (3623-2022), e-mail: amarr.juiz@gmail.com carta ou procuração.
3. Terão direito a voto somente os associados constantes da lista fornecida pela AMARR.
4. O voto será exercido em cédulas conforme modelo anexo, rubricadas pelo Presidente e pelo Secretário da Junta, e depositados em urna lacrada.
5. Os trabalhos de votação serão fiscalizados por todos os membros da junta eleitoral em conjunto ou separadamente.
6. Quem optar pelo voto mediante carta, e-mail ou fax, abre mão do sigilo do seu voto.
7. Encerrada a votação, terá início a apuração dos votos, considerando-se eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.
8. Os votos em branco e nulo não são votos válidos.
9. Os recursos relacionados à apuração dos votos e ao resultado serão interpostos e solucionados perante a Assembléia Geral (artigos 39 e 40 do Estatuto da AMARR).
10. O resultado da apuração será comunicado imediatamente ao Presidente da Assembléia Geral, a qual proclamará os eleitos, dando-lhes posse no mesmo ato.

Boa Vista, 20 de novembro de 2009.

Juiz Délcio Dias Feu
Presidente da Junta Eleitoral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 20/11/2009****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO N.º 010 09 012291-1****EXCIPIENTES: TÂNIA MARIA VASCONCELOS DIAS DE SOUZA CRUZ E OUTRA****EXCEPTO: MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO****RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE REVISÃO DO QUADRO-GERAL DE MAGISTRADOS – EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO OPOSTA CONTRA O RELATOR – PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO – REJEIÇÃO – MÉRITO – PEDIDO QUE NÃO IMPLICA ANULAÇÃO DA INVESTIDURA NOS CARGOS DE DESEMBARGADOR, MAS APENAS ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS – SITUAÇÃO QUE NÃO INDUZ IMPEDIMENTO DO JULGADOR.

1. É cabível exceção de impedimento em processo administrativo, nos termos do art. 18 da Lei n.º 9.784/99.

2. O autor, Juiz Alcir Gursen De Miranda, em momento algum, requereu a desconstituição das investiduras nos cargos de desembargador, mas apenas a modificação dos critérios utilizados, de forma que eventual procedência do pedido não trará qualquer prejuízo aos envolvidos. Assim, não se vislumbra no excepto a qualidade de parte, de modo a impedir o julgamento impessoal do procedimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Relator, em conhecer da exceção de impedimento, nos termos do voto oral do Desembargador Robério Nunes; e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Robério Nunes e Lupercino Nogueira, em rejeitar a mencionada arguição, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de julho de 2009.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. JOSÉ PEDRO
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 09 012052-7**IMPETRANTE: JADER LINHARES****ADVOGADO: DR. JOÃO PAULINO F. SOBRINHO****IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

ACÓRDÃO

EMENTA – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONDENADO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA - DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS NO MOMENTO DA POSSE – ATO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO E NULO – DEMISSÃO LEGALMENTE AMPARADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.

1 - A suspensão dos direitos políticos impede o exercício de qualquer cargo público, ainda que resultante de aprovação em concurso.

2 - A administração pode anular seus próprios atos, desde que eivados de vício.

3 – A inexistência de direito líquido e certo autoriza a denegação da ordem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, acordam, à unanimidade de votos, os eminentes Desembargadores integrantes do colendo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em denegar a ordem de segurança, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Des. Mauro Campelo
Vice-Presidente

Des. José Pedro
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
membro

Dra. Cleonice Andrigo
Procuradora Geral de Justiça

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 20 DE NOVEMBRO DE 2009.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 20/11/2009

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 09 011937-0 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BÓSON SCHETINE****APELADO: BETA CONSTRUÇÕES LTDA****ADVOGADA: DRA. MARLENÉ MOREIRA ELIAS****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença exarada às fls. 133/135, que extinguiu o processo com julgamento de mérito, confirmando a liminar de fls. 77/79, concedendo a segurança pleiteada, “para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade e a cobrança do ICMS e a diferença entre a alíquota interna e alíquota interestadual, assim como os consectários legais decorrentes, consubstanciadas na NOTA FISCAL FATURADA N 072820, emitida pela MAQ MECANICA E METAIS LTDA (ANEXO III) franqueando a passagem insumos ali contidos e dos respectivos veículos, bem como a todos os insumos adquiridos pela impetrante e cuja destinação seja a obra objeto do contrato entre o impetrante e o município de Iracema –RR”.

A citada sentença isentou o réu ao pagamento de custas e honorários, e determinou a intimação pessoal do Procurador Geral do Estado.

O Estado de Roraima propôs Embargos de Declaração, às fls. 137/141, que foram rejeitados, às fls. 143/144. Em seguida, apresentou APELAÇÃO, às fls.145/169.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 176 (verso), os autos subiram para 2ª instância, e vieram a esta relatoria, nos termos do art. 175 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o ilustrado Procurador de Justiça opinou pela modificação da sentença, em razão da ausência de prova pré-constituída, às fls. 182/185.

É o relatório.

Por força do que dispõem o artigo 475, I do Código de Processo Civil, o presente processo está sujeito ao reexame necessário:

A priori, cumpre ressaltar um ponto que toda a doutrina tem em comum quando disserta sobre o duplo grau de jurisdição obrigatório. Sintetizando-a, Nelson Nery Jr. afirma que “em nosso sentir esse instituto tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença” (NERY JR., Nelson. Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos. 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997).

De acordo com o magistério de Seabra Fagundes:

“Ao estipular a lei que de determinada sentença caberá recurso necessário, condiciona a integração, e, conseqüentemente, a validez do pronunciamento jurisdicional ao dúplice exame da relação jurídica. Por imposição do seu texto, não haverá sentença, como ato estatal de composição da lide, antes que a segunda instância confirme ou reforme o que na primeira se decidiu. Haverá um pronunciamento jurisdicional em elaboração, por ultimar, pendente de ato posterior necessário. O julgado estará incompleto, como se diz em acórdão do Supremo Tribunal Federal. É o que se infere da natureza e finalidade desse recurso de exceção” (FAGUNDES, Seabra. Dos recursos ordinários em matéria civil, p. 193-4, apud MARTINS, Pedro Batista. Recursos e processos de competência originária dos tribunais. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957, p. 205).

Destaca-se que não vige nas apelações estatais sujeitas a reexame necessário o princípio do *“tantum devolutum quantum appellatum”*. Isto se dá porque a matéria eventualmente não apelada pela Fazenda Pública subirá via reexame. Não sendo apreciada pelo Tribunal, não transitará em julgado.

A apelação da Fazenda Pública não tem o condão de restringir o alcance do reexame necessário. Para Sérgio Gilberto Porto, in *Comentários ao Código de Processo Civil – Do processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, nota 5 ao art. 475, p. 239:

“(…) pode-se, de logo, aduzir que tanto a extensão quanto a profundidade da devolução não sofrem limites, sendo, pois, a matéria integralmente devolvida à análise do juízo ad quem, tenha havido ou não apelo voluntário, uma vez coloridas as hipóteses elencadas no dispositivo aqui analisado. Tal posição se justifica, exatamente, porque o propósito da regra é de oferecer às hipóteses consagradas garantia legal de reexame sem qualquer limitação, não sendo lógico que eventual apelo voluntário venha a limitar a extensão do conhecimento na devolução necessária. Não bastasse isso, cumpre esclarecer que, não sendo a devolução necessária motivo plausível que possa fazer com que eventual apelo voluntário gere reflexos limitativos à remessa legal, máxime frente à absoluta divergência de propósitos e natureza jurídica da medida.”

Destarte, os casos tratados pelo art. 475 do CPC tiram a possibilidade da sentença de primeiro grau de ser uma sentença definitiva, por si própria, pois precisará ser reexaminada no Tribunal, para a partir daí produzir seus efeitos.

*“Caso haja apelação, deve-se aguardar seu regular processamento perante o próprio juízo prolator da sentença, para somente então, determinar o envio dos autos ao tribunal, a quem caberá apreciar, **CONJUNTAMENTE**, o reexame necessário e a apelação. Não havendo apelação, deverão, de igual modo, ser remetidos os autos ao tribunal para apreciação do reexame necessário.”* (Fredie Didier Jr. *Curso de Direito Processual Civil*. 7ª edição, volume 3, pág. 485, Editora Jus Podium, 2009)

Dispõem o art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

“Súmula 253. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Seguindo tal permissivo legal, passo a decidir.

Conheço da remessa oficial do processo, bem como da Apelação Cível, presentes os pressupostos para sua admissão. Passo a análise do mérito.

O ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) tem seu campo de incidência do ICMS definido, na origem, pela própria [Constituição Federal](#), em seu Art.155.

A Constituição atribuiu competência tributária à União para criar uma lei geral sobre o ICMS, através de Lei Complementar (Lei Complementar 87/1996, a chamada "[Lei Kandir](#)", alterada posteriormente pelas Leis Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000). A partir dessa lei geral, cada Estado institui o tributo por lei ordinária, o chamado "regulamento do ICMS" ou "[RICMS](#)", que é uma consolidação de toda a legislação sobre o ICMS vigente no Estado, e é aprovada por Decreto do Governador.

Cada uma dessas leis está numa hierarquia, capitaneada pela Constituição Federal e que segue pela Lei Complementar, a Lei Ordinária e até o RICMS. Nenhuma dessas leis pode criar obrigações que não estejam contidas nas leis superiores a ela, sob pena de serem inválidas.

No âmbito do Estado de Roraima o Regulamento do ICMS está previsto no Decreto 4335, de 3 de agosto de 2001.

Já há vários julgados neste que demonstram que a aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

Compulsando os autos, mormente o contrato social e respectivas alterações, acostado às fls. 40/46, verifica-se que o objeto social da empresa recorrida é a realização de serviços de construção civil, por isso realizou um contrato de prestação deste serviço com o Município de Iracema, às fls. 51/71. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a apelada não as comercializa; não há a circulação de bens ou de mercadorias.

Destaca-se que as empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Destarte, só é possível, no caso em tela, a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pelo recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercancia, mas sim com o intuito de empregá-las na atividade fim da empresa ora apelada.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.

- 1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.*
- 2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.*
- 3. Recurso não conhecido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)*

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

- 1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.*
- 2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)*

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

- 1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para empregar-las nas obras que executam.*
- 2. Recurso improvido”. (REsp 564.223/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209)*

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias*

sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in *Construção Civil - ISS ou ICMS?* in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

3. Recurso Especial desprovido". (REsp 595.773/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

Esta também é a linha que segue o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea "a", da Constituição Federal, uma vez que entendeu que as empresas da construção civil, ao adquirirem material em estado que pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de alíquota maior no estado destinatário, uma vez empregadas as mercadorias em obra de terceiro.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTA. DIFERENCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, ART. 102, III, B. I – (...). II. – Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, as empresas de construção civil não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. Precedente. (...)." (AI-AgR 505364/MG. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel.: Min. Carlos Velloso. Publicação no DJU: 22/04/2005, p. 22).

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa na jurisprudência abaixo colacionada:

Número do Processo: 10070078976

Tipo: Acórdão

Relator: DES. JOSE PEDRO FERNANDES

Julgado

em:

21/08/2007

Publicado

em:

28/08/2007

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. NORMA DE EFEITO CONCRETO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO E DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É incabível a impetração contra lei em tese, não havendo ato concreto atacável via mandado de segurança. Entretanto, em relação à lei com efeitos diretos e concretos, é possível a impetração do mandamus, pois, ainda que não efetivada, a norma é imperativa e afronta incisiva e diretamente a atual situação jurídica do impetrante.

2. As empresas de construção civil não se sujeitam ao ICMS quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.

Número

do

Processo:

10070077002

Tipo:

Acórdão

Relator:

DES.

ALMIRO

PADILHA

Julgado

em:

11/12/2007

Publicado

em:

11/01/2008

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO ICMS SOBRE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ESTADO PELA EMPRESA AGRAVADA, ATUANTE NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SERIAM UTILIZADAS PARA FINS DE MERCANCIA. INEXIGIBILIDADE DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Número

do

Processo:

10060068268

Tipo:

Acórdão

Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS
Julgado em: 08/07/2008
Publicado em: 22/07/2008

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – NÃO INCIDÊNCIA – SENTENÇA DE CUNHO PARCIALMENTE NORMATIVO, QUE IMPÕE REGRA DE CARÁTER GERAL E FUTURO – INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Havendo comprovação da destinação das mercadorias adquiridas pela impetrante à finalidade de construção civil, atividade sem fins comerciais, mormente com a juntada de cópia do seu ato constitutivo, é indevida a cobrança de diferença de alíquota de ICMS.
2. O mandamus não admite ordem de natureza normativa; é meio hábil para proteger direito líquido e certo, emergente de ato concreto ou omissivo, mas já ocorrente, não para hipóteses futuras, cujos fatos ainda não aconteceram
3. Recurso parcialmente provido.

Atualmente tal entendimento ainda persiste nesta Corte de Justiça. O que se comprova ao observar os feitos citados: 010.09.011987-5; 010.08.011128-8; 0010.08.010783-1; 010.09.010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1.

Assim, em desacordo com o parecer do Ministério Público Estadual, mas com apoio da jurisprudência dominante deste soldalício e do Superior Tribunal de Justiça, bem como autorizado pelo art. 557 do CPC, conheço do reexame necessário, como condição de eficácia da sentença, e do recurso de apelação, para dar-lhe improvidamento, mantendo a sentença recorrida em sua íntegra.

Publique-se.
Intimem-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.08.011096-7 – BOA VISTA/RR
AUTORES: MAYCOM VICTOR DOS SANTOS LIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RÉU : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MORTE DE PRESIDIÁRIO – PAI E FILHO DOS REQUERENTES – MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE CULPA ADMINISTRATIVA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES: FATO IMPREVISÍVEL; CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E FATO DE TERCEIRO - DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO – SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. O Estado tem o dever de zelar pela segurança e vida de seus detentos, cumprindo seu serviço obrigatório de vigilância. Não configuradas as excludentes da responsabilidade.
2. O dano moral prescinde de comprovação, bastando a prova do fato danoso.
3. O valor deve ser arbitrado com prudência e moderação, porquanto não se pode permitir que tal parcela converta-se em fonte de enriquecimento. Valor diminuído.

Sentença reformada parcialmente em Reexame Necessário. Diminuição do *quantum* fixado a título de danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, conhecer do Reexame Necessário, reformando parcialmente a sentença monocrática, para diminuir o valor fixado a título de danos morais, nos termos do voto do Relator, que faz parte deste julgado.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0010 09 011823-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FREUDSON DE JESUS LIRA SOUZA

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

1ª AGRAVADA: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS: DR. RODOLPHO MORAIS E OUTROS

2ª AGRAVADA: R. MAGALHÃES DE MENDONÇA

ADVOGADOS: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES E OUTRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PROCESSUAL EM MOMENTO POSTERIOR– PRECLUSÃO CONSUMATIVA - EXECUÇÃO – ARREMATACÃO – ADJUDICAÇÃO – REGISTRO DO TÍTULO TRASLATIVO DE PROPRIEDADE NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEL - IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL – DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA — IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMOSTRAR O IMPEDIMENTO DE EXERCER A POSSE DO IMÓVEL - IMPROVIMENTO CONCEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Dr. Edson Damas
Procurador Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.011611-1 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2ª APELADA: LIRES MARGARETH RODRIGUES DE MELO
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL
1º APELADO/2º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS – PRIMEIRA APELAÇÃO- INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – LESÕES – ERRO MÉDICO - DOR MORAL – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O ATO COMISSIVO DO ESTADO – INEXISTÊNCIA – APELO IMPROVIDO – SEGUNDA APELAÇÃO– AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS – BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA – POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART.12 DA LEI 1.060/50 – APELO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, para negar provimento ao 1º apelo e dar provimento ao 2º apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.08.009987-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADA: ÔMEGA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDE A PRESCRIÇÃO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – NOTA DE EMPENHO – DOCUMENTO PÚBLICO ASSINADO PELO DEVEDOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 585, II DO CPC – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – SUMULA 279 DO STJ – LEGALIDADE DE APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DE 1% - ART.1ºF DA LEI 9.494/97 APLICÁVEL SOMENTE QUANTO A CONDENAÇÕES PARA PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS - CONTRATO QUE NÃO FOI CUMPRIDO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - SENTENÇA MANTIDA – APELO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09 011545-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JAMES DEAN CRUZ BARBOSA
ADVOGADOS: DR. WINSTON RÉRIS VALOIS E OUTRO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA TRICOT
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – GUARDA MUNICIPAL - ESCALA DE SERVIÇO – HORAS LABORADAS ALÉM DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO PREVISTA EM LEI – RESÍDUO DE QUARENTA HORAS MENSAS – CONFISSÃO DO ENTE PÚBLICO - PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDIDAS NÃO COMPROVADAS – INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 7º, INCISO XVI, E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ÔNUS DA PROVA - À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC – APELO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

Comprovado o vínculo de trabalho entre o autor e o ente público e existindo confissão do recorrido sobre o exercício de horas laboradas além da jornada semanal prevista em lei, totalizando quarenta horas mensais, recai sobre a administração pública o ônus de comprovar o pagamento das horas excedidas, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPCivil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, acordam, à unanimidade de votos, os eminentes Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do presente recurso, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS
Revisor

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Dr. FÁBIO STICA

Procurador Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 09 011848-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE

APELADO: C. A. MORALES FERNANDES

ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença exarada às fls. 138/139, que extinguiu o processo com julgamento de mérito, confirmando a liminar de fls. 88/89, concedendo a segurança pleiteada, “para que a autoridade coatora e seus subordinados liberem as mercadorias e documentação discriminados nos autos de infração ns.718/2007 e 719/2007.”

O Apelante sustenta a legalidade da apreensão da mercadoria, alegando que neste caso, por se tratar de mercadorias sem os documentos fiscais exigidos pela legislação, não se aplica a sumula 323 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, pugna que a apelação seja conhecida e provida para a reforma da sentença e restabelecimento dos autos de infração e apreensão de mercadorias de n. 718/2007 e 719/2007.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o ilustrado Procurador de Justiça opinou pela reforma da sentença, às fls. 169/173.

É o relatório.

Dispõem o art. 557 do CPC :

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo tal permissivo legal, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se tratar-se na origem de Mandado de Segurança por meio do qual a empresa pleiteia a liberação de mercadoria apreendida pelo fisco estadual com o intuito de compeli-la a recolher o diferencial de alíquota de ICMS.

Destaca-se que independente do fato de ser o referido imposto devido ou não, questão que não se discute no feito, não pode o fisco a pretexto de resguardar seu direito de recebimento dos valores, apreender as mercadorias como forma de coerção para tanto, haja vista existirem meios legais para cobrança do imposto e eventuais multas aplicadas.

Este é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, conforme sumula 323. Senão vejamos:

“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de Tributos”

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa na jurisprudência abaixo colacionada:

“MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO LIMINAR – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL – CASO CONCRETO DEVIDAMENTE INDICADO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO PRESENTES – PROVIDÊNCIA UNICAMENTE

DECLARATÓRIA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA PRESENTE – AQUISIÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NA OBRA – MÁQUINA ADQUIRIDA POR CONSUMIDOR FINAL – APREENSÃO DE MERCADORIA PARA OBRIGAR AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS – IMPOSSIBILIDADE – BEM ADQUIRIDO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO POR CONSUMIDOR FINAL – PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DEVIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(Número do Processo: 10070076491 Tipo: Acórdão Relator: DES. ALMIRO PADILHA Julgado em: 12/02/2008 Publicado em: 08/03/2008)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS.PRELIMINAR SUSCITADA PELO ENTE FAZENDÁRIO ESTADAL DE FALTA DE INTERESSE DA IMPETRANTE POR ATACAR LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. ATO CONCRETO DEVIDAMENTE INDICADO. PRELIMINAR REJEITADA. 2.MÉRITO:IMPORTAÇÃO DE BEM POR CONTRIBUINTE NÃO-HABITUAL PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS. REFERÊNCIA À MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. RETENÇÃO DO BEM: ILEGALIDADE. SÚMULA 323 DO STF 1. Rejeitou-se preliminar de falta de interesse da impetrante, por atacar lei em tese, visto que a irresignação refere-se a ato administrativo com repercussão no patrimônio da impetrante, com efeitos concretos, portanto. 2. Mandado de Segurança interposto contra imposição pela Fazenda Estadual no sentido de se fazer recolher ICMS na importação de bem por contribuinte não-habitual, sem fins comerciais. 3. Precedentes das Altas Cortes pela não-incidência do tributo, em homenagem ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Precedentes: RENº 203075/DF,Rel. Min. Maurício Correia, REsp 937.629,Rel. Min. José Delgado. 4. Retenção do bem: ilegalidade, a teor da Súmula/STF nº323(Número do Processo: 10070087290 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELO Julgado em: 04/06/2008 Publicado em: 05/06/2008)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ICMS. MERCADORIA ADQUIRIDA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PRELIMINARES DE ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONSUMO PRÓPRIO. ATIVIDADE-FIM DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO INVOCADO. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE DO ATO. EXEGESE DA SÚMULA 323 DO STF. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A ausência de prova pré-constituída ou lesividade ao direito líquido e certo da impetrante conduz à inexorável denegação da segurança pleiteada. 2. Segundo entendimento sedimentado na Súmula nº 323, do STF, É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”(Número do Processo: 10070085799 Tipo: Acórdão Relator: DES. JOSE PEDRO FERNANDES Julgado em: 17/09/2008 Publicado em: 18/09/2008)”

“APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO – APREENSÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS – SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.” – Súmula 323, STF.(Número do Processo: 10090117085 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 26/05/2009 Publicado em: 25/06/2009)

Nem se alegue, que neste caso não haveria a aplicação da sumula 323 em virtude de se tratar de mercadoria sem documentação necessária, pois apesar da existência da multa, o Regulamento do ICMS local, em seu art. 879, só possibilita a liberação da mercadoria com o pagamento ou depósito do valor do imposto e dos eventuais acréscimos legais.

Desta forma, estamos sim diante de situação acobertada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, deixando claro que os valores eventualmente devidos pela empresa podem ser cobrados por outras vias legalmente permitidas.

Frise-se que o pedido do mandado de segurança cinge-se à liberação da mercadoria, não havendo qualquer pedido para deixar de pagar o imposto ou a multa.

Assim, em dissonância com o parecer do Ministério Público Estadual, mas com apoio da jurisprudência dominante deste sodalício e do Supremo Tribunal Federal, bem como autorizado pelo art. 557 do CPC, conheço da apelação, mas nego-lhe provimento, para manter a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 010308-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: DEJANIRA LIMA CRUZ

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

APELADA: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS. IMÓVEL LOCADO A TERCEIRO. OMISSÃO DA LOCATÁRIA EM RETIRAR SEU NOME JUNTO AO CADASTRO DA EMPRESA FORNECEDORA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

Se a locatária não demonstrar eventuais fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos do direito da fornecedora de energia, deixando de desincumbir-se de ônus probatório que sobre si recai, a teor do art. 333, II, [CPC](#), é de sua responsabilidade o consumo de energia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 10 de novembro de 2009.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente, em exercício

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010 09 011418-1 – BOA VISTA/RR

AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA NERY

ADVOGADAS: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE E OUTRA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. CARGO DE PROFESSOR ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AVANÇO EM UMA REFERÊNCIA. INTERSTÍCIO DE 04 ANOS. TEMPO COMPROVADO. DIREITO ASSEGURADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL. SENTENÇA INTEGRALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

Ainda que a fazenda pública apresente documentação que supostamente comprove a concessão da progressão pela via administrativa com o pagamento retroativo dos valores pleiteados, a sentença deve ser integralizada pelo Tribunal nos moldes do art. 475, inciso I do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Boa Vista, 27 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.007708-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL

APELADOS: L. T. BELMONT ANDRADE

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO CASTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que não só a citação pessoal, mas também a ficta, desde que válida, interrompe a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, anulando a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Boa Vista, 27 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.009842-8 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: ELISEU MARSON FILHO

ADVOGADO: DR. ÁLVARO RIZZI DE OLIVEIRA

1º APELADO/2º APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR – IRREGULARIDADE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO – APELO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS ANEXOS AO TÍTULO. REGISTRO CONJUNTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO: CONDENAÇÃO DO EMBARGADO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EQUÍVOCO CONSTATADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Conforme entendimento pacificado no e. STJ, a pessoa jurídica não tem o dever de acostar os seus atos constitutivos.
2. À Cédula de Crédito Rural não se aplica o disposto no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil, por tratar-se de título previsto em lei especial.
3. A norma contida no art. 20 do CPC institui o princípio da sucumbência, segundo o qual o pagamento das despesas e dos honorários cabe a quem é vencido na causa.
4. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, desprover o apelo principal e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 27 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 010444-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA EDITE BARBOSA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. PAGAMENTO DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL DO ART. 100 §1º. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral já sedimentou entendimento de que não incide atualização e juros monetários em precatório pago no prazo do §1º do art. 100 da Carta Cidadã de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Boa Vista, 27 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010717-9 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JOSÉ SERAFIM MUNIZ

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIZ DELGADO GOMES

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. JOSÉ PEDRO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O v. acórdão afastou expressamente a tese do embargante, razão pela qual desnecessário se faz o seu prequestionamento;
2. Não há omissão juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante;
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.
Boa Vista, 20 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.009829-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA E OUTROS

APELADA: IMPORTADORA CELVE LTDA.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES: CONEXÃO E INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO. MÉRITO: RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DAS ESTIPULAÇÕES CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO (ART. 51, IV, DO CDC). VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL (ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33). RECURSO IMPROVIDO.

1. Súmula 235/STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".
2. O curador especial, nomeado para defesa a partir da ficta citação, tem prazo em dobro para manifestação e defesa, que se inicia a partir da inequívoca ciência pessoal.

3. Impõe-se declarar a nulidade de cláusulas contratuais elaboradas segundo o arbítrio do credor, com a fixação de encargos de forma unilateral, dando ensejo à evolução desproporcional da dívida, de modo abusivo, em detrimento econômico do contrato.
4. É indevida a capitalização de juros cumulada com correção monetária e comissão de permanência em mútuos bancários mesmo que haja expressa autorização contratual.
5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e no mérito negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 27 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.011214-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO: DR. MARCELO AMARAL DA SILVA
AGRAVADOS: RICARDO COUTO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIDA. CONFIGURAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MÉRITO: APARENTE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE CURSO SUPERIOR EM AFRONTA ÀS DIRETRIZES CURRICULARES ESTIPULADAS PELO MEC. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. RECURSO IMPROVIDO. LIMINAR CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 06 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013399-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES
PACIENTE: MÁRCIO ANDRÉ BELO DE ANDRADE
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA – IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE FATOS CONCRETOS PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO CAUTELAR – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – BENEFÍCIO ASSEGURADO AO PACIENTE – ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP - ORDEM CONCEDIDA.

A prisão preventiva somente deve ser decretada com base em fatores concretos aptos a demonstrar, *in casu*, que a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública e de que esse tem intenção de se furta da aplicação da lei penal, o que não vislumbro na hipótese.

Ordem concedida, para assegurar ao paciente o benefício da liberdade provisória, mediante compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

EMENTA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *habeas corpus* nº 01009013399-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
- Presidente –

Des. Lupercino Nogueira
- Relator –

Des. Robério Nunes
- Julgador –

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013408-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JIMMY IRAN DOS SANTOS MELO

PACIENTE: IDAEL DOS SANTOS JULIO

AUT. COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Idael dos Santos Júlio, qualificado nos autos, em que alega o impetrante:

- a) que o paciente foi preso em flagrante pela autoridade policial em 09 de outubro do corrente ano;
- b) que foi requerida liberdade provisória, mas o pedido foi negado pela autoridade coatora, sob o argumento da necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da polícia;
- c) que o paciente possui bons antecedentes, domicílio certo, residência e emprego fixo, não representando, portanto, ameaça à sociedade;

Requer a concessão liminar para que seja expedido alvará de Soltura, e ao final, o julgamento favorável ao pedido para que o paciente responda ao processo em liberdade.

A autoridade coatora informou às fls. 10/11:

- a) que o paciente foi preso em flagrante delito juntamente com outro acusado em 09 de outubro do corrente ano pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal, tendo sido denunciado no dia 21 do mesmo mês;
- b) que a denúncia foi recebida em 05 de novembro, oportunidade em que foi determinada a citação dos denunciados para oferecerem defesa por escrito no prazo de 10 (dez) dias;
- c) que a defesa do acusado requereu sua liberdade provisória alegando a ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, pedido este que foi denegado para garantia da ordem pública;
- d) que a Ação Penal nº. 010.09.222005-1 encontra-se aguardando a apresentação de defesa por parte dos acusados.

Juntou os documentos de fls. 12/27.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de *habeas corpus*, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, e, apreciando *ab initio* as argumentações do impetrante, não vislumbro a existência de tais requisitos, especificamente o *fumus boni juris*.

Do exposto, indefiro a liminar requerida e determino que sejam os autos remetidos à nobre Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013049-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NATANAEL DE LIMA FERREIRA

PACIENTE: H. A. S.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Segredo de justiça.

Considerando que o paciente foi posto em liberdade (fl. 68), acolho o parecer ministerial e julgo prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de novembro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.09.013328 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GLENER DOS SANTOS OLIVA

PACIENTE: LUCAS SILVA SANTOS

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Glener dos Santos Oliva – OAB/RR 431 - em favor de Lucas Silva Santos, acusado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput* (tráfico de drogas), c/c art. 35 *caput* (associação para o tráfico de drogas), ambos da Lei nº 11.343/2006.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por encontrar-se preventivamente custodiado desde o dia 04 de junho de 2009 sem que estejam efetivamente demonstrados os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública.

Protraído o exame da liminar após as informações da indigitada autoridade coatora, reportam-se aquelas às razões contidas na decisão que decretara a prisão preventiva.

É o relato do necessário.

Conquanto presente o requisito do *periculum in mora*, eis que o aguardo do julgamento meritório, só por si, já põe em xeque o *status libertatis* do jurisdicionado, não vislumbro, por outro lado, a presença da fumaça do bom direito a respaldar a concessão do provimento extremado.

Com efeito, a fundamentação da garantia da ordem pública encontra-se declinada na decisão que decretara a prisão preventiva do paciente (fls. 52/56), posteriormente mantida após análise do pedido de sua revogação (fls. 100/103), em feito com denúncia já recebida e fase instrutória já encerrada.

Por tais razões, indefiro a liminar.

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Boa Vista (RR), 16 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013382-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA

PACIENTE: EUZIMAR PEREIRA DE MELO LIMA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA- RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Elias Bezerra da Silva sob a alegação de constrangimento ilegal suportado pelo paciente Euzimar Pereira de Melo Lima, indicando-se como autoridade coatora o MM. Juiz da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

Em suas razões, o Impetrante sustenta que não subsistem razões para a manutenção da segregação do paciente, que foi preso em flagrante delito no dia 08 de outubro de 2009 pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, delito capitulado no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.

Aduz o impetrante que a garantia da ordem pública (fundamento da custódia cautelar) somente pode ser invocada quando houver a efetiva demonstração de que, solto, o réu estaria propenso a cometer delitos, o que, segundo alega, não corresponde à verdade dos fatos.

Assevera que, somente quando da absoluta necessidade da medida, é que deverá ser decretada ou mantida a prisão, o que não ocorre no caso em testilha, uma vez que estão preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade provisória.

Salientou que o outro acusado, Fábio Júnior de Melo Lima, preso em flagrante juntamente com o ora paciente, encontra-se atualmente solto em virtude de concessão de liberdade provisória pelo MM. Juiz a quo, sendo de rigor a extensão do benefício ao ora paciente, por identidade fática em relação àquele.

Argumentou que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Com essas razões, pugna liminarmente pela imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

As informações solicitadas aportaram aos Autos às fls.85/86, acompanhadas dos documentos de fls. 87/105.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de medida liminar em sede de Habeas Corpus depende da comprovação concomitante dos pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, isto é, a verossimilhança do direito invocado, bem como a possibilidade de perda do direito, acaso somente deferido posteriormente.

Descartando-se desde logo o *periculum in mora*, porquanto sempre afeito ao *status libertis* do indivíduo, a análise cinge-se aos fundamentos jurídicos invocados.

No presente caso, ainda que sob análise preliminar, entendo que os argumentos trazidos pela Defesa do paciente não demonstraram suficientemente a fumaça do bom direito, requisito indispensável à concessão da medida de urgência.

A versão apresentada pela Defesa dá conta que o Paciente, acompanhado de seu sobrinho, dirigiu-se à agência Orla da Caixa Econômica Federal a fim de proceder a depósito de valores os quais, segundo alega, lhes foram entregues por uma secretária do proprietário do numerário, Sr. Osmundo da Silva Alves, Segundo consta dos autos, o acompanhante do acusado, teria mencionado ao paciente sobre a existência da arma em um dos malotes, o que, presenciado por um dos seguranças da agência, teria culminado com a prisão em flagrante de ambos, pela suposta prática de porte ilegal de arma de fogo.

O acusado alega o total desconhecimento da existência da arma, contida em um dos malotes a serem depositados, aduzindo ainda que a referida arma não seria de sua propriedade, porém, de uma terceira pessoa, Sr. Osmundo, o qual lhe teria solicitado que se dirigisse à agência e entregasse os malotes ao gerente da agência bancária para que este efetuasse o depósito.

Apesar dos argumentos, entendo que, pelo menos sob análise perfunctória, a versão carece da necessária verossimilhança apta à concessão da liminar, eis que sequer foi juntado aos autos qualquer declaração por parte do indicado real proprietário da arma, a assumir tal condição, ou mesmo da secretária deste, confirmando a entrega dos malotes, contendo a arma apreendida.

Cediço é que a presente via não comporta dilações de ordem probatória, sendo desnecessário acrescentar que as alegações trazidas no “remédio heróico” devem ser comprovadas de plano, sem necessidade de maiores incursões no acervo dos autos principais, sede própria para se averiguar as teses aduzidas pelo impetrante.

ISTO POSTO, ausente o pressuposto *fumus boni juris*, INDEFIRO a liminar requestada, reservando análise mais pormenorizada dos argumentos para oportuna ocasião, já com o indispensável parecer da douta Procuradoria de Justiça, e diante do colegiado desta egrégia Corte de Justiça.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010.09.013307-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO, contra ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA, que determinou a apreensão do veículo VW/CROSSFOX 06/07, placa NAS 9860, de propriedade do impetrante, em virtude de suposta utilização do referido bem em prática, em tese, de crime de tráfico ilícito de entorpecentes por parte do acusado Maxon Gomes.

O impetrante alega na Inicial que o automóvel em comento foi entregue ao acusado Maxon para que fosse revendido. Segundo aduz, o veículo não mais se encontrava em poder do réu, afirmando que o mesmo já o havia repassado a uma terceira pessoa, sendo então apreendido o veículo no Bairro Cinturão Verde.

Argumenta que o ato combatido encontra-se eivado de nulidades, razão pela qual requer liminarmente que seja determinada a liberação do bem e anulação de quaisquer multas porventura existentes em relação ao mesmo, e, ao final, a concessão definitiva da segurança.

Através do despacho de fl 79, determinei a intimação do advogado do impetrante a fim de cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/09 (apresentação de contra-fé da Inicial).

À fl 81 consta a certidão exarada da Secretaria da Câmara Única dando conta que, embora intimado, o impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. **DECIDO.**

Determina o art. 6º da Lei 12.016/09 que a petição inicial deverá ser apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos na segunda.

Assim, não obstante tenha sido devidamente intimado a cumprir o determinado, deixou o patrono da Impetrante correr *in albis* o prazo, conforme certidão de fls. 81.

Desta forma, ante a inércia da parte, impõe-se a extinção da lide sem resolução de mérito.

Nesse sentido os seguintes arestos de mesmo teor :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A FORMAÇÃO DA CONTRA – FÉ PROVIDÊNCIA DESCUMPRIDA – INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – POSSIBILIDADE – 1. Na hipótese dos autos, a parte autora não cumpriu o despacho que determinou que trouxesse para os autos cópias dos documentos necessários para a formação da contra-fé e, ademais, vencido o primeiro prazo, outro foi concedido, e, ainda assim, a providência restou descumprida. 2. Correta a sentença de extinção do processo, sem Resolução de mérito, pois, a parte interessada não desincumbiu-se de encargo que a Lei lhe impõe. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R. – AC 97.03.002399-1 – (355399) – 2ª T. Supl. – Rel. Juiz Conv. Fed. Valdeci dos Santos – DJU 07.01.2008 – p. 335)

"MANDADO DE SEGURANÇA - INÉRCIA DA INICIAL - NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 6º DA LEI Nº. 1533/51.

1. 'A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 153 e 159 do Código do Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.' (artigo 6º da Lei nº 1533/51).

2. As cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram, deverão instruir a contrafé (artigo 7º da Lei nº 1533/51).

3. Tendo a impetrante sido intimada três vezes no juízo a quo para cumprir as determinações do artigo 6º da Lei nº 1533/91 e não o fez, fica demonstrado o desinteresse na ação.

4. Apelação da impetrante improvida."

Deste modo, demonstrado o desinteresse na ação, outra opção não resta a não ser decretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, o que faço com supedâneo nos arts. 267, IV do CPC, e 175, XIV, do Regimento Interno desta Corte, 0c/c arts 6º e 10 da Lei 12.016/09.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013465-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO

PACIENTE: CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAN FOOK

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 12 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013493-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NATANAEL DE LIMA FERREIRA

PACIENTE: R. F. S.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Processo em segredo de Justiça.

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 17 de novembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013489-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

PACIENTE: DAVID DE OLIVEIRA BRITO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as devidas informações da autoridade apontada como coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de novembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013373-6 – BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Em respeito ao artigo 119 do Código de Processo Civil, intime-se o Juízo Suscitado para, no prazo de 10 dias, apresentar informações.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do artigo 121 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013395-9 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Em respeito ao artigo 119 do Código de Processo Civil, intime-se o Juízo Suscitado para, no prazo de 10 dias, apresentar informações.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do artigo 121 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012993-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA E OUTRO
AGRAVADO: FRANCISCO SOUZA MIRANDA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para que dê andamento no feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda, nos termos da decisão de fls. 42/44.

Boa Vista, 11 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012989-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADO: ADELTO CARNEIRO LARANJEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para que dê andamento no feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda, nos termos da decisão de fls. 48/50.

Boa Vista, 11 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.013060-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA JURÍDICA: DRA. AURYDEHT SALUSTIANO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc...

Defiro a cota ministerial de fl. 146; abram-se vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho em Boa Vista, para, querendo, oferecer contra-razões nos termos do artigo 518 de CPCivil.

Boa Vista, 04 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.08.009316-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Na forma do art. 531 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões.
Após, conclusos.
Boa Vista, 04 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.013357-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: HEURI FERREIRA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública para que ofereça as razões de apelação;

II. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões;

III. Por último, vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Roraima;

IV. Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 04 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012094-9 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA
RECORRIDO: WANDERSON KLEBER SILVA DE MELO
ADVOGADOS: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 20 de novembro de 2009.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012367-9 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA
RECORRIDO: ERLY LIMA SOUZA
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 20 de novembro de 2009.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.011948-7 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA
RECORRIDOS: EDNA CRISTINA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 20 de novembro de 2009.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012667-2 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RECORRIDO: SELMA LÚCIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 20 de novembro de 2009.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012695-3 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA
RECORRIDO: JOSÉ MARCOS DE SÁ
ADVOGADA: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 20 de novembro de 2009.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012337-2 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RECORRIDO: SELMA DE SOUSA LOPES
ADVOGADA: DRA. JUSCELANE CERBATO SCHIMITT – PRYM
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 20 de novembro de 2009.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 20 DE NOVEMBRO DE 2009.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011653-3 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES
RECORRIDO: LEVY PEREIRA SAMPAIO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o recorrido, no endereço indicado no cadastro em anexo (SISCOM – TJRR), para que apresente, no prazo legal e através de advogado a ser constituído nos autos, contra-razões ao recurso especial interposto pelo Estado de Roraima.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008094-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORES DO ESTADO: DR. MARCELO DE SÁ MENDES E OUTROS

APELADOS: PIGALLE LANCHETERIA LTDA E OUTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

I – Não cabe desistência de recorrer da decisão às fls. 358 do apenso, posto ser irrecorrível desde a instância superior.

II – Remetam-se os autos à 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 03 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente – em exercício

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 010.06.006614-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORES DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES E OUTROS

AGRAVADO: RIGOR SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Remeta-se o feito à 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 03 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente – em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 20/11/2009

Procedimento Administrativo n.º **013/2009**

Origem: **Diretoria Geral**

Assunto: **Instruir Projetos Necessários à Comarca de São Luiz do Anauá**

DECISÃO

1. Mantenho a decisão de fl. 463, por seus próprios fundamentos.
2. Encaminhem-se os autos com urgência ao Departamento de Administração para notificar a empresa sobre a aplicação da multa.
3. Publique-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **016/2009**

Origem: **Diretoria Geral**

Assunto: **Solicita abertura de procedimento para viabilizar a realização de projeto para construção de um prédio anexo ao fórum da Comarca de Caracará**

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do ilustrado Diretor do Departamento de Administração (fl. 207/208), bem como do Diretor Geral (fl. 209).
2. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Administração para providências, principalmente em relação a aplicação da multa por atraso na entrega da obra.
3. Publique-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **506/2009**

Requerente: **Daniele Maria de Brito Seabra**

Assunto: **Averbação de Tempo de Serviço**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 18/22, bem como a manifestação do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl. 23), do Chefe da Divisão de Planejamento (fl. 24) e da Secretária de Controle Interno (fls. 20/22), defiro o pedido, devendo ser averbado o tempo de serviço prestado pela requerente, nos termos do art. 71 e ss da LCE 054/2001, c/c artigo 40, § 9º da Emenda Constitucional 041/2003.
2. Em relação aos anuênios, defiro o pedido de acordo com o art. 89, da LCE 010/1994.

3. Quanto aos cálculos do valor devido, aplique-se o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº. 018/96, observando-se, em relação às verbas retroativas, a incidência da prescrição quinquenal.
4. Publique-se.
5. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 17 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº **1805/2009**

Requerente : **Diretoria do Fórum**

Assunto: **Concessão de Gratificação de Produtividade**

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de gratificação de produtividade da lavra do servidor Maycon Robert Moraes Tomé, lotado na Diretoria do Fórum.
2. Com efeito, conforme se deflui da dicção do art. 1º, § 4º, da Resolução/TP nº 08/2009, é possível a concessão de gratificação de produtividade se preenchidos os requisitos lá constantes.
3. Outrossim, o requerente é ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça, o quê, por si só, face a natureza das atividade que exerce justifica a não cumulatividade com qualquer outra gratificação.
4. Ademais, há expressa vedação legal constante do art. 1º, Parágrafo único, da Resolução/TP nº 034/04, pois o cargo em comento submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, sendo-lhe vedado a cumulação com a gratificação de produtividade.
5. Ante o exposto, **indefiro o pedido.**
6. Publique-se e Arquive-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **2125/2009**

Requerente: **Michel Wesley Lopes**

Assunto: **Solicita o pagamento de horas extras**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 25/27; defiro o pedido de pagamento de horas extras, nos termos dos Art. 70 e 71 da Lei Complementar nº. 053/01, e Art. 1º, § 1º, da Portaria 349/2001 c/c Art. 1º, da Portaria 338/2007, respeitando-se o limite de duas horas extras por jornada diária de trabalho, bem como o descanso para o almoço que deve ser de no mínimo uma hora.

2. Publique-se.
3. Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.
Boa Vista, 20 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº **2631/2009**

Requerente : **Ministério Público do Estado de Roraima**

Assunto: **Solicita cessão de servidor desta Corte**

DECISÃO

1. Tendo em vista o teor da PORTARIA/PRESI nº 1106, constante à fl. 04, **arquite-se** este procedimento, face a perda superveniente do seu objeto.
2. Publique-se.
Boa Vista, 20 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo n.º **2672/2009**

Requerente: **Kywsy Adairalba Santos**

Assunto: **Solicita reconhecimento de gozo de licença prêmio**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico do Departamento de Recursos Humanos; indefiro o pedido.
2. Tendo em vista que a requerente não era servidora à época da LCE 010/94, a qual reconhecia tal direito, não manteve relação com a administração, visto que somente em 02.12.2002, após a revogação da LCE 010/94 pela 053/2001, passou a ser servidora pública.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.
Boa Vista, 20 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo n.º **2818/2009**

Origem: **6º Vara Cível**

Assunto: **Solicita o pagamento de horas extras a servidores, em virtude de inspeção judicial**

DECISÃO

1. Com base no pedido formulando em fls. 02 e parecer do Departamento de Recursos Humanos, fls.14/16; indefiro o pedido
2. O pedido feito pelo magistrado de horas extras, bem como sua autorização por esta corte, tem que ser anterior a prática do serviço, conforme portaria 349/01.
3. Não obstante isso não houve a observância da portaria nº 338/07.

4. Publique-se.
 5. Remetam-se os autos à Diretoria de Administração para manifestação sobre pedido de refeições durante as sessões.
 6. Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.
- Boa Vista, 20 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **2881/2009**

Origem: **Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Solicita o pagamento de horas extras**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico do Departamento de Recursos Humanos, fls. 10/11; defiro parcialmente o pedido
 2. Autorizo o pagamento de horas extras aos servidores Francisco Firmino dos Santos, Karine Amorin Bezerra Xavier, Jeckson Luiz Triches, Alessandra Maria Rosa da Silva e Maria da Luz Cândida de Souza, nos termos dos Art. 70 e 71 da Lei Complementar nº. 053/01, e Art. 1º, § 1º, da Portaria 349/2001 c/c Art. 1º, da Portaria 338/2007, respeitando-se o limite de duas horas extras por jornada diária de trabalho.
 3. Devendo ser feito novo cálculo pela Seção de Pagamento de Pessoal e efetivamente pagas as horas somente após a ocorrência de serviços extraordinários nas sessões do Tribunal do Júri.
 4. Publique-se.
 5. Remetam-se os autos à Diretoria de Administração para manifestação sobre pedido de refeições durante as sessões.
 6. Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.
- Boa Vista, 20 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **2973/2009**

Origem: **Juiz Auxiliar da Presidência**

Assunto: **Questionário sobre metas do CNJ**

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do Juiz Auxiliar da Presidência (fl. 19), arquivem-se os autos.
2. Publique-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **3062/2009**

Origem: **Gabinete da Presidência**

Assunto: **Relatório de Correição Geral Ordinária na comarca e tabelionato de Rorainópolis.**

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do ilustríssimo Senhor Augusto Monteiro, Diretor-Geral.
2. Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça informando que as medidas para aceleração do andamento das obras em comento já foram tomadas, sendo aplicada multa moratória.
3. Tendo em vista que o presente procedimento já é objeto de apreciação, PA 1.758/2008, que seja o mesmo arquivado.
4. Publique-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **3454/2009**

Requerente: **Reginaldo Rosendo**

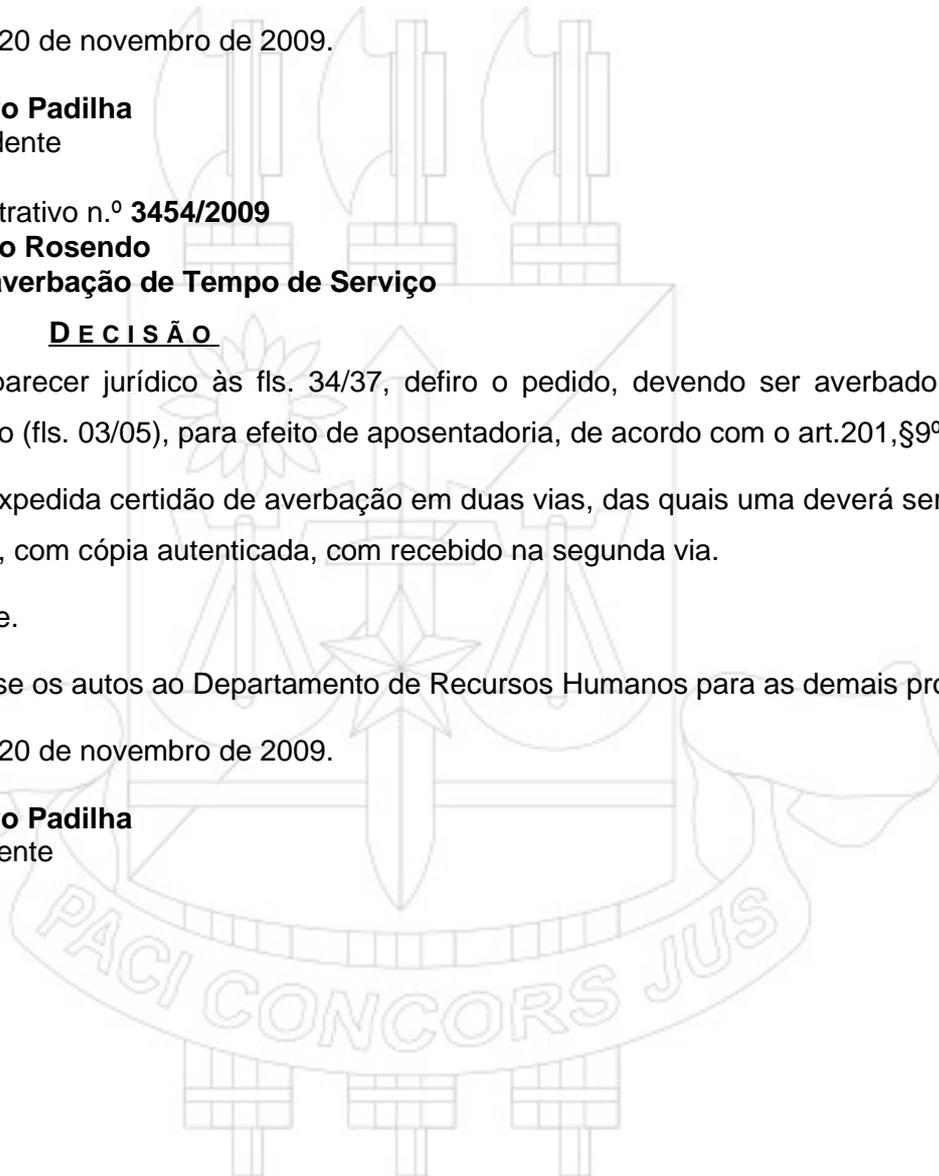
Assunto: **Solicita averbação de Tempo de Serviço**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 34/37, defiro o pedido, devendo ser averbado o tempo de contribuição (fls. 03/05), para efeito de aposentadoria, de acordo com o art.201,§9º da CRFB.
2. Que seja expedida certidão de averbação em duas vias, das quais uma deverá ser entregue ao requerente, com cópia autenticada, com recebido na segunda via.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 20 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente



PRESIDÊNCIA**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIA N.º 1325, DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2009**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os chamados mutirões têm servido como importante instrumento adotado pela Administração da Justiça para agilizar a tramitação de processos;

RESOLVE:

Art. 1.º Instituir Regime de Mutirão no cartório da 3.ª Vara Criminal, com auxílio de 02 (dois) servidores, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para auxiliarem os trabalhos do Juiz Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, junto à 3.ª Vara Criminal, nos termos do Ofício n.º 242/2009/3ª V.Cr.

I - Designo como servidores cooperadores:

- a) Aline Feitosa de Vasconcelos, lotada no 3.º Juizado Especial
- b) Eunice Cristina de Araújo, lotada no 3.º Juizado Especial

Art. 2.º Os trabalhos do mutirão serão realizados no horário das 15:00h às 18:00h.

Art. 3.º Concedo, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade no percentual de 20% aos servidores cooperadores supramencionados, com efeitos a partir da data da publicação deste ato, no período estabelecido no art. 1.º

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2009**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1326 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 24 a 26.11.2009, do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial, para participar da Reunião do Comitê Gestor do Sistema PROJUDI CNJ, a realizar-se na cidade de Fortaleza-CE, no dia 25.11.2009.

N.º 1327 – Designar o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial, para, cumulativamente, responder pelo 2.º Juizado Especial, no período de 24 a 26.11.2009, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1328 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 24 a 28.11.2009, dos servidores **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Diretor de Departamento, e **RAIMUNDO ADERFRANZ CARNEIRO GUEDES**, Chefe de Seção, para participarem de Reunião Técnica do Sistema SCP do Tribunal de Justiça de Sergipe, a realizar-se na cidade de Aracajú-SE, no período de 23 a 28.11.2009.

N.º 1329 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 24 a 28.11.2009, da servidora **CINARA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, Chefe de Divisão, para participar da Reunião do Comitê Gestor do Sistema PROJUDI CNJ e Reunião Técnica do Sistema SCP do Tribunal de Justiça de Sergipe, a realizarem-se nas cidades de Fortaleza-CE e Aracajú-SE, no dia 25.11.2009 e no período de 26 a 27.11.2009, respectivamente.

N.º 1330 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 23 a 26.11.2009, da servidora **DENISE ANDRADE DE OLIVEIRA**, Analista de Sistemas, para participar de Reunião Técnica do Sistema SCP do Tribunal de Justiça de Sergipe, a realizar-se na cidade de Aracajú-SE, no período de 24 a 25.11.2009.

N.º 1331 – Convalidar a designação da servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para, responder pela Seção de Almoxarifado, no período de 11 a 13.11.2009, em virtude de licença da titular.

N.º 1332 – Designar o servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Diretor de Departamento, para responder pela Diretoria Geral, no período de 23.11 a 19.12.2009, em virtude de férias do titular.

N.º 1333 – Designar o servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO**, Telefonista, para, responder pela Divisão de Serviços Gerais, no período de 23.11 a 10.12.2009, em virtude de recesso do titular.

N.º 1334 – Designar o servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe De Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo Departamento de Recursos Humanos, no período de 19.11 a 18.12.2009, em virtude de férias do titular.

N.º 1335 – Designar a servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo Departamento de Planejamento e Finanças, no período de 23.11 a 13.12.2009, em virtude de impedimento do titular.

N.º 1336 – Designar o servidor **KELVEM MÁRCIO MELO DE ALMEIDA**, Analista Judiciário, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo Departamento de Planejamento e Finanças, no período de 14 a 19.12.2009, em virtude de impedimento do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1337, DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no § 2.º do art. 3.º da Resolução n.º 05, de 06.05.2009,

RESOLVE:

Alterar a escala de plantão no segundo grau de jurisdição, estabelecida pela Portaria n.º 673, de 29.05.2009, publicada no DJE n.º 4090, de 30.05.2009, ficando da seguinte forma:

PLANTONISTA	DEZEMBRO/2009	JANEIRO/2010
Vice-Presidência	01 a 15.12.2009	27.12.2009 a 15.01.2010
Presidência	16 a 26.12.2009	16 a 30.01.2010

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1338, DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

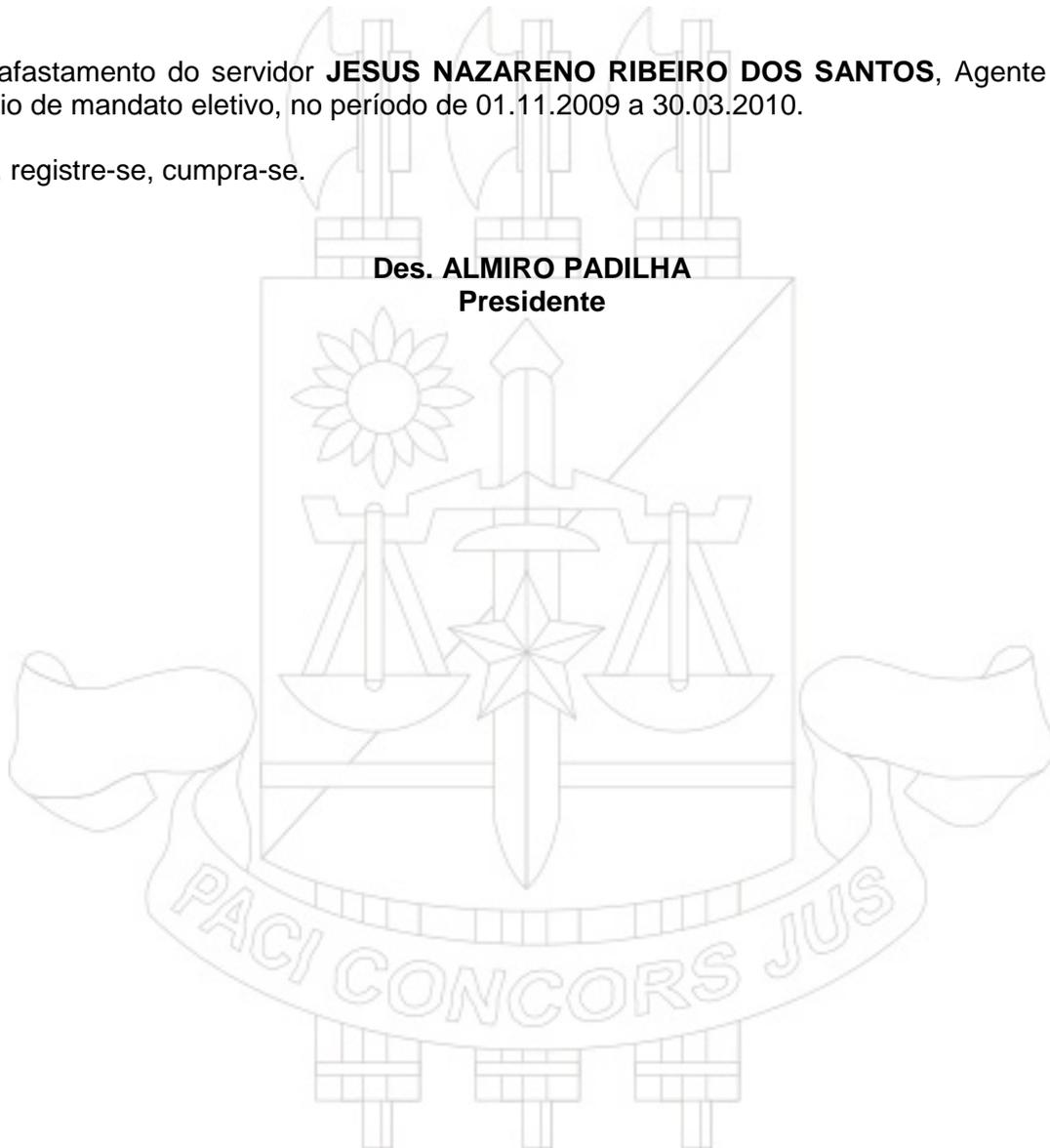
Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 3272/2009,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Agente de proteção, para exercício de mandato eletivo, no período de 01.11.2009 a 30.03.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 20/11/2009

SINDICÂNCIA N° 054/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de possível transgressão disciplinar praticada pelo servidor A. A. L.

Vistos etc.

A sindicância em apreço tem como finalidade a apuração dos fatos noticiados por intermédio do Ofício Cartório n° 187/09 – da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, envolvendo diligências no cumprimento de mandados judiciais extraídos dos autos do processo n° 0010 07 165786-9.

O procedimento de sindicância seguiu o trâmite legalmente estabelecido, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Instaurada a sindicância, a comissão processante adotou as providências iniciais (fl. 18), para cientificar o servidor sindicado acerca do procedimento disciplinar, e para ciência dos fatos a ele imputados (fl. 22).

À fl. 23 consta informação do DRH, de que nos assentamentos funcionais do meirinho sindicado constam registradas três penas disciplinares de advertência escrita.

O servidor sindicado apresentou rol de testemunhas (fl. 29 e 50), que foram ouvidas individualmente, com a presença do sindicado (fls. 54/55/56 e 59).

Encerrada a oitiva das testemunhas, foi interrogado o sindicado (fl. 63), e em seguida indiciado (fls. 64/65).

Citado (fls. 67/68), o sindicado/indicado apresentou defesa final escrita (fl. 69/72), seguindo-se o relatório conclusivo da comissão sindicante (fls. 73/77).

Consta do mencionado relatório da comissão sindicante que:

“Trata-se de sindicância instaurada pela portaria CGJ n.º 139/09, para apuração da responsabilidade do oficial de justiça A. A. de L., em virtude de eventual prática de ilícito administrativo, consistente em ter ele, em tese, descumprido norma regulamentar no cumprimento do mandado judicial n.º 05, extraído dos autos da ação cível n.º 010 07 165786-9, da 6.ª Vara Cível de Boa Vista/RR.

Recebida pela CPS a Portaria acima referida, após o regular registro e autuação deste caderno processual, instalaram-se os trabalhos desta Comissão Processante, determinando-se a notificação do sindicado para que tomasse ele conhecimento da instauração desta sindicância, tendo-lhe sido fornecida cópia integral dos autos, apontando-lhe prazo para apresentação de pedido de produção de provas, bem como foram realizados os expedientes de praxe.

À fl. 23 consta informação do Departamento de Recursos Humanos de que ao sindicado foram aplicadas três penas de advertência, sendo duas em 06 de maio de 2009 e outra em 03 de abril de 2009.

À fl. 24 consta registro de que o servidor sindicado já restara beneficiado pelo instituto de ajustamento de conduta, nos últimos doze meses.

À fl. 29 consta pedido de oitiva de testemunhas, tendo sido determinado pela CPS a oitiva de tais testemunhas, à exceção da testemunha Elissandra Bezerra, por não constar o local/endereço onde poderia ser tal testemunha localizada, facultando-se ao sindicado o fornecimento de tal informação.

À fl. 50 consta certidão de comparecimento do sindicado à CPS, onde declarou ele ter conhecimento da designação das audiências das testemunhas Telmo Rodrigues, Sérgio Mateus e Marcelo Barbosa, bem como se registra a informação de que o sindicado solicitou e teve deferida a substituição da testemunha Elissandra Bezerra pelo servidor Clóvis Hoshino Kuroki, designando-se, em ato contínuo, a oitiva da testemunha apresentada em substituição, cientificando-se o sindicado.

Realizadas, então, as oitivas das testemunhas arroladas pelo meirinho sindicado, declararam elas à CPS;

Telmo Rodrigues Bezerra (fl. 54): “Que, a pedido do sindicado, por entender que a sindicância refere-se única e exclusivamente à certidão de f.15, passará a questionar a testemunha somente a respeito desta, visto que no seu entendimento, a certidão de f.13 não pertence ao processo n.º010 07 165786-9 oriundo da 6ª vara cível: DADA A PALAVRA AO SERVIDOR SINDICADO, PERGUNTADO RESPONDEU: Que, não tem conhecimento de que tenha havido uma reunião entre os oficiais de justiça e a então coordenadora da central de mandados Elissandra Bezerra onde ficou acertado que mandados em que durante a diligência fosse verificado que o endereço de localização da parte era fora da zona de atuação do respectivo oficial de justiça, fosse devolvido à coordenação da central para redistribuição e cumprimento pelo oficial de justiça da zona competente, mas sabe que é praxe na central esta forma de proceder; Que, não tem conhecimento se tal praxe ainda é praticada por todos os oficiais de justiça, pois com a mudança da coordenação da central os procedimentos ficaram meios “nebulosos”; Que, o declarante normalmente cumpre mandados nesta situação mas tem conhecimento de que nem todos oficiais o fazem da mesma maneira; Que, não sabe precisar o procedimento adotado para os mandados expedidos atualmente para cumprimento na Assembléia Legislativa que está localizada temporariamente em outro bairro que não o centro; Que, a zona de atuação do declarante é a zona 7 que compreende o bairro Asa Branca, e que já acumulou outra zona que compreende os bairros Cauamé e Tancredo Neves; Que, se recorda de ter recebido um mandado anteriormente diligenciado pelo Oficial Tito na mesma situação do mandado de f.14.”.

Sérgio Mateus (fl. 55): “Que, a pedido do sindicado, por entender que a sindicância refere-se única e exclusivamente à certidão de f.15, passará a questionar a testemunha somente a respeito desta, visto que no seu entendimento, a certidão de f.13 não pertence ao processo n.º010 07 165786-9 oriundo da 6ª vara cível: DADA A PALAVRA AO SERVIDOR SINDICADO, PERGUNTADO RESPONDEU: Que, se recorda de uma reunião havida no ano de 2008, ainda sob a coordenação da ex-servidora Elissandra, onde ficou acordado que nenhum oficial cumpriria mandados fora da sua zona de atuação, e que mandados onde o oficial ao diligenciar verificasse que a parte se encontraria em local/endereço fora da zona de atuação do respectivo oficial, seria devolvido com certidão à coordenação da central para redistribuição ao oficial de justiça da zona competente; Que, constantemente recebe mandados onde antes mesmo da diligência, por ser fato notório, ao verificar que o endereço não é de sua zona de atuação, certifica e devolve à

coordenação da central pedindo sua redistribuição; Que, não se recorda de ter diligenciado em algum endereço dentro da sua zona de atuação e verificado que a parte a ser localizada se encontrava em endereço fora da sua zona de atuação; Que, não sabe precisar se existe, ou se existia na época em que era coordenadora a servidora Elissandra, um servidor específico da coordenação da central para realizar a triagem e redistribuição de mandados onde fosse certificado que o endereço não era daquela zona.”.

Marcelo Barbosa dos Santos (fl. 56): “Que, se recorda de uma reunião ocorrida no ano de 2008, enquanto era coordenadora da central a ex-servidora Elissandra, não tendo participado de tal reunião, mas podendo afirmar que ficou determinado naquela reunião que os oficiais de justiça somente cumpririam mandados com endereço dentro da sua respectiva zona de atuação e que nos casos em que o oficial verificasse que o local da diligência era fora da sua zona de atuação tal mandado seria certificado para redistribuição pela central de mandados ao oficial de Justiça da respectiva zona; Que, ainda é uma praxe de alguns oficiais de justiça a certificação do endereço correto de localização da parte para redistribuição pela central de mandados; Que, o declarante somente diligencia no endereço indicado no mandado e quando no endereço indicado recebe informação de que a parte poderá ser localizada em outro endereço este desconsidera a informação, certificando a não intimação da parte, devolvendo o mandado para a central; Que, procede de tal forma tendo em vista que nas vezes em que diligenciou ao endereço fornecido no local inicial da diligência nem o cartório e nem as partes providenciaram a alteração do endereço e que por diversas vezes viu outros colegas oficiais responderem a procedimento administrativo por não localizarem a parte sendo que em outra oportunidade outro oficial a teria localizado, isso pela não atualização do endereço uma vez que na verdade a parte teria sido localizada em outro endereço que já havia sido fornecido pelo primeiro oficial de justiça sem que nem o cartório nem as partes o tivessem atualizado; Que, se recorda de já ter cumprido mandados dos oficiais Netanias, Maycon, Kely e Jeane nos mesmos moldes do mandado certificado e devolvido à coordenação da central pelo sindicato, a exemplo do mandado de f.14; Que, existe na coordenação da central de mandados um servidor específico para triagem e redistribuição de mandados certificados na forma do mandado de f.14, acreditando a testemunha que no caso em apreço o mandado foi devolvido ao cartório quando na verdade deveria ter sido redistribuído no âmbito da central; Que, o servidor atualmente responsável por tal triagem e redistribuição é o servidor Clóvis, destacando-o como o melhor servidor da coordenação da central; Que, quando o referido servidor se ausenta em virtude de férias o servidor que o substitui não possui a mesma experiência.”.

Clóvis Hoshino Kuroki (fl. 59): “Que, não participou mas se recorda de ter havido uma reunião entre os oficiais de justiça e a coordenação da central, ainda no ano de 2008, enquanto era coordenadora a ex-servidora Elissandra, onde ficou definido que em casos semelhantes ao certificado no mandado de fls.14 a central redistribuiria o respectivo mandado para o oficial de justiça da zona competente; Que, ainda hoje a praxe na central de mandados é a que foi definida na referida reunião, sendo que o declarante realiza a leitura das certidões dos mandados devolvidos à central pelos oficiais de justiça e, sendo o caso, providencia a redistribuição do mesmo no âmbito da central com participação da servidora Karoline; Que, acredita que a certidão de f.15 não está direcionada à central o que pode ter sido interpretado como se fosse para devolução ao respectivo cartório; Que, não se recorda especificamente do mandado de f.14 pois são muitos os mandados devolvidos nessa situação; Que, dependendo da certidão do oficial de justiça o

declarante pedia orientação de como proceder ao coordenador(a) da central, nunca tomando decisão mas sim seguindo tais orientações, seja pela devolução do mandado ao cartório ou mesmo a redistribuição do mesmo no âmbito da central; Que, as vezes ocorria certa confusão em virtude de que poderia o oficial a quem fosse redistribuído mandado no mesmo caso do mandado de f.14 podendo tal oficial negar-se a receber tal mandado em virtude do prazo para cumprimento; Que, salvo engano, em 11/03/09, respondia pela central de mandados o servidor Targino.”.

Inexistindo outras provas a serem produzidas, a CPS realizou o interrogatório do servidor sindicado, tendo ele declarado (fl. 63) que “se recorda de ter participado de uma reunião em 2008, quando ainda era coordenadora da central de mandados a ex-servidora Elissandra, onde ficou acordado entre coordenação e oficiais de justiça, acordo este cumprido pela ampla maioria dos oficiais de justiça, no sentido de que quando o oficial, em diligência, verificar que a parte pode ser localizada em endereço fora da sua zona de atuação, tal diligência seria certificada com pedido de redistribuição do respectivo mandado no âmbito da central para cumprimento pelo oficial de justiça da zona onde a parte estaria localizada; Que, a certidão de f.15 foi produzida no sentido do acordo firmado entre coordenação e oficiais de justiça na forma já declarada, tendo o interrogado certificado que a parte poderia ser localizada em endereço fora da sua zona de atuação, com a finalidade de ser redistribuído, bem como que o endereço fosse atualizado no SISCOM; Que, não sabe informar o motivo da certidão de f.15 ter sido encaminhada à respectiva vara, uma vez que deveria o referido mandado ser redistribuído para o oficial responsável pelo bairro São Francisco, no caso a oficial Cleide, com quem inclusive o interrogado já havia falado a respeito do mandado de f.14; Que, se recorda de que à época de cumprimento do mandado de f.14 o interrogado foi colocado na zona do centro tendo em vista que dos quatro oficiais geralmente lotados no centro somente dois estavam efetivamente cumprindo mandados, o que acarretou um certo acúmulo de serviço, e, perguntado pela coordenação da central se o interrogado poderia cumprir os mandados do centro, de pronto o interrogado aceitou o encargo; Que, tem conhecimento de inúmeros mandados certificados nos mesmos termos da certidão de f.15, para redistribuição à outro oficial, inclusive o próprio interrogado recebe mandados redistribuídos na forma já mencionada; Que, ratifica integralmente a manifestação preliminar de fls. 05/06.”.

Tendo em vista restar, no entendimento da CPS, tipificada a infração disciplinar, lançou-se termo de indicição do sindicado, acostado às fls. 64/65, por transgressão ao disposto no art. 109, V, da LCE n.º 053/01.

Citado o indiciado para apresentação de defesa final escrita, este, em resumo, aduziu tempestivamente que, conforme entendimento da CPS, o indiciado teria transgredido o inciso V, do art. 109, da LCE n.º 053/01, pela transgressão à norma inculpada no parágrafo único, do art. 17, da Resolução do Tribunal Pleno n.º 005/02, fato que afirma ele não ter ocorrido, uma vez que cumpriu a diligência nos moldes da norma regulamentar mencionada.

Registre-se, por oportuno, o teor da mencionada norma regulamentar:

“Parágrafo único – Constatada a mudança de endereço quando do cumprimento da ordem, deverão os Oficiais de Justiça, após executado o ato, comunicar o fato ao Coordenador-Geral da Central de Mandados, que por sua vez, notificará o respectivo Cartório” (art. 17, Resolução do Tribunal Pleno n.º 005/02)

Cabe, agora, transcrever a certidão objeto destes autos:

“Certifico e dou fé que, diligenciando ao endereço indicado no mandado, fui informado pela genitora da intimanda, que a mesma pode ser encontrada em seu local de trabalho, na Av. Ville Roy, (Foto Lima Júnior), bairro São Francisco, ao lado do Banco Itaú.

Por ser o endereço fora de minha zona de atuação, devolvo o mandado a fim de que seja redistribuído, bem como atualizado o endereço no sistema SISCOM.

O referido é verdade.

Boa Vista – RR, 11 de março de 2009.”

Aduziu o sindicado ter ele constatado a mudança de endereço, e, “após a execução do ato”, comunicado o fato ao Coordenador da Central de Mandados por intermédio da certidão acima transcrita.

Prosseguindo, o indiciado, questionou: “para que não reste qualquer dúvida, quando se dá a execução do ato?”, respondendo ele mesmo que a execução do ato se dá “No momento em que o Oficial de Justiça localiza a residência, estabelecimento comercial, industrial ou repartição pública para a finalidade específica disposta no mandado.”.

Questionou ele o motivo de não se ter cumprido norma legal que impõe a comunicação dos atos do juízo via correios, e que se o carteiro tivesse cumprido tal diligência, teria simplesmente apostado um carimbo de “mudou-se”, sem maiores complicações.

Afirmou o indiciado ter agido com zelo e dedicação no momento em que verificou que a pessoa a ser intimada não morava naquele local, adotando as providências necessárias dispostas na regulamentação. Afirmou, ainda, que não se negou a cumprir a ordem, mas sim realizou “a melhor forma de otimização do serviço de execução de mandados, eis que, somente quem atua em campo sabe qual o meio mais rápido e eficaz de se realizar o ato.”.

Declinou-se perplexo com a atuação da Comissão Processante ao “insistir em indiciar o sindicado por fato atípico, demonstrando claramente que existe *animus prejudicandi* ou *maligna interpretatio legis*, a exemplo do que ocorria nos Tribunais da ‘Santa’ Inquisição.”.

Em resumo, estes são os fatos, passa a CPS à conclusão.

De tudo o quanto consta dos autos, verifica-se que o meirinho indiciado, em cumprimento a praxe adotada pela Coordenação da Central de Mandados, desde à época em que era sua coordenadora a ex-servidora Elissandra Bezerra, à revelia do que dispõe regulamentação específica, e a título de “otimização do serviço de execução de mandados”, ao diligenciar no endereço indicado no mandado n.º 05, do processo n.º 010 07 165768-9, da 6.ª Vara Cível de Boa Vista/RR, certificou que a parte poderia ser localizada em outro endereço que não aquele, devolvendo o mandado à Coordenação da Central para redistribuição para o meirinho da respectiva zona, pois fora da sua zona de atuação.

Não vislumbra a CPS a existência de falta de zelo ou mesmo dedicação do meirinho indiciado, mas tão somente a insistência em fazer aquilo que não se permite aos servidores públicos, descumprir norma legal ou regulamentar, ainda que cheia de boas intenções, mesmo que a título de otimização dos serviços, já que o servidor público é obrigado a exercer suas funções em estrito cumprimento das normas e regulamentos próprios da atividade de cada cargo. Temerário seria se cada um dos servidores, ou mesmo das

repartições, resolvessem a melhor forma de fazer determinado serviço estando este já regulamentado pela Autoridade competente e à margem de tal regulamento ou norma.

No caso concreto, entende a CPS que o termo “constatada a mudança de endereço” não se refere única e exclusivamente ao seu contexto literal, devendo ser interpretado no sentido de que ao constatar o meirinho endereço onde a parte poderá ser localizada, deverá ele, “após executado o ato”, comunicar ao coordenador da CEMAN que notificará o respectivo cartório, ou seja, o termo “após executado o ato” não se refere à localização do endereço inicialmente fornecido no mandado, como quer entender o indiciado, mas sim refere-se à completa realização da diligência, devendo para tanto o meirinho diligenciar no endereço conhecido no local inicial da diligência e, em pós, certificando-se o resultado da empreitada (com a intimação ou não da parte).

A praxe adotada pela Central de Mandados, conforme atestaram as testemunhas ouvidas, em cumprimento a “acordo” entre a coordenação da central e os oficiais de justiça, encontra-se fora do regulamento próprio da CEMAN, afigurando-se um risco à Administração permitir-se que praxes, mesmo que dotadas de todas as boas intenções, sejam levadas a cabo em detrimento de norma regulamentar válida e existente.

Destarte, agindo como agiu, o meirinho indiciado efetivamente deixou de observar norma regulamentar, nos precisos termos da indicição de fls. 64/65, transgredindo assim o disposto no art. 109, V, da LCE n.º 053/01, motivo pelo qual, considerando os antecedentes funcionais do sindicado, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a pouca gravidade para o serviço público, resolve a CPS sugerir a aplicação da pena de advertência, por escrito, ao servidor A. A. de L., oficial de justiça, matrícula ..., lotado na CEMAN do FASP, por transgressão a norma legal, consoante acima mencionado, na forma do art. 122, da LCE n.º 053/01, c/c o art. 226, I, do COJERR, em conformidade com o disposto no art. 40, da LCE n.º 142/08.

Outrossim, acolhida a sugestão supra, tendo em vista a noticiada praxe adotada pelos oficiais de justiça e CEMAN, sugere-se o encaminhamento de cópia deste relatório ao MM Juiz de Direito Diretor do FASP para conhecimento e providências, conforme o caso.”

É o relatório.

Decido.

Conforme explicitado alhures, no detalhado relatório conclusivo da comissão sindicante, as provas colhidas na instrução do feito, apontam no sentido de que a conduta do servidor sindicado configura transgressão disciplinar, de forma inexpugnável, estando a conduta muito bem delineada, assim como as suas conseqüências, o prejuízo para a administração e para a atividade jurisdicional, parecendo mesmo ser também inquestionável a temerária praxe adotada pela central de mandados, no que se refere à irregular redistribuição de mandados para cumprimento em outra zona, desatendendo a regulamentação específica, que prevê a completa realização das diligências pelo meirinho que recebeu originariamente o mandado para cumprimento, quando no cumprimento da ordem verifique que deva ela ser cumprida em outro endereço não situado em sua zona de atuação, como esmiuçado no relatório da CPS.

Estando assim descritos os fatos e as conclusões, e não havendo vício no processamento do feito, acato integralmente o relatório da comissão processante, na forma prevista no art. 162, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01, para decidir que a conduta do meirinho sindicado efetivamente representa

transgressão disciplinar descrita no art. 109, V, da Lei Complementar Estadual nº 053/01 (observar as normas legais e regulamentares), com a conseqüente aplicação ao servidor sindicado, qualificado na Portaria de fl. 02, da pena disciplinar de advertência escrita (art. 122 das LCE nº 053 c/c o art. 226, I, do COJERR, conf. art. 40. Da LCE nº 142/08), considerando a gravidade da infração e as suas circunstâncias e conseqüências, inobstante os antecedentes funcionais do sindicado autorizem a aplicação de pena mais grave.

No que concerne à central de mandados, encaminhe-se cópia desta decisão à CPS, para verificação da possibilidade de ajustamento de conduta, visando a correta aplicação do disposto no regulamento daquela central, especialmente quanto ao cumprimento de mandados (parágrafo único do art. 17, da Resolução do Tribunal Pleno nº 005/02), não havendo necessidade, a princípio, de providências por parte da Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, mas sim da coordenação da central de mandados.

Intime-se o servidor sindicado acerca desta decisão, pessoalmente, por mandado.

Transcorrido o prazo legal, sem manifestação do servidor sindicado, vão os autos ao Departamento de Recursos Humanos do TJ/RR, para as devidas anotações, constando como data da aplicação da pena o dia da intimação do meirinho acerca desta decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2009.

Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES

Corregedor Geral de Justiça

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: cessão de servidor

Vistos etc.

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, sugerindo a instauração de sindicância para apuração mais contundente do fato em apreço (Memo CGJ nº 139/09).

Providencie-se a respectiva portaria.

Após, à CPS para as providências de estilo.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2009.

Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES

Corregedor Geral de Justiça

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR

Origem: 8ª Vara Cível

Assunto: Ofício nº 1.465/09

Vistos etc.

Trata-se de verificação preliminar de fatos envolvendo o cumprimento de mandado judicial distribuído ao oficial de justiça F. O. C. J., lotado na central de mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto.

Diante das argumentações apresentadas no relatório da CPS, em consonância com o que fora apurado, não restando de logo demonstrada a inexistência de irregularidade funcional, determino a instauração de sindicância para apuração mais contundente do fato em questão.

Providencie-se a respectiva portaria.

Após, à CPS para as providências de estilo.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2009.

Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**

Corregedor Geral de Justiça

Ofício/Cart. nº 1.705/09

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

Assunto: Encaminha cópia de parte do processo nº 00 10 07 161997-6 – Execução Fiscal

Despacho:

R. hoje.

Encaminhe-se à CPS para verificação preliminar.

Boa Vista/RR, 20.11.09.

Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**

Corregedor Geral de Justiça

Ofício nº 390/09/GAB

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

Assunto: Encaminha cópia de parte do processo nº 00 10 03 075706-5 – Execução de sentença

Despacho:

R. hoje.

Encaminhe-se à CPS para verificação preliminar.

Boa Vista/RR, 20.11.09.

Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**

Corregedor Geral de Justiça

Of. – Gab. 4ª VCrím. nº046/09

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista

Assunto: Informa a constante devolução de mandados após a data da audiência

Despacho:

R. hoje.

Encaminhe-se à CPS para verificação preliminar.

Boa Vista/RR, 20.11.09.

Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**

Corregedor Geral de Justiça

Ficha de Participação nº 156/09

Origem: Ouvidoria Geral

Assunto: Reclamação de Antero Sá Neto

Despacho:

R. hoje.

Encaminhe-se à CPS para verificação preliminar.

Boa Vista/RR, 20.11.09.

Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**

Corregedor Geral de Justiça

Ofício Gab. nº 246/2009 – 3ª V.Cr./RR

Origem: 3ª Vara Criminal

Assunto: Encaminha cópia das informações prestadas nos autos do *habeas corpus* nº 010.09.013449-4

Despacho:

R. hoje.

Encaminhe-se cópia à Defensoria Pública Estadual.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 20.11.09.

Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**

Corregedor Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 3.265/09

Origem: Secretaria da Câmara Única

Assunto: Não envio de informações solicitadas acerca do HC nº 010.09.012917-1

Vistos etc.

Os presentes autos têm por finalidade a apuração do noticiado não atendimento ao pedido de informações à autoridade indigitada coatora, em *habeas corpus* que tramitou na Câmara Única do TJ/RR, inobstante reiteração do mencionado expediente.

Ouvido o MM Juiz de Direito respectivo, na forma do § 2º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça, informou, em síntese, que as informações solicitadas foram prestadas, inobstante com certa demora, em decorrência não de desídia, mas de acúmulo de serviço resultante do aumento de *habeas corpus* tento como autoridade coatora aquele magistrado, o que demanda a realização de vários expedientes, além daqueles comumente realizados (fls. 11/13).

Notícia o MM Juiz de Direito que o paciente do *habeas corpus* mencionado fora julgado e condenado à pena de reclusão de seis anos e quatro meses, além de multa, em 08 de outubro de 2009.

Às fls. 25 e 26 deste procedimento há a informação de que o *habeas corpus* nº 010.09.012917-, por decisão monocrática, fora julgado prejudicado, em virtude da perda do seu objeto, tendo em vista a condenação do paciente. Cessada, assim, a coação ilegal apontada.

É o que consta dos autos.

Decido.

Inicialmente registre-se que não se justifica qualquer demora no atendimento de informações em sede de *habeas corpus*, posto que se trata no caso de um dos bens mais valiosos e imprescindíveis ao ser humano, qual seja, a sua liberdade.

Porém, do que fora exposto, vislumbra-se que a mencionada demora no atendimento do pedido de informações não causou danos à atividade jurisdicional, e nem tampouco representou risco à liberdade do paciente, em virtude das argumentações do eminente Desembargador Relator do *habeas corpus*, em sua decisão monocrática de arquivamento daquele feito.

Por tal motivo, determino o arquivamento deste procedimento, por falta de objeto, na forma do art. 20, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20.11.09.

Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 205, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, alusiva à verificação preliminar dos fatos narrados no Memo CGJ nº 139/09;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar sindicância, com a finalidade de apurar possível transgressão disciplinar praticada pelo servidor G. V. S. B., técnico judiciário, matrícula ..., cedido à Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, conforme verificação preliminar mencionada.

Art. 2.º. Estabelecer que a sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão desta sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial, na forma do parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de novembro de 2009.

Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º206, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, alusiva à verificação preliminar dos fatos narrados no Ofício nº 1.465/09, da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar sindicância, com a finalidade de apurar possível transgressão disciplinar praticada pelo servidor F. O. C. J., oficial de justiça, matrícula ..., lotado na central de mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, da Comarca de Boa Vista/RR, conforme verificação preliminar mencionada.

Art. 2.º. Estabelecer que a sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão desta sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial, na forma do parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de novembro de 2009.

Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º207, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a modificação da escala de plantão de Juizes, fixada pela Portaria/CGJ/075/2009 (DPJ 4087, de 27.05.2009), referente ao segundo semestre de 2009.

O Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de modificação da escala de plantão de Juízes, fixada pela Portaria/CGJ/075/2009 (DPJ 4087, de 27.05.2009), em razão do Ofício n.º 102/2009-Gab. 8ª Vara Cível;

RESOLVE:

Art. 1.º. Alterar a *escala de plantão* de Juízes, na Comarca de Boa Vista/RR, conforme a seguinte tabela:

NOVEMBRO

JUIZ	PERÍODO
Jésus Rodrigues do Nascimento	23 a 29.11.09

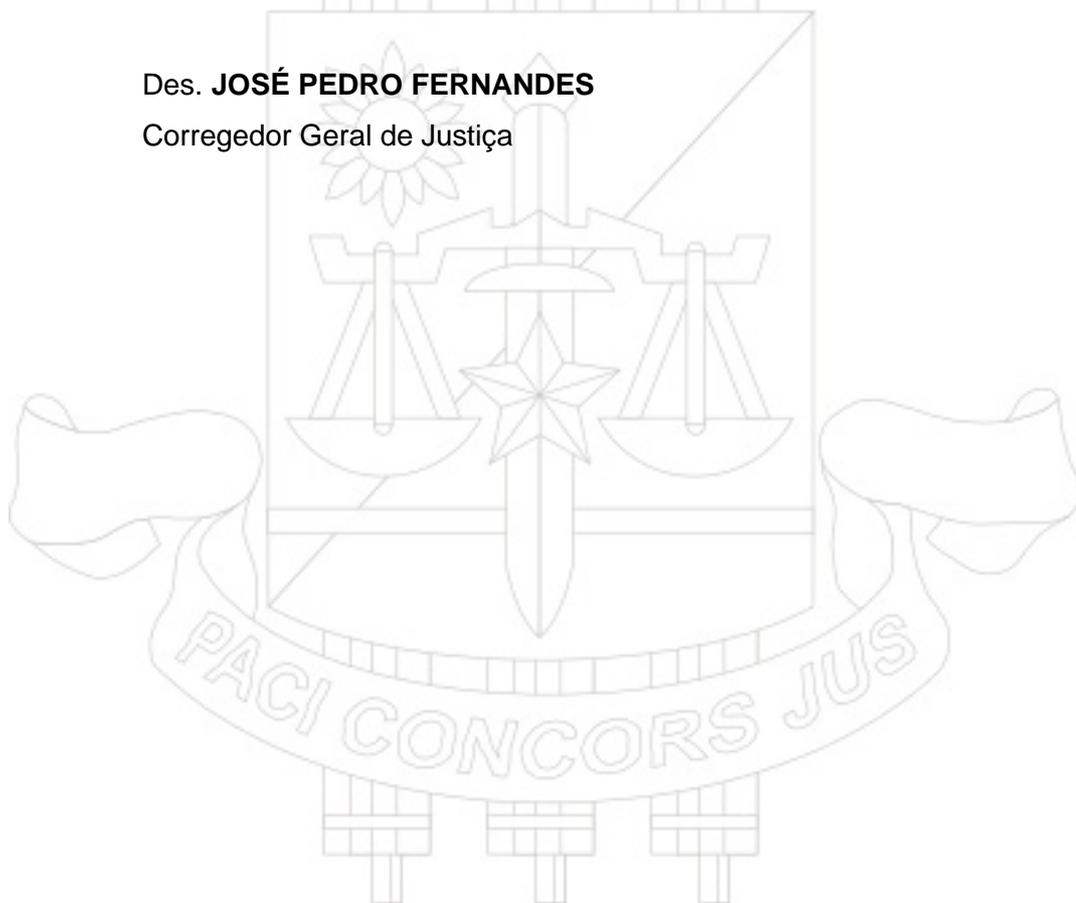
Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de novembro de 2009.

Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**

Corregedor Geral de Justiça



DIRETORIA GERAL

Expediente: 20.11.09

Procedimento Administrativo n.º **3.333/09**Origem: **Vicente de Paula Ramos Lemos**Assunto: **Solicita pagamento de diferença salarial**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do artigo 35, da Lei Complementar n.º 053/01.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para inclusão em folha de pagamento do valor devido ao requerente, em virtude de ter substituído o Escrivão da 6ª Vara Criminal, no período de 13 a 27 de outubro de 2009, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária.

Boa Vista – RR, 20 de novembro de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **3.550/09**Origem: **Divisão de Arquitetura e Engenharia**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Caracarái – Roraima	
Motivo: Fiscalização nos serviços de reforma e ampliação da	
Período: 21 de outubro de 2009	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Gláucia da Cruz Jorge	Assistente Judiciário / Chefe de Seção

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de novembro de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 3529/2009

Origem: **Gerson Rodrigues do Oliveira – Oficial de Justiça / Comarca de Mucajaí**

Assunto: **Solicita Pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista
Motivo:	Cumprir Mandados, devolver selos, entregar documentos urgentes.
Período:	dias 17, 18, 20, 21 e 22/10/2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de novembro de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 2.946/2009

Origem: **Seção de Zeladoria e Portaria**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Caracarái-í/RR
Motivo:	Fiscalizar serviço de dedetização no prédio da comarca
Período:	23/09/2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Amarildo de Brito Sombra	Auxiliar Administrativo

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 20 de novembro de 2009

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 21/11/2009

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	017/2009	P. A. 2706/2009
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviço de link de dados via rádio sem fio para a Comarca de Rorainópolis	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA -ME	
OBJETO:	O Contrato de fica prorrogado pelo prazo de 02 (dois) meses, ou seja, até o dia 22.01.2010	
DATA:	Boa Vista, 16 de novembro de 2009.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	019/2009	P. A. 2856/2009
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviço de link de dados via rádio sem fio para a Comarca de São Luiz do Anauá	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	RIZOLMAR A. DE OLIVEIRA -ME	
OBJETO:	O Contrato de fica prorrogado pelo prazo de 02 (dois) meses, ou seja, até o dia 23.01.2010	
DATA:	Boa Vista, 17 de novembro de 2009.	

Erich V. A. Costa
Diretor de Departamento D.A

PACI CONCORS JUS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA**

Expediente de 19/11/2009

TURMA CÍVEL

Juiz(iza): Mauro José do Nascimento Campello

APELAÇÃO CÍVEL

00001 - 01009013525-1

Apelante: Alderlane Bezerra da Silva e outros, Apelado: O Estado de Roraima e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Jaqueline Magri dos Santos, Cleia Furquim Godinho, Claudio Belmino Rabelo Evangelista.

00002 - 01009013527-7

Apelante: Murilo Ferreira dos Santos, Apelado: O Município de ApelVista =>Distribuição por Sorteio, Adv - José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior, Sabrina Amaro Tricot, Marco Antônio Salviato Fernandes.

00003 - 01009013531-9

Apelante: Banco Bradesco S/A, Apelado: Maria Carolina Echenique Rivera e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Geralda Cardoso de Assunção.

Juiz(iza): Robério Nunes dos Anjos

AGRAVO REGIMENTAL

00004 - 01009013522-8

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Gilmar dos Santos Oliveira =>Distribuição por Dependência, Adv - Eduardo Daniel Lazard Morón, Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski.

APELAÇÃO CÍVEL

00005 - 01009013523-6

Apelante: Francisco Josimar Freitas e outros, Apelado: O Estado de Roraima e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Ednaldo Gomes Vidal, Claudio Belmino Rabelo Evangelista.

00006 - 01009013524-4

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Edmiro Diego Rodrigues Briglia =>Distribuição por Sorteio, Adv - Christiane Mafra Moratelli, Johnson Araújo Pereira.

00007 - 01009013526-9

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Francisco das Chagas Libório =>Distribuição por Sorteio, Adv - Christiane Mafra Moratelli, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00008 - 01009013528-5

Apelante: Raimundo Moreira de Sousa, Apelado: O Município de Boa Vista =>Distribuição por Sorteio, Adv - José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior, Marco Antônio Salviato Fernandes.

00009 - 01009013529-3

Apelante: Érico de Jesus Alcântara Cavalcante e outros, Apelado: O Estado de Roraima e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Claudio Belmino Rabelo Evangelista.

00010 - 01009013532-7

Apelante: Brasil Telecom S/A, Apelado: Jose Aldino Pauli =>Distribuição por Sorteio, Adv - Raquel Nascimento Câmara de Castro.

00011 - 01009013533-5

Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A, Apelado: Amanda Coelho Nascimento =>Distribuição por Sorteio, Adv - Alexandre Cardoso Junior, Marcelo Rodrigues Xavier, Daniel Penha de Oliveira, Jaeder Natal Ribeiro.

00012 - 01009013534-3

Apelante: Sind dos Servid do Poder Judiciário do Mp e do Poder Legisla, Apelado: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Carlos Fantino da Silva.

00013 - 01009013535-0

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Richardson Silva dos Santos =>Distribuição por Sorteio, Adv - Eduardo Daniel Lazart Morón, Denise Abreu Cavalcanti.

CONFLITO NEG. COMPET\caNCIA

00014 - 01009013536-8

Suscitante: Juizo de Direito da 3A Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Suscitado: Juizo de Direito da 6A Vara Cível da Comarca de Boa Vista =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Lupercino Nogueira

HABEAS CORPUS

00015 - 01009013519-4

Impetrante: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Paciente: Francimar Souza de Oliveira =>Distribuição por Sorteio, Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00016 - 01009013521-0

Impetrante: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Paciente: Nilton Alves da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

APELAÇÃO CRIMINAL

00017 - 01009013530-1

Apelante: Ministério Público de Roraima, Apelado: José Rodrigues da Silva e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

HABEAS CORPUS

00018 - 01009013520-2

Impetrante: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Paciente: Nair Ernesto Malheiro =>Distribuição por Sorteio, Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003533-AL-N: 082, 097

003534-AL-N: 082, 097

000336-AM-A: 295, 296

000336-AM-N: 264

000341-AM-A: 073

000759-AM-N: 093

001379-AM-N: 093

002498-AM-N: 269

002505-AM-N: 269

003627-AM-N: 266

004236-AM-N: 291

004331-AM-N: 264

004336-AM-N: 264

006237-AM-N: 297

006311-AM-N: 266

007507-AM-N: 338

013827-BA-N: 304

009685-CE-N: 103

012429-CE-N: 073, 091

008310-GO-N: 274

009366-GO-N: 274

018814-GO-N: 337

005347-MT-B: 363

000469-PE-B: 289, 290

027978-PR-N: 268, 275, 276

015311-RJ-N: 264

053096-RJ-N: 264

079226-RJ-N: 321

108813-RJ-N: 264

133001-RJ-N: 264

133055-RJ-N: 264

134074-RJ-N: 264

151056-RJ-N: 305

000655-RO-A: 319

000910-RO-N: 104, 244, 246

000003-RR-N: 289, 290

000005-RR-B: 269, 302, 438

000010-RR-N: 347

000021-RR-N: 076, 109, 304

000023-RR-N: 303

000025-RR-A: 306

000030-RR-N: 256, 349

000034-RR-B: 104

000039-RR-A: 260, 261

000041-RR-E: 262

000042-RR-B: 265, 266, 316

000042-RR-N: 068, 264, 342, 347

000048-RR-B: 277

000052-RR-N: 101, 106, 127, 128, 129, 143, 145, 154, 155, 156,

157, 159, 160, 162, 166, 167, 171, 172, 173, 174, 175, 179, 180,

182, 184, 206, 217

000058-RR-B: 243

000058-RR-N: 307, 308, 309, 311, 312, 313

000060-RR-N: 265, 266, 307, 308, 309, 311, 312, 313, 328

000072-RR-B: 348

000073-RR-B: 078, 095

000074-RR-B: 116, 122, 124, 228, 229, 231, 234, 237, 240, 253,
270, 271

000075-RR-B: 265, 266

000077-RR-A: 094, 095, 350, 411, 413, 416

000077-RR-E: 082, 328, 348

000078-RR-A: 315, 329, 334

000078-RR-N: 072

000079-RR-A: 112, 226

000083-RR-E: 284, 325

000084-RR-A: 101, 106, 127, 128, 129, 143, 145, 146, 184, 185,
209, 210, 211, 212, 213, 214, 219

000087-RR-B: 197, 233, 262, 344

000087-RR-E: 102, 106, 287

000092-RR-B: 257, 265, 266, 341

000094-RR-E: 333

000097-RR-N: 074

000098-RR-A: 338

000098-RR-E: 256

000099-RR-E: 082, 097

000100-RR-N: 412

000101-RR-B: 073, 091, 257, 265, 266, 316

000104-RR-E: 262

000105-RR-B: 152, 216, 304, 314, 340

000108-RR-N: 262

000110-RR-E: 329

000112-RR-N: 126

000114-RR-A: 102, 113, 115, 163, 193, 221, 246, 256, 335, 349

000117-RR-B: 323, 334

000118-RR-A: 064, 257, 304

000118-RR-N: 278, 372, 417, 438

000119-RR-A: 367, 410

000120-RR-B: 343, 344, 345

000121-RR-N: 417

000123-RR-B: 264

000124-RR-B: 076, 109, 304, 371

000125-RR-E: 232, 238, 239, 256, 287, 288, 317

000125-RR-N: 304

000128-RR-B: 197, 233, 262

000130-RR-N: 072

000132-RR-E: 264

000133-RR-N: 071

000136-RR-E: 110, 262, 277, 287

000136-RR-N: 348

000137-RR-E: 119

000138-RR-E: 089, 108

000140-RR-N: 392

000144-RR-A: 076, 109, 304, 338

000144-RR-B: 279

000146-RR-A: 103

000147-RR-B: 319

000149-RR-B: 061	165, 168, 169, 170, 176, 177, 178, 194
000149-RR-N: 241, 272, 301	000215-RR-N: 277
000151-RR-B: 375	000216-RR-B: 325
000153-RR-B: 440, 449	000218-RR-A: 377
000153-RR-N: 091, 260	000218-RR-B: 414
000154-RR-A: 391	000218-RR-N: 123
000155-RR-B: 374, 417	000220-RR-B: 139
000155-RR-N: 075	000221-RR-A: 265, 266
000157-RR-B: 075, 265	000223-RR-A: 323, 334, 382
000158-RR-A: 123, 126	000223-RR-N: 072, 324, 326, 408
000159-RR-E: 105	000224-RR-B: 100, 229
000160-RR-B: 063, 080	000226-RR-B: 130, 181, 183, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 198, 199, 200, 204, 227
000162-RR-A: 107, 336	000226-RR-N: 230, 262
000162-RR-B: 105	000229-RR-B: 257
000164-RR-N: 256, 303	000231-RR-B: 071
000167-RR-A: 101	000231-RR-N: 334, 338
000167-RR-E: 105	000233-RR-B: 113
000168-RR-N: 070	000233-RR-N: 423
000169-RR-N: 006, 289, 290	000236-RR-B: 263
000171-RR-B: 075, 082, 097, 248, 337	000237-RR-N: 343
000172-RR-B: 303	000239-RR-A: 292, 294, 298
000172-RR-E: 246, 331	000239-RR-B: 243
000174-RR-A: 103	000239-RR-N: 258, 260, 261, 335
000175-RR-B: 263, 317	000240-RR-B: 097
000176-RR-B: 263	000240-RR-N: 337
000177-RR-N: 270, 271, 347, 385, 386	000245-RR-A: 337
000178-RR-B: 062, 071	000246-RR-B: 398, 405
000178-RR-N: 329	000247-RR-B: 296
000179-RR-B: 075	000250-RR-B: 280
000179-RR-N: 250, 332	000257-RR-N: 402, 404
000180-RR-A: 368, 371, 383	000260-RR-B: 325
000180-RR-E: 082, 320	000262-RR-N: 264, 270, 271, 303, 319, 379
000181-RR-A: 069, 126, 422	000263-RR-B: 327
000182-RR-B: 315, 329	000263-RR-N: 267
000184-RR-A: 361	000264-RR-A: 061, 302
000185-RR-A: 069	000264-RR-B: 164, 197, 201, 202, 203, 205, 207, 208, 215, 216, 218, 220, 221, 222, 223, 224, 225
000186-RR-N: 077, 362	000264-RR-N: 102, 106, 113, 232, 238, 239, 256, 262, 274, 277, 286, 287, 288, 289, 317, 322, 328, 330, 335, 336, 349
000187-RR-B: 264, 319	000269-RR-A: 293
000189-RR-N: 081, 353	000269-RR-N: 328, 349
000190-RR-B: 130	000270-RR-B: 232, 238, 256, 322
000190-RR-N: 091	000271-RR-A: 329
000194-RR-N: 254	000276-RR-B: 302
000201-RR-A: 001, 069	000277-RR-A: 123, 251
000203-RR-N: 110, 259, 277, 321, 329	000279-RR-N: 081
000205-RR-B: 101, 106, 118, 119, 249	000281-RR-N: 334
000206-RR-N: 264, 310	000282-RR-A: 289
000208-RR-B: 114, 122	000282-RR-N: 258, 260, 261, 335
000209-RR-N: 121, 262	000287-RR-B: 290, 331
000210-RR-N: 132, 158, 227, 235	000289-RR-A: 245
000211-RR-N: 343	000292-RR-A: 280
000212-RR-N: 369	000292-RR-N: 304
000213-RR-B: 226	000298-RR-B: 069
000214-RR-B: 117, 120, 126, 227	
000215-RR-B: 115, 125, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 144, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 161, 163,	

000299-RR-N: 273
 000300-RR-N: 069
 000303-RR-B: 117, 255
 000305-RR-B: 278
 000305-RR-N: 447, 451, 452, 453, 455, 463, 464, 465, 468, 469
 000307-RR-A: 227
 000309-RR-B: 335
 000311-RR-N: 083, 098, 281
 000313-RR-A: 102
 000315-RR-N: 333
 000319-RR-A: 064
 000320-RR-N: 448, 450
 000323-RR-A: 232, 238, 274, 277, 286, 322
 000323-RR-N: 110, 116, 381
 000327-RR-N: 105
 000331-RR-N: 299
 000333-RR-N: 395, 396, 397, 400, 401
 000337-RR-N: 079, 085, 086, 094, 096, 099
 000342-RR-N: 242
 000344-RR-N: 241
 000345-RR-N: 367
 000349-RR-N: 109
 000355-RR-N: 074, 429
 000356-RR-N: 361, 421
 000365-RR-N: 325
 000368-RR-N: 284, 325
 000379-RR-N: 100, 107, 108, 112, 113, 117, 118, 119, 120, 121, 123, 125, 126, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 235, 238, 239, 240, 249, 253
 000383-RR-N: 348
 000385-RR-N: 089, 108
 000400-RR-N: 216
 000404-RR-N: 318
 000406-RR-N: 342, 347
 000408-RR-N: 110, 241
 000410-RR-N: 104, 109, 110, 116, 234, 237, 241, 242, 330, 336
 000413-RR-N: 236, 242
 000421-RR-N: 263
 000424-RR-N: 100, 107, 108, 117, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 226, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 235, 236, 238, 240, 245, 246, 249, 250, 251, 252, 253, 333
 000428-RR-N: 289, 317
 000429-RR-N: 084, 088, 090, 346
 000441-RR-N: 009, 252, 394
 000444-RR-N: 320
 000446-RR-N: 337
 000452-RR-N: 251
 000456-RR-N: 263, 351
 000458-RR-N: 109
 000463-RR-N: 105, 280
 000467-RR-N: 075, 318
 000468-RR-N: 278
 000474-RR-N: 307, 308, 309, 313
 000475-RR-N: 247, 307, 309, 312, 313
 000481-RR-N: 177, 292, 295, 298, 474

000482-RR-N: 325
 000483-RR-N: 329
 000504-RR-N: 337
 000505-RR-N: 177, 251, 295, 296, 298
 000506-RR-N: 333
 000514-RR-N: 197
 000520-RR-N: 291
 000530-RR-N: 124
 000532-RR-N: 192
 000547-RR-N: 278
 000550-RR-N: 274, 277, 286
 000551-RR-N: 278
 000554-RR-N: 238, 274, 277, 286, 287, 288
 000555-RR-N: 103
 000556-RR-N: 108
 000568-RR-N: 230
 000581-RR-N: 230
 024304-RS-N: 303
 040407-RS-N: 303
 012639-SC-N: 100
 072110-SP-B: 266
 097584-SP-N: 310
 130524-SP-N: 107, 249
 196403-SP-N: 142

Cartório Distribuidor

8ª Vara Cível

Juiz(a): Cesar Henrique Alves

Exec. C/ Fazenda Pública

001 - 001009223589-3

Autor: Carlos Alberto Almeida da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Distribuição por Dependência em: 19/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 20.904,47.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Ação Penal

002 - 001003061413-4

Autor: Pedro Fernando Ferreira dos Santos e outros.

Transferência Realizada em: 19/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 001003069593-5

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 19/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 001004093703-8

Indiciado: P.F.F.S.

Transferência Realizada em: 19/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 001009223580-2

Réu: Rogério Rodrigues da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 001009223586-9

Réu: Aucimara Aurelino Alves

Distribuição por Dependência em: 19/11/2009.

Advogado(a): José Aparecido Correia

3ª Vara Criminal

Agravo de Execução Penal

007 - 001009223581-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Francisco Ribeiro Damasceno

Distribuição por Dependência em: 19/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

008 - 001009223582-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 001009223578-6

Réu: M.R.G.S.

Distribuição por Dependência em: 19/11/2009.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Prisão em Flagrante

010 - 001009223579-4

Réu: A.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 001009223583-6

Réu: A.C.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

012 - 001008190180-2

Indiciado: R.S.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 19/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 001009223585-1

Indiciado: A.R.S.

Distribuição por Dependência em: 19/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 001009223584-4

Réu: Francisco Pereira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Termo Circunstanciado

015 - 001007169878-0

Indiciado: J.B.S.F.

Transferência Realizada em: 19/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 001009220894-0

Indiciado: E.C.

Transferência Realizada em: 19/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

017 - 001009223351-8

Infrator: T.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

018 - 001009215991-1

Infrator: W.B.P.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 001009215996-0

Infrator: A.G.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 001009216081-0

Infrator: L.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001009223356-7

Infrator: W.M.L.

Distribuição por Sorteio em: 19/11/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

022 - 001009211805-7

Autor: G.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 16.800,00.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 001009211820-6

Autor: E.G.B.V. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 001009211822-2

Autor: M.P.N.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 001009211825-5

Autor: J.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001009211829-7

Autor: Z.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001009211832-1

Autor: Y.C.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001009217636-0

Autor: N.R.R.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 001009217916-6

Autor: L.G.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.450,00.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001009217987-7

Autor: K.F.C.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 001009218114-7
Autor: J.P.L.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 4.200,00.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001009218118-8
Autor: R.I.G.T. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 30.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001009218242-6
Autor: D.C.C.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001009218243-4
Autor: I.O.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.224,00.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001009218246-7
Autor: K.S.N.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 001009218247-5
Autor: G.S.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 11.160,00.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001009218248-3
Autor: T.S.A.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

038 - 001009218018-0
Autor: E.G.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.227,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

039 - 001009211828-9
Autor: E.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001009218017-2
Autor: F.S.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 8.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001009218094-1
Autor: R.S.V.J. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

042 - 001009211827-1
Autor: S.R.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 001009217977-8
Autor: A.C.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 001009217984-4
Autor: F.A.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 001009217997-6

Autor: J.C.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 450,00.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 001009218023-0
Autor: R.P.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.283,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

047 - 001009218032-1
Autor: E.C.F.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/10/2009.
Valor da Causa: R\$ 500,00.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 001009218194-9
Autor: R.M.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

049 - 001009211728-1
Autor: D.R.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.250,00.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 001009211804-0
Autor: A.C.V. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 2.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 001009211823-0
Autor: M.L.M.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 4.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 001009211826-3
Autor: M.S.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 228,00.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 001009211831-3
Autor: J.A.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 3.300,00.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 001009217980-2
Autor: N.J.T. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 001009217981-0
Autor: J.P.S.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 150,00.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 001009217995-0
Autor: A.C.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 204,00.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 001009218089-1
Autor: A.V.V. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.375,00.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 001009218095-8
Autor: A.A.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

059 - 001009211821-4
Autor: R.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.
Valor da Causa: R\$ 465,00.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 001009218034-7

Autor: E.C.S.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 600,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 19/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

061 - 001005122915-0

Requerente: I.N.C.

Despacho:01-Aguarde-se a devolução do mandado de intimação de fls.180, por 10(dez)dias.02-Decorrido o prazo, sem a efetiva devolução, o cartório entre em contato, via e-mail, com o senhor oficial de justiça a fim de solicitar a devolução do mandado devidamente cumprido.03-Por fim, façam conclusos de imediato.Boa Vista-RR,19/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogados: Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Kécia Nogueira Feitosa

Alvará Judicial

062 - 001006150808-0

Requerente: Luzinete Soares Borges e outros.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.86 por 30(trinta)dias.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

063 - 001008198635-7

Requerente: Jason Marlisson Marques Martins e outros.

Despacho:01-Expeça-se o alvará judicial para levantamento e saque, nos termos da sentença.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

064 - 001008202091-7

Requerente: Mara Nicácio da Silva

Despacho:01-Expeça-se o alvará judicial para levantamento e saque, nos termos da sentença.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Geraldo João da Silva, Regilanio Bezerra Lucena

065 - 001009205648-9

Requerente: Adelman de Souza Araujo

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.31v.02-02-Após,diga a DPE/RR.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 001009213821-2

Requerente: Matheus Barros de Andrade

Despacho:01-Apensem-se aos autos indicados às fls.30v.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 001009213838-6

Requerente: Francisco Rodrigues Silva

Despacho:01-Expeça-se o alvará judicial para levantamento e saque, nos termos da sentença.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

068 - 001009222069-7

Autor: J.R.V. e outros.

Despacho:01-Concedo o pedido de pagamento das custas ao final.02-

Os requerentes juntem a certidão de dependentes do falecido expedida pela GRA/MF.Prazo de 10(dez)dias.03-Oficie-se à GRA/MF a fim de solicitar informações acerca dos valores contantes em nome do falecido Ubaldino.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Suely Almeida

Arrolamento/inventário

069 - 001001002688-7

Inventariante: Richerli Bezerra Lima e outros.

Despacho:01-Cobre-se devolução do mandado, via e-mail.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Clodoci Ferreira do Amaral, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Maria do Rosário Alves Coelho

070 - 001001019907-2

Inventariante: Odete Pereira Schuert

Inventariado: Espólio de João Rogélio Schuert

Despacho:01-Intime-se a inventariante pessoalmente, a cumprir o item 01 de fls.287 em 05(cinco)dias, sob pena de remoção.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Márcio Pereira de Mello

071 - 001002023433-1

Inventariante: Alcilene Felícia Benedito

Inventariado: Espólio de João Batista Cavalcante

Despacho:01-Desentranhe-se o mandado de fls.184 para ser cumprido nos termos do §2º do art.172 do CPC.Boa Vista-RR,19/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Sheila Alves Ferreira

072 - 001002023454-7

Inventariante: Evenilson Barbosa Cavalcanti

Inventariado: Walter Alves Cavalcanti

Decisão:Trata-se de pedido de alvará judicial com o fito de levantar e sacar,junto à Caixa Econômica Federal,dos valores referentes a precatório oriundo de relação de trabalho,em decisão da Justiça Federal(fls. 204),a que faria jus o falecido.O requerente é o único sucessor.Assim, tendo em vista o caráter voluntário da jurisdição,DEFIRO O PEDIDO.Expeça-se alvará judicial em nome do causídico(fls. 208) para saque junto à CEF(fls. 204)dos valores depositados em nome do falecido.O patrono do requerente junte aos autos o comprovante de repasse ao representado em 05(cinco)dias e a quitação do ITCMD em 10 (dez)dias.Boa Vista-RR,19/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Maria da Glória de Souza Lima

073 - 001002030105-6

Inventariante: Banco da Amazônia S/a

Inventariado: Raimundo Gonçalves de Miranda

Despacho:01-Oficie-se à CEF a fim de solicitar resposta do ofício de fls.181 em 48h, sob pena de multa.02-O cartório certifique se houve manifestação acerca das fls.178.03-Mnaifeste-se o representante do BASA acerca das fls.182/192 em 05(cinco)dias.Boa Vista-RR,19/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Antonio Vidal de Lima, Marcus Vinicius Pereira Serra, Sívirino Pauli

074 - 001002032233-4

Inventariante: Amadeu Alves do Nascimento e outros.

Inventariado: Espólio de Lucila Gomes de Araújo

DESPACHO:01-Cobre-se devolução do mandado, via e-mail.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Marlene Moreira Elias, Wellington Alves de Lima

075 - 001009213701-6

Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.

Inventariado: Espólio de Jerry Lima Sampaio

Despacho: 01 - Os herdeiros manifestem-se acerca do pedido de fls. 325/326 em 05 (cinco) dias. 02 - Após, dê-se vista ao Ministério Público acerca das fls. 321, 322/323 e 325/326, COM URGÊNCIA. Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Denise Abreu Cavalcanti, Elidoro Mendes da Silva, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ronald Rossi Ferreira

Arrolamento de Bens

076 - 001003058651-4

Requerente: Márcio Eduardo dos Reis Lima e outros.

Despacho:01-Intime-se por edital com prazo de 10(dez)dias.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

077 - 001003059026-8

Requerente: Maria Itelvina Jaime Brasil

Despacho:01-O cartório comunique-se com o cartório do Juízo Deprecado a fim de informar o contido na certidão de fls.143v.Boa Vista-RR,19/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Divórcio Litigioso

078 - 001007177928-3

Requerente: C.C.G.S.

Requerido: R.B.A.S.

Despacho:01-Defiro fls.60, proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

Divórcio Por Conversão

079 - 001007172617-7

Requerente: J.L.P.

Requerido: F.C.V.

Despacho:01-Arquivem-se.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Execução

080 - 001003066781-9

Exeqüente: R.S.A.

Executado: A.D.A.

Despacho:01-Defiro fls.151, proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

081 - 001004092015-8

Exeqüente: M.S.M.L. e outros.

Executado: E.L.L.

Despacho:01-Diga a DPE/RR.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Neusa Silva Oliveira

082 - 001005116655-0

Exeqüente: D.A.G.S. e outros.

Executado: C.F.B.G.S.

Despacho:01-Defiro fls.172.Expeça-se alvará judicial para levantamento e saque do valor transferido às fls.167.02-A douta causídica deverá comprovar em 48h, o depósito na conta dos menores.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Maria Goretti Duarte Raposo, Otoniel Patriota de Oliveira, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

083 - 001006132202-9

Exeqüente: G.P.S.C. e outros.

Executado: F.L.C.

Despacho:01-Defiro fls.96v,proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

084 - 001006147600-7

Exeqüente: B.B.N.

Executado: J.N.

Despacho:01-Oficie-se à fim de cobrar resposta.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

085 - 001007164443-8

Exeqüente: V.P.M. e outros.

Executado: M.R.S.M.

R.H.01 - Considerando o pagamento do débito - fls. 83, que autorizava a prisão civil do devedor de alimentos, expeça-se alvará de soltura. 02 - Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Boa Vista - RR, 19 de 11 de 2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

Cível

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

086 - 001007165345-4

Exeqüente: L.F.O.

Executado: D.S.O.

Despacho:01-Ao MP.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

087 - 001008192967-0

Exeqüente: E.S.O.

Executado: E.O.C.

Despacho: Defiro fls. 60. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 18/11/2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

088 - 001008197824-8

Exeqüente: M.J.S.

Executado: F.R.R.

Despacho:01-Retornem à DPE/RR pois a petição de fls.37 encontra-se apócrifa.02-Após, conclusos. Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Exoner.pensão Alimentícia

089 - 001006151220-7

Autor: J.A.S.

Réu: A.P.S.A.

Despacho:Considerando que ação de exoneração de alimentos em desfavor de Russiany de Sousa, foi processada e julgada na Vara da Justiça Intinerante, este é o Juízo competente para expedir a ordem de cancelamento dos alimentos, razão pela qual indefiro o pedido de fls.86.02-Dê-se vista a DPE/RR.03-Após, arquivem-se os presentes autos.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás

Guarda - Modificação

090 - 001007170773-0

Requerente: M.L.V.

Requerido: J.M.S.

Despacho:01-Substituo a Curadora Especial nomeada às fls.44 pela douta Defensora Dra.Teresinha Lopes, diante das razões de fls.46v.02-Intime-se a prestar compromisso a apresentar defesa.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Habilitação

091 - 001003058781-9

Autor: B.A.

Réu: E.J.S.C.

DESPACHO:01-Intime-se o representante do Banco da Amazônia S/A, pessoalmente, para manifestar-se em 05(cinco)dias, sob pena de arquivamento.Boa Vista-RR,19/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Marcus Vinicius Pereira Serra, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Sivirino Pauli

Inventário

092 - 001009221219-9

Autor: Rubens Ferreira Brasil e outros.

Réu: Espolio de Francisco Alves de Souza Brasil

Despacho:01-Apense aos autos nº09.221956-6.02-Após, digam os requerentes acerca da litispência.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

Invest.patern / Alimentos

093 - 001003072339-8

Requerente: T.H.S.C.

Requerido: R.P.F.S.

Despacho:01-Defiro o pedido de fls.228.02-Intime-se a parte autora, por edital com prazo de 15 (quinze)dias,a dar andamento ao feito em 48h,sob pena de extinção.03-Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o requerido, via DPJ, a manifestar-se em 05(cinco)dias acerca da inércia da requerente.04-Por fim, façam conclusos de imediato e em mãos.Boa Vista-RR,19/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Maria Ligia Pinheiro Nogueira, Paulo Araújo Nogueira

094 - 001005120314-8

Requerente: Y.M.C.

Requerido: S.D.S.

Despacho:01-Dê-se vista ao Ministério Público.02-Após,conclusos de imediato e em mãos.Boa Vista-RR,19/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Rogenilton Ferreira Gomes

095 - 001005123572-8

Requerente: S.S.M.

Requerido: L.N.P.

Final da Sentença: Vistos etc.(...) Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para declarar que L. N. P. é pai biológico de S. dos S. M. podendo esta adotar seu patronímico e filiação. Outrossim, CONDENO o réu ao pagamento de pensão alimentícia em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos mensal, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, a ser descontado em folha e depositados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido na conta da representante legal da menor. Intime-se a parte autora para que informe, em 05 (cinco) dias, o nome a ser adotado pela demandante. Prestadas as informações, expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil. Oficie-se à fonte pagadora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários em 10% (dez por cento) pelo requerido. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 19/11/2009 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Roberto Guedes Amorim

096 - 001008185749-1

Requerente: L.F.S.

Requerido: F.T.R.

FINAL DE SENTENÇA. Vistos etc. (...) Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para declarar que F. T. R. é pai biológico de L. F. S., podendo este adotar seu patronímico e filiação. Outrossim, CONDENO o réu ao pagamento de pensão alimentícia em favor do autor, no valor de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, a ser descontado em folha e pago mediante depósito bancário em conta de titularidade da representante legal do postulante, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido. Intime-se a parte autora para que informe, em 05 (cinco) dias, o nome a ser adotado pelo demandante. Prestada as informações, expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil. Oficie-se à fonte pagadora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.A.Boa Vista-RR, 19/11/2009. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Ordinária

097 - 001006136327-0

Requerente: C.F.B.S.

Despacho:Aguarde-se por mais 20(vinte)dias.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Maria Goretti Duarte Raposo, Otoniel Patriota de Oliveira, Silvana Borghi Gandur Pigari

Reconhecim. União Estável

098 - 001007170897-7

Autor: E.C.M.

Réu: N.C.S. e outros.

Despacho:01-De acordo com a promoção de fls.53.02-Citem-se os requeridos constantes no item 01 de fls.52,pessoalmente, através de sua representante, no endereço de fls.66 dos autos nº06.150807-2.Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Reconheciment Paternidade

099 - 001008185754-1

Autor: D.C.R.

Réu: K.E.C.

Despacho:01-Considerando que a parte autora reside na Comarca de Bonfim, diga a DPE/RR.02-Após,dê-se vista ao Ministério Público.03-Por derradeiro, façam conclusos. Boa Vista-RR,18/11/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

2ª Vara Cível

Expediente de 19/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Frederico Bastos Linhares

Ação de Cobrança

100 - 001002051913-7

Autor: Softel Consultoria e Sistemas S/c Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Tendo em vista o que determina a META 2 do CNJ, desentranhe-se as fls. 341 e seguintes, atuando-as em autos próprios, apensando aos respectivos embargos; II. Juntem-se aos novos autos da Execução cópia da sentença e dos relatórios, votos, acórdãos e certidões dos julgados de segunda instância; III. Após, arquivem-se estes autos; IV. Int. Boa Vista, RR 11/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joel de Menezes Niebuhr, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

101 - 001004081887-3

Autor: Rodrigues e Rodrigues

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 183, haja vista que tal diligência é de incumbência da parte; II. Int. Boa Vista, RR 05/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Fernando A. Pinto, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Severino do Ramo Benício

102 - 001005124506-5

Autor: Minotto Terraplenagem e Construções Ltda

Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Despacho: I. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Quedando-se inerte, arquite-se; III. Int. Boa Vista-RR, 18/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Ação Popular

103 - 001001003642-3

Autor: Samuel Alverne Lima de Vasconcelos

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Despacho: I. Defiro a Cota Ministerial; II. Atenda-se conforme requerido; III. Int. Boa Vista-RR, 18/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Geralda Cardoso de Assunção, Ronildo Raulino da Silva, Samuel Alverene Lima de Vasconcelos

104 - 001007173158-1

Autor: Lavoisier Arnoud da Silveira

Réu: Secretario Municipal do Meio Ambiente de Boa Vista-rr e outros.

Despacho: I. Defiro a Cota Ministerial; II. Cumpra-se; III. Int. Boa Vista, RR 12/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Gil Vianna Simões Batista, Lavoisier Arnoud da Silveira

Cautelar Fiscal

105 - 001009215315-3

Autor: a P Maia Gomes

Réu: Presidente da Comissao Especial de Licitação da Pmbv e outros.

Despacho: I. Vista ao MP; II. Int. Boa Vista-RR, 06/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Marcos Pereira da Silva, Maria Luiza da Silva Coelho

Cautelar Inominada

106 - 001003067031-8

Requerente: Sotreq S/a

Requerido: Município de Boa Vista

Despacho: I. Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 190/191; II. Quedando-se inerte, arquivem-se; III. Int. Boa Vista-RR, 18/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Severino do Ramo Benício

107 - 001003069675-0

Requerente: Frederico Junior Pereira Evangelista

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Cumpra-se a decisão de fls. 178; II. Int. Boa Vista-RR, 18/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

Declaratória

108 - 001007158349-5

Autor: Jonas Rodrigues da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Cumpra-se a decisão de fls. 82; II. Int. Boa Vista-RR, 18/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hugo Leonardo Santos Buás, Mivanildo da Silva Matos, Peter Reynold Robinson Júnior

Desapropriação

109 - 001002045883-1

Expropriante: Emhur Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo

Expropriado: Manoel Nabuco de Araújo Filho e outros.

I. Oficie-se o Sr. Haroldo José Muniz para que informa, em cinco dias, se possui interesse em atuar no feito como perito; II. Int. Boa Vista/RR, 19/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Gil Vianna Simões Batista, Kaiçara Dioroite Bortolini, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sherysday Chystiane de Souza Hollanda

110 - 001005108415-9

Expropriante: Município de Boa Vista

Expropriado: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Despacho: I. Com razão a peça de fls. 300/301; II. Intime-se para pagamento de 50% das custas, conforme a planilha de cálculos de fls. 291; III. Int. Boa Vista, RR 17/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Geisla Gonçalves Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Larissa de Melo Lima, Tatianny Cardoso Ribeiro

Embarg. Exec. Fiscal

111 - 001009223034-0

Autor: Antonio Pereira de Sousa

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Apense-se aos autos nº 05.123445-7; II. Recebo os embargos; III. Suspenda-se o feito principal; IV. Intime-se o embargado para, querendo oferecer contestação no prazo legal; V. Int. Boa Vista, RR 07/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Embargos Devedor

112 - 001004081137-3

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Alexsandro Silva da Cruz e Outros

Despacho: I. Venham os autos conclusos para sentença; II. Int. Boa Vista-RR, 10/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Despacho: I. Suspenda-se o feito até o julgamento dos embargos; II. Int. Boa Vista, RR 10/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos

113 - 001007160730-2

Embargante: Eurico Sobrinho de Almeida

Embargado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos; II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se coma s baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 16/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Leandro Leitão Lima, Mivanildo da Silva Matos

114 - 001007165703-4

Embargante: a Fundação de Educ de Educ Turismo Esporte e Cult Bv-fetec

Embargado: Escritorio Central de Arrecadação Distribuição-ecad

Despacho: I. Arquivem-se coma s baixas necessárias; II. Int. Boa Vista, RR 18/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Execução

115 - 001004097468-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: o de Brito Bezerra e outros.

Despacho: I. Defiro consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, diga o Exequente; III. Int. BOA VISTA-RR, 06/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista

116 - 001005104883-2

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: Município de Boa Vista

Despacho: I. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do ofício de fls. 89, sob pena de reputar a dívida satisfeita; II. Int. Boa Vista, RR 13/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Larissa de Melo Lima

117 - 001005115059-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nertan Ribeiro Reis

Despacho: I. Suspenda-se o feito pelo período requerido, 60 (sessenta) dias; II. Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; III. Int. Boa Vista, RR 13/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

118 - 001005120573-9

Exequente: Antonio José Leite de Albuquerque

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, solicitando informações acerca do RPV; II. Int. Boa Vista, RR 05/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

119 - 001005120593-7

Exequente: Milson Douglas Araújo Alves

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Haja vista a inércia da parte autora, reputo que a mesma concorda com os cálculos apresentados; II. Voltem os autos conclusos para sentença; III. Int. Boa Vista, RR 13/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

120 - 001006128212-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Idelmo de Pinho Rodrigues

Despacho: I. Manifeste-se a Parte Exequente, acerca do retorno da Carta Precatória; II. Int. Boa Vista, RR 05/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

121 - 001006147906-8

Exequente: Sá Engenharia Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 272; II. Int. Boa Vista, RR 18/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

122 - 001007160623-9

Exequente: Escritorio Central de Arrecadação Distribuição-ecad

Executado: Fundação de Educação Ciência e Cultura - Fecec

Despacho: I. Oficie-se o Eg. Tribunal de Justiça, enviando as informações contidas na peça de fls. 68; II. Int. Boa Vista, RR 13/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, José Luciano Henriques de Menezes Melo

123 - 001008181924-4

Exequente: Helia Menezes Bibiano

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. A teor da sentença dos Embargos arquivem-se os presentes autos; II. Int. Boa Vista-RR, 18/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Licia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos

124 - 001008186530-4

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Torno sem efeito o despacho de fl. 86; II. Tendo em vista que a sentença dos embargos reconheceu a nulidade da execução, arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 11/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução de Honorários

125 - 001004094320-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Conap Construções e Comércio Ltda e outros.

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 123 tendo em vista que o Sistema Bacenjud não disponibiliza tais informações; II. Int. Boa Vista, RR 13/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

Execução de Sentença

126 - 001001019589-8

Exequente: Dilton José dos Santos

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 281/292; II. Intime-se a Exequente para formular o pedido de execução em autos próprios, nos termos dos arts. 730 e SS. Do CPC, observando o que fora determinado pela META 02, o processamento virtual dos autos; III. Int. Boa Vista, RR 17/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Clodoci Ferreira do Amaral, Dircinha Carreira Duarte, Maria Sandelane Moura da Silva, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

127 - 001001003032-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Hedi Bressani

Despacho: I. Tendo em vista o despacho de fl. 35, nomeio Curador Especial, expeça-se Termo de Compromisso; II. Libere-se o bem penhorado à fl. 44; III. Defiro o pedido de penhora online; IV. Vista à DPE; V. Int. Boa Vista, RR 13/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

128 - 001001003678-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Fátima dos S Peres

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fl. 65-v; II. Int. Boa Vista, RR 10/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

129 - 001001003707-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio da Silva Carneiro

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com intimação para embargos observando o endereço fornecido; II. Int. Boa Vista, RR 06/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

130 - 001001003840-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mlm Maranhão e outros.

Despacho: I. Defiro a suspensão pelo período requerido, com fulcro no art. 792 do CPC; II. Após, manifeste-se a parte Exequente; III. Int. Boa Vista, RR 11/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Vanessa Alves Freitas

131 - 001001003995-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M Nunes Lima e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista-RR, 19/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

132 - 001001019169-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Msa Andrade Me

Despacho: I. Compulsando os autos, verifico que a dívida executada encontra-se desatualizada; II. Dessa forma, com fulcro no Princípio da Economia Processual, informe o Exequente o valor atualizado da dívida; III. Int. Boa Vista-RR, 17/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mauro Silva de Castro

133 - 001001019176-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carrosel Comercio e Representações Ltda

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do BacenJud; II. Defiro o

pedido de fl. 114; III. Int. Boa Vista, RR 12/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

134 - 001001019195-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M Nunes Lima e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista-RR, 19/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

135 - 001001019231-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Etel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias acerca das respostas dos ofícios; II. Int. Boa Vista, RR 06/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

136 - 001001019501-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Tagatur Transporte e Turismo de Roraima Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 10/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

137 - 001001019738-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Clemente dos Santos

Despacho: I. Ao arquivo provisório; II. Int. Boa Vista-RR, 17/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

138 - 001002020633-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Coelho Ltda e outros.

Despacho: I. Apensem-se aos autos nº 04.093324-3; II. Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; III. Int. Boa Vista, RR 10/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

139 - 001002020635-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Moreira e Bessa e outros.

Despacho: I. manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 191; II. Int. Boa Vista, RR 05/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

140 - 001002031371-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jn de Sousa Albuquerque e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fl. 147; II. apensem-se aos autos de nº 010.04.087551-9; III. ao Cartório, para as devidas providências; IV. Após, manifeste-se o exequente; V. Int. Boa Vista, RR 16/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

141 - 001002031638-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: José Zambonin e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do BacenJud; II. Int. Boa Vista, RR 11/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

142 - 001002033675-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pedreira Santa Cruz Ltda e outros.

Despacho: I. Defiro a suspensão pelo período requerido, com fulcro no art. 792 do CPC; II. Após, manifeste-se a parte Exequente; III. Int. Boa Vista, RR 18/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

143 - 001002036936-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Astemaq Com e Representação Ltda

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; III. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; V. Int. Boa Vista, RR 06/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza

de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

144 - 001002046195-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Enoque P Silva e outros.

Despacho: I. Tendo em vista que o Executado foi regularmente citado (fl. 32) e decretado a indisponibilidade de bens, não foram localizados bens passíveis; II. Chamo o feito a ordem para tornar nulo o despacho de fls. 146 e todos os atos que dele provenientes; III. Considerando que foi deferido à fl. 58 a suspensão da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano; IV. Remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando o restante do prezo prescricional ou a manifestação do exequente indicando bens passíveis de penhora; V. Int. Boa Vista, RR 10/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

145 - 001002050404-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Mec Cnae

Despacho: I. Torno sem efeito o despacho de fl. 63, tendo em vista que o CNPJ informado à fl. 47 é inválido (fl. 51); II. Considerando que os títulos de crédito que consta nos autos fazem referência aos IPTU's de 1992 a 1996 e a citação do Executado ocorreu em 11/10/2005, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, acerca da prescrição dos títulos de crédito; III. Int. Boa Vista, RR 06/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

146 - 001002050974-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Mb do Vale

Despacho: I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da prescrição do título de crédito fl. 04 referente aos anos de 1997 1998 e 1999; II. Int. Boa Vista, RR 05/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

147 - 001004087563-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: L Policarpo Comercial e outros.

Despacho: I. Retornem os autos à suspeição; II. Int. Boa Vista, RR 18/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

148 - 001004087819-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Magalhães e Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Indefero o pedido de fls. 119/121, posto que o Sistema Bacenjud não disponibiliza tal distinção; II. Após, voltem os autos conclusos para efetivação do bloqueio; III. Int. Boa Vista, RR 06/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

149 - 001004091787-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Gerson Edison Lima dos Santos e outros.

Despacho: I. Por hora deixo de apreciar o pedido de fls. 114/115; II. Tendo em vista que os bens de fls. 38 e 70 não se encontram penhorados, liberem-se os DUT, conforme jurisprudência do STJ (Resp 499353/MG); III. Após, voltem os autos conclusos para despacho; IV. Int. Boa Vista-RR, 17/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

150 - 001004091797-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: João Batista Trevisan e outros.

Despacho: I. Tendo sido regularmente citado o(a)s executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema BacenJud; III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida; IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas; V. Int. Boa Vista, RR 16/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

151 - 001005100016-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Aa Construção e Serviços Ltda e outros.

Despacho: I. Tendo em vista o pedido de fls. 119, libere-se a restrição de fls. 98/99; II. Após, voltem os autos conclusos para despacho; III. Int. Boa Vista, RR 12/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

152 - 001005100022-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Maria e Peixoto Ltda e outros.

Despacho: I. A medida preceituada pelo artigo 185-A do CTN é recurso derradeiro a ser utilizado somente quando esgotados todos os meios necessários à localização de bens do executado passíveis de penhora. Não é o que se verificam nos presentes autos; II. Diante do exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens; III. Int. Boa Vista, RR 10/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Johnson Araújo Pereira

153 - 001005100111-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ca Rocha e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, tendo em vista o retorno da Carta Precatória; II. Int. Boa Vista, RR 05/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

154 - 001005100357-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Rolf Tambkf

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 62; II. Int. Boa Vista, RR 18/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

155 - 001005100514-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Lisoneide L Q e Erasmo S de Q

Despacho: I. Por ora, apensem-se aos autos nº 07.159583-8; II. Após, manifeste-se o exequente; III. Int. Boa Vista, RR 13/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

156 - 001005101086-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Coelho de Brito

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, tendo em vista o BM penhorado e o valor da dívida; II. Int. Boa Vista, RR 18/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

157 - 001005101236-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Josué Menezes Barbosa

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço indicado à fl. 52; II. Efetivada a penhora, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos; III. Int. Boa Vista, RR 09/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

158 - 001005101716-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Roberto Barbosa

Despacho: I. Tendo em vista que o endereço indicado pelo exequente na inicial, e conforme certidão de fl. 08 a diligência foi infrutífera, indefiro o pedido de fl. 57; II. Manifeste-se o Exequente; III. Int. Boa Vista, RR 10/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

159 - 001005102273-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Adalgiza Lima Tome

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista-RR, 19/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

160 - 001005102843-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Dimingos Antonio de Miranda

Despacho: I. Tendo em vista o Provimento nº 04/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se os autos no arquivo provisório; II. Int. Boa Vista, RR 05/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

161 - 001005102890-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: José Roberto Guerreiro Calixto

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exeqüente; III. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; V. Vistas à DPE; VI. Int. Boa Vista, RR 19/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA

BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

162 - 001005103100-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Onofre Roque de Medeiros

Despacho: I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 40/41; II. Tendo em vista que a parte foi citada por edital, nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara; III. Expeça-se Termo de Compromisso; IV. Após, vistas à DPE para, em querendo, manifestar-se nos autos; V. Tornem os autos conclusos para despacho; VI. Int. Boa Vista, RR 12/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

163 - 001005104046-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: o de Brito Bezerra e outros.

Despacho: I. Defiro consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, diga o Exeqüente; III. Int. BOA VISTA-RR, 06/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista

164 - 001005107345-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: P C Justo Quartiero e outros.

Despacho: I. Defiro a suspensão pelo período requerido, com fulcro no art. 792 do CPC; II. Após, manifeste-se a parte Exequente; III. Int. Boa Vista, RR 06/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

165 - 001005115202-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Evidio de Melo Lira e outros.

Despacho: I. Cumpra-se a decisão de fls. 101; II. Int. Boa Vista, RR 18/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

166 - 001005115528-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Guedes

Despacho: I. Vista ao Exeqüente para ciência do despacho de fl.33; II. Int. Boa Vista-RR, 11/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

167 - 001005117155-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Vicente de Souza Teles

Despacho: I. Indefiro o pedido de citação, tendo em vista que o executado foi citado por edital; II. Observando que foi nomeado curador especial à fl. 17, expeça-se Termo de Compromisso; III. Vista à DPE; IV. Int. Boa Vista, RR 06/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

168 - 001005117323-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rute Ferreira Lima

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme convênio firmado; II. Após, manifeste-se o Exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; III. Int. Boa Vista, RR 18/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

169 - 001005117335-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Evidio de Melo Lira e outros.

Despacho: I. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 59; II. Int. Boa Vista, RR 18/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

170 - 001005117339-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Flavia Pessoa dos Anjos

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço indicado à fl. 67; II. Efetivada a penhora, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos; III. Int. Boa Vista, RR 12/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

171 - 001005118746-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Laplan Emp Imobiliário Ltda

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 51; II. Substitua as CDA's conforme solicitado; III. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e

avaliação, com intimação para embargos, observando o endereço fornecido; IV. Int. Boa Vista, RR 05/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

172 - 001005118758-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco de Jesus Torreias Santos

Despacho: I. Tendo em vista o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça 04/2008, art. 1º, §§ 1º e 2º, voltem os autos ao arquivo provisório; II. Int. Boa Vista, RR 11/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

173 - 001005119056-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria José Fonseca Salvador

Despacho: I. Expeça-se novo mandado de citação, observando o endereço indicado à fl. 17; II. Int. Boa Vista, RR 06/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

174 - 001005119145-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Zenaide Batista de Andrade

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação; II. Efetivada a penhora, intime-se o Executado para, em querendo, oferecer embargos; III. Int. Boa Vista, RR 09/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

175 - 001005120728-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Almira Muniz de Almeida

Despacho: I. Vista ao Exeqüente para ciência do despacho de fl. 23; II. Int. Boa Vista-RR, 11/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

176 - 001005120812-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: S Fernandes Gomes e outros.

Despacho: I. Autue-se o feito perante esta vara; II. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos; III. Int. Boa Vista, RR 12/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

177 - 001006127429-5

Exeqüente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Ananias Moreira Costa e outros.

Despacho: I. Cumpra-se o item IV do despacho de fl. 153; II. Defiro a suspensão pelo período requerido, com fulcro no art. 792 do CPC; III. Após, manifeste-se a parte exequente; IV. Int. Boa Vista, RR 09/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Luis de Moura Holanda

178 - 001006127503-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Adonias dos Santos Silva e outros.

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 79/81, posto que o Sistema Bacenjud não disponibiliza tal distinção; II. Após, voltem os autos conclusos para efetivação do bloqueio; III. Int. Boa Vista, RR 10/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

179 - 001006128351-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Edileuza de Oliveira Lima

Despacho: I. Vista ao Exeqüente para ciência do despacho de fl. 38; II. Int. Boa Vista-RR, 11/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

180 - 001006128460-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ronald Leite da Silva

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fl. 37; II. Int. Boa Vista, RR 13/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Execução Fiscal

181 - 001006128626-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ssl da Silva e outros.

Despacho: I. tendo em vista acertidão de fl. 96, remetam-se os autos para a 8ª Vara Cível via Distribuidor; II. Int. Boa Vista, RR 16/11/2009.

(A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Execução Fiscal

182 - 001006128791-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Melo Gomes

Despacho: I. Vista ao Exeqüente para ciência do despacho de fl. 34; II. Int. Boa Vista-RR, 11/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

183 - 001006128877-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fn da Silva Me e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se ainda possui interesse em realizar o leilão, sob pena de reputar-se sua desistência; II. Int. Boa Vista, RR 16/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

184 - 001006130582-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Josue Gonçalves Ribeiro

Despacho: I. Desbloqueiem-se as contas de fls. 21, 46 e 47; II. Defiro o bloqueio solicitado à fl. 48; III. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o exequente; V. O espelho do bloqueio do Sistema Bacenjud valerá como Termo de Penhora em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 05/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

185 - 001006131146-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Alberto Antonio Ramos Gonçalves

Despacho: I. Vista ao Exeqüente para ciência do despacho de fl. 22; II. Int. Boa Vista-RR, 11/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

186 - 001006132754-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Gerson Edilson Lima dos Santos e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista-RR, 17/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

187 - 001006132773-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Guerino Pomim e outros.

Despacho: I. Defiro consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, manifeste-se o Exeqüente; III. Int. BOA VISTA-RR, 13/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

188 - 001006133471-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a de Souza Lopes Comercial e outros.

Despacho: I. Defiro consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, manifeste-se o Exeqüente; III. Int. BOA VISTA-RR, 10/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

189 - 001006135356-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ap Lima dos Santos e outros.

Despacho: I. Tendo em vista que o endereço foi indicado pelo exequente à fl. 76, e conforme certidão de fl. 81 a diligência foi infrutífera, indefiro o pedido de fl. 84; II. Manifeste-se o exequente; III. Int. Boa Vista, RR 10/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

190 - 001006136794-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ja Costa Queiroz e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fl. 72; II. Int. Boa Vista, RR 09/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

191 - 001006141206-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Luzivaldo a da Silva e outros.

Despacho: I. Expeça-se novo mandado de citação, observando o endereço fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça (fl. 68); II. Int.

Boa Vista, RR 06/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

192 - 001006141286-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Engecenter Engenharia Ltda e outros.

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 70/72, posto que o Sistema Bacenjud não disponibiliza tal distinção; II. Após, voltem os autos conclusos para efetivação do bloqueio; III. Int. Boa Vista, RR 05/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Tereza Luciana Soares de Sena, Vanessa Alves Freitas

193 - 001006142034-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: o de Brito Bezerra e outros.

Despacho: I. Cite-se o Executado por edital, conforme preceitua o art. 8º da LEF; II. Int. Boa Vista, RR 06/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Vanessa Alves Freitas

194 - 001006142499-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Yago Empreiteira Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 13/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

195 - 001006144180-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e M Gurgel Neto e outros.

Despacho: I. Tendo em vista o provimento 071/2004 da CGJ/TJRR, manifeste-se o Exequente; II. Int. Boa Vista, RR 18/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

196 - 001006144793-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: S o Batista Comercial e outros.

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com intimação para embargos, observando o endereço fornecido; II. Int. Boa Vista, RR 18/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

197 - 001006150429-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Couros Boa Vista Ltda e outros.

Despacho: I. Certifique-se o Cartório de transcorreu o prazo suspensivo; II. Em sendo negativo, voltem os autos ao prazo suspensivo; III. Int. Boa Vista, RR 06/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontie Soares Leite, Marcelo Tadano, Maria Emília Brito Silva Leite

198 - 001007152837-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J a da Costa Barros e outros.

Despacho: I. Defiro consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, manifeste-se o Exeqüente; III. Int. BOA VISTA-RR, 11/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

199 - 001007152847-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: L R Martins Carvalho Me e outros.

Despacho: I. A medida preceituada pelo artigo 185-A do CTN é recurso derradeiro a ser utilizado somente quando esgotados todos os meios necessários à localização de bens do executado passíveis de penhora. Não é o que se verificam nos presentes autos; II. Diante do exposto, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens; III. Int. Boa Vista, RR 16/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

200 - 001007154357-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Araujo e Buttenberder Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 18/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

201 - 001007155639-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Marco Aurelio Borges Ribeiro

Despacho: I. Cumpra-se o despacho de fl. 57; II. Int. Boa Vista, RR 06/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

202 - 001007156115-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Antonilson a da Silva Me e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista-RR, 18/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

203 - 001007156224-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e S Barros e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 16/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

204 - 001007157473-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Sociedade Silva Importação e Exportação Ltda e outros.

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exeqüente; V. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 18/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

205 - 001007157475-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Gaudencio Neto Me e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 06/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

206 - 001007157626-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Alfonso Rodrigues do Vale

Despacho: I. Vista ao Exeqüente para ciência do despacho de fl. 19; II. Int. Boa Vista-RR, 11/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

207 - 001007158312-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nascimento e Pantoja Ltda e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 69; II. Cite-se o Executado, por edital, conforme preceitua o art. 8º da LEF; III. Int. Boa Vista, RR 18/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

208 - 001007158317-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: L da Silva de Brito e outros.

Despacho: I. Compulsando os autos verifica-se que o pedido de fls. 63/64 encontra-se apócrifo; II. Dessa forma, ao Exeqüente, para que, em cinco dias, supra tal omissão; III. Int. Boa Vista, RR 16/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

209 - 001007159447-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Lucio Elber Licarião Távora

Despacho: I. Vista ao Exeqüente para ciência do despacho de fl. 15; II. Int. Boa Vista-RR, 11/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

210 - 001007159542-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: J Esteves Franco de Souza Me

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, tendo em vista o retorno da Carta Precatória; II. Int. Boa Vista, RR 18/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

211 - 001007159583-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Lisoneide Lima Queiroz e outros.

Despacho: I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 37/38; II. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, acerca do despacho de fl. 36; III. Int. Boa Vista, RR 13/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

212 - 001007159697-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: João Lopes de Souza-me

Despacho: I. Vista ao Exeqüente para ciência do despacho de fl. 13; II. Int. Boa Vista-RR, 11/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

213 - 001007160238-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Delgada dos Santos Souza

Despacho: I. Vista ao Exeqüente para ciência do despacho de fl. 15; II. Int. Boa Vista-RR, 11/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

214 - 001007160487-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Marlos Feitosa Ferreira

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o bem indicado à fl. 27; II. Efetivada a penhora, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos; III. Int. Boa Vista, RR 10/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

215 - 001007161187-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Manoel Moraes

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 47/49, posto que o Sistema Bacenjud não disponibiliza tal distinção; II. Após, voltem os autos conclusos para efetivação do bloqueio; III. Int. Boa Vista, RR 05/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

216 - 001007161354-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cbv Cirurgica Boa Vista Ltda e outros.

Despacho: I. Citem-se os executados, CBV Cirúrgica Boa Vista Ltda e a Sra. Leudijane dos Santos por edital, conforme preceitua o art. 8º da LEF; II. Int. Boa Vista, RR 12/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marcelo Tadano, Wisley Alberes Babora

217 - 001007161398-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Meire Lucia Sales do Vale-me

Despacho: I. Vista ao Exeqüente para ciência do despacho de fl. 15; II. Int. Boa Vista-RR, 11/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

218 - 001007161934-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ribeiro e Cia Ltda e outros.

Despacho: I. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, observando o endereço indicado à fl. 76; II. Efetivada a penhora, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos; III. Int. Boa Vista, RR 12/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

219 - 001007163869-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Valdemar Ferreira da Silva

Despacho: I. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, com intimação para embargos, observando o endereço fornecido às fls 15; II. Int. Boa Vista, RR 09/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

220 - 001007164653-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M e Ribeiro Brito e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista-RR, 18/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

221 - 001007165206-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: o de Brito Bezerra e outros.

Despacho: I. Defiro consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, diga o Exeqüente; III. Int. BOA VISTA-RR, 06/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Marcelo Tadano

222 - 001007166302-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: F Pimentel da Silva e outros.

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com

intimação para embargos, observando o endereço fornecido; II. Int. Boa Vista, RR 18/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

223 - 001007166305-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J V Soares e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, acerca das certidões de fls. 107/109; II. Int. Boa Vista, RR 05/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

224 - 001007167892-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Aldeci Martins da Silva Me e outros.

Despacho: I. Tendo em vista o provimento 071/2004 da CGJ/TJRR, manifeste-se o Exequente; II. Int. Boa Vista, RR 18/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

225 - 001007167896-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J D Veiculos Ltda e outros.

Despacho: I. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, com intimação para embargos observando o endereço fornecido; II. Int. Boa Vista, RR 16/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Indenização

226 - 001001003943-5

Autor: Domingos Moreira da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Tendo em vista o que determina a META 2 do CNJ, desentranhe-se as fls. 519 e seguintes, autuando-as em autos próprios, pensando aos respectivos embargos; II. Juntem-se aos novos autos da Execução cópia da sentença e dos relatórios, votos, acórdãos e certidões dos julgados de segunda instância; III. Após, arquivem-se estes autos; IV. Int. Boa Vista, RR 11/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Messias Gonçalves Garcia

227 - 001005112304-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior

Despacho: I. Cumpra-se o item III do despacho de fl. 100; II. Int. Boa Vista, RR 05/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Antônio Pereira da Costa, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

228 - 001005120684-4

Autor: Itaiana Raquel da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Despacho: I. Venham os autos conclusos para sentença; II. Int. Boa Vista-RR, 06/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

229 - 001005122032-4

Autor: José Almir de Souza Ribeiro Junior e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Vista ao MP; II. Int. Boa Vista-RR, 18/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura

230 - 001006129345-1

Autor: Lúcia Ladislau de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique a Escrivania acerca do alegado à fl. 125; II. Int. Boa Vista, RR 06/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

231 - 001006133034-5

Autor: Eliane da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique a Escrivania se o Requerido apresentou, nestes autos, alegações finais tempestivas; II. Int. Boa Vista, RR 06/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

232 - 001006141227-5

Autor: José Braga Ribeiro

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Torno sem efeito o item I do despacho de fl. 252; II. Apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro a parte autora; III. Int. Boa Vista-RR, 18/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Mivanildo da Silva Matos

233 - 001006151212-4

Autor: Antonio Rogerio Neres Pinto

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique-se o Cartório se o despacho de fls. 77 foi devidamente cumprido; II. Int. Boa Vista, RR 18/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Demontie Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

234 - 001007157058-3

Autor: Maria do Espírito Santo de Aquino e outros.

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: I. Oficie-se o Dr. Allex Jardim da Fonseca para que, em dez dias, informe seus honorários; II. Int. Boa Vista, RR 18/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante

235 - 001007160188-3

Autor: Alessandra Esquivel Bressani

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 118/122, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Int. Boa Vista, RR 16/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos

236 - 001007161316-9

Autor: Jucilene de Lima Ponciano

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Tendo em vista que a apelação fez menção a processo diverso, sendo pensada a outros autos, por indicação errônea do apelante, rejeito-a, mantendo o trânsito em julgado da sentença; II. Int. Boa Vista, RR 07/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Silas Cabral de Araújo Franco

237 - 001007166276-0

Autor: Berlinda Carlos

Réu: Município de Boa Vista e outros.

Despacho: I. Renove-se o ofício de fls. 87; II. Int. Boa Vista-RR, 18/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante

238 - 001007171323-3

Autor: Janylly da Silva Rego e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Vista ao MP; II. Int. Boa Vista-RR, 18/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Mivanildo da Silva Matos

239 - 001007174600-1

Autor: Jorge Barbosa de Melo

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Renove-se o ofício de fls. 219; II. Int. Boa Vista-RR, 18/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Mivanildo da Silva Matos

240 - 001008190578-7

Autor: Frank Brito Barrozo

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, conforme determinado no item III do despacho de fls. 53; II. Int. Boa Vista, RR 13/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Interdição

241 - 001005122287-4

Autor: Antonia Alexandre de Almeida Sousa

Réu: Município de Boa Vista

Final de sentença (...). Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido da Autora. Custas pelo Autor (Lei 1060/60, art. 12). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC, observando-se o que preceitua a Lei 1060/50. Transitada em julgado a presente sentença, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista/RR, 16/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

Mandado de Segurança

242 - 001006127193-7

Impetrante: Carlos Roberto Bezerra Calheiros

Autor. Coatora: Prefeitura do Município de Boa Vista

Despacho: I. Inscreva-se na dívida ativa; II. Após, archive-se; III. Int. Boa Vista, RR 11/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Silas Cabral de Araújo Franco

243 - 001006138969-7

Impetrante: Cassandra de Jesus Faria Lacerda

Autor. Coatora: Daniel Gianluppi e outros.

Despacho: I. Apresente o requisitante, em cinco dias, a cota ministerial por ele mencionada; II. Int. Boa Vista-RR, 18/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Cassandra de Jesus Farias Lacerda

244 - 001007167153-0

Impetrante: Pedra Norte Extração de Pedras Ltda

Autor. Coatora: Maria do C Silva Barros Dir do Depart da Receita Sefaz/rr

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, primeiro o Autor, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Quedando-se inertes, pagas as custas, caso sejam devidas, archive-se; III. Int. Boa Vista, RR 12/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa

245 - 001007169105-8

Impetrante: Getro Silva Trajano

Autor. Coatora: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: I. Inscreva-se na Dívida Ativa; II. Após, archive-se; III. Int. Boa Vista, RR 11/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Paula Cristiane Araldi

246 - 001007173239-9

Impetrante: Coema Paisagismo, Urbanização & Serviços Ltda

Autor. Coatora: Diretora do Departamento de Receita da Sefaz-rr

Despacho: I. Defiro a habilitação; II. O Estado de Roraima foi intimado do julgado de segundo grau, bem como intimado do despacho de fl. 198; III. Cumpra-se o item II do despacho de fl. 198; IV. Int. Boa Vista, RR 12/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco das Chagas Batista, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Regina Peniche da Silva

247 - 001008182606-6

Impetrante: Synara Monteiro de Alencar

Autor. Coatora: Diretor Presidente da Boa Vista Energia S/a

Despacho: I. A teor do andamento processual de fls. 109/112, encaminhem-se os presentes autos, com as baixas necessárias, ao Juízo Federal, para apensamento ao CC 98945; II. Int. Boa Vista, RR 17/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

248 - 001008186826-6

Impetrante: Casa do Eletricista Comercio e Construção Ltda

Autor. Coatora: Progoeiro da Comissão Perm de Lic da Boa Vista Energia S/a

Despacho: I. Expeça-se certidão de dívida ativa; II. Após, arquivem-se os autos; III. Int. Boa Vista, RR 13/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Ordinária

249 - 001004087973-5

Requerente: Regino Barbosa de Carvalho Filho

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Certifique-se o Cartório se houve manifestação da parte executada, haja vista a intimação pessoal constante nas fls. 160; II. Int. Boa Vista, RR 05/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de

Direito.

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

250 - 001006128855-0

Requerente: Francisco Francelino de Souza

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Tendo em vista os efeitos modificativos dos embargos interpostos pelo Estado, intime-se o autor para manifestação; II. Int. Boa Vista, RR 05/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Ribamar Abreu dos Santos

251 - 001007155572-5

Requerente: o Estado de Roraima

Requerido: Luiz Lira Câmara

Despacho: I. Oficie-se a 4ª Vara Criminal solicitando informações acerca dos autos nº 04 097665-5, tendo em vista que a audiência foi realizada no dia 12/11/2009; II. Int. Boa Vista-RR, 18/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claybson César Baia Alcântara, Fábio Lopes Alfaia, Fernando Marco Rodrigues de Lima

252 - 001007165467-6

Requerente: Antonia Zilma Pedrosa dos Santos

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide; II. Voltem os autos conclusos para sentença; III. Int. Boa Vista, RR 16/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lizandro Icassatti Mendes

253 - 001008190940-9

Requerente: Rarison Mendes Sobral

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados nas fls. 143, no prazo sucessivo de cinco dias; II. Int. Boa Vista-RR, 18/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

254 - 001008193990-1

Requerente: Edson Pereira Leite

Requerido: Tribunal de Contas do Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro a emenda de fl. 1418; II. Torno sem efeito o despacho de fl. 1561; III. Cite-se o Estado de Roraima; IV. Int. Boa Vista-RR, 18/11/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Rimatla Queiroz

Procedimento Ordinário

255 - 001009222300-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fort-tur/viagens Ltda

Despacho: I. Tendo em vista o que preceitua a Meta 2, indefiro a inicial, posto que o feito deva seguir o rito do processo virtual; II. Devolva os autos ao Cartório Distribuidor devolvendo a inicial a seu subscritor; III. Int. Boa Vista, RR 16/11/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Joes Espíndula Merlo Júnior

3ª Vara Cível

Expediente de 19/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Josefa Cavalcante de Abreu

Demarcatória

256 - 001007162957-9

Autor: Francisco Manuel Gomes e outros.

Réu: José Dilson Magalhães e outros.

Despacho: Extraia-se CDA, e remeta-a à PGE/RR, por a via estabelecida pela CGJ/RR. Após, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. BV, 10/11/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Érico Lopes Pessoa Magalhães, Francisco das Chagas Batista,

Henrique Edurado Ferreira Figueredo, João Pujucan P. Souto Maior, Mário Junior Tavares da Silva

Execução de Honorários

257 - 001002028025-0

Exequente: Marcos Antônio Jóffily

Executado: Antonio Airtton de Oliveira Dias e outros.

DESPACHOS: 1 - Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do Bacen-Jud. Boa Vista, 28/09/2009. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. 2- Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via BacenJud. Boa Vista, 09/10/09. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Geraldo João da Silva, João Fernandes de Carvalho, Marcos Antonio Jóffily, Sivirino Pauli

258 - 001003068403-8

Exequente: Altamir da Silva Soares

Executado: Helder Mourão dos Santos

Final da Sentença: Pelo exposto e com base no art. 267, VIII, do CPC, acolheu pedido apresentado, e o homologa, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, por desistência. Desentranhe-se as peças pedidas e entregue-as ao patrono do exequente, permanecendo cópias, extraídas a suas expensas. Custas pelo exequente. P.R.I. BV, 02/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Advogados: Altamir da Silva Soares, Valter Mariano de Moura

259 - 001005106953-1

Exequente: Francisco Alves Noronha

Executado: Jeferson Linhares e outros.

Despacho: Defiro (fls. 154). BV, 01/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Execução de Sentença

260 - 001003066711-6

Exequente: Filomeno Alderi de Araújo e outros.

Executado: Helder Mourão dos Santos

Final da Sentença: Pelo exposto e com base no art. 267, VIII, do CPC, acolheu pedido apresentado, e o homologa, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, por desistência. Desentranhe-se as peças pedidas e entregue-as ao patrono do exequente, permanecendo cópias, extraídas a suas expensas. Custas pelo exequente. P.R.I. BV, 02/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Advogados: Altamir da Silva Soares, Elidoro Mendes da Silva, Nilter da Silva Pinho, Valter Mariano de Moura

261 - 001003070841-5

Exequente: Luzia Fernandes

Executado: Helder Mourão dos Santos

Final da Sentença: Pelo exposto e com base no art. 267, VIII, do CPC, acolho o pedido apresentado, e o homologa, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, por desistência. Desentranhe-se as peças pedidas e entregue-as ao patrono do exequente, permanecendo cópias, extraídas a suas expensas. Assistência Judiciária. P.R.I. BV, 02/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Advogados: Altamir da Silva Soares, Elidoro Mendes da Silva, Valter Mariano de Moura

262 - 001004092511-6

Exequente: Maria de Jesus Alencar Barros e outros.

Executado: Pedro Jader Antony Linhares

Despacho: Diga o exequente. BV, 10/11/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Carvalho, Bruno da Silva Mota, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Samuel Weber Braz, Silvino Lopes da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

263 - 001005116069-4

Exequente: Raimundo Nonato de Almeida Levi e outros.

Executado: Ruben de Jesus Hernandez Rojas

Despacho: Aguarde-se o cumprimento da Carta, por 30 dias. BV, 10/11/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, João Pereira de Lacerda, Juberli Gentil Peixoto, Marcelo Machado de Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

264 - 001005118611-1

Exequente: Josefa Pereira Marinho

Executado: Delphos Serviços Técnicos S/a e outros.

Despacho: Retornem os autos ao arquivo. BV, 14/10/09. Jefferson

Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Adam Miranda Sá Stelling, Carlos Maximiano Mafrá Laet, Daniel Araújo Oliveira, Daniel Fábio Jacob Nogueira, Daniel José Santos dos Anjos, Fábio Nunes Bandeira de Melo, Francisco de Assis Belgo, Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, Helio Parente de Vasconcelos Filho, José Ricardo Martins dos Anjos, Ney Bastos Soares Júnior, Patrícia de Lima Guimarães Coelho, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Suely Almeida

Falência

265 - 001001004714-9

Requerente: Fck Construtora Ltda e outros.

Despacho: "Das avaliações realizadas, intime-se o falido e os credores, por seus patronos, o 3º interveniente, por seu patrono, cuja anotação determino, e o MP.Boa Vista/RR, 19/11/2009. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito.

Advogados: Artemilce Nogueira Montezuma, Francisco de Assis Guimarães Almeida, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Luiz Antônio de Camargo, Luiz Augusto dos Santos Porto, Marcos Antonio Jóffily, Sivirino Pauli

Habilitação de Crédito

266 - 001001004712-3

Autor: Banco do Brasil S/a e outros.

Réu: Fck Construtora Ltda

Despacho: "Ao síndico para verificação quanto ao débito com a União, conforme manifestação ministerial e documentos juntados aos autos principais, elaborando, se o caso, nova relação de credores, digo, dispensada a elaboração de nova relação de credores, se o caso. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 19/11/2009. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito.

Advogados: Artemilce Nogueira Montezuma, Claudio Bispo de Oliveira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Joaquim Portes de Cerqueira César, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Luiz Antônio de Camargo, Luiz Augusto dos Santos Porto, Marcos Antonio Jóffily, Sivirino Pauli

Imissão Na Posse

267 - 001009214177-8

Autor: Luis Nunes Avelino

Réu: Francisco José Filho

Despacho: Diga o exequente. BV, 26/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

268 - 001009221857-6

Autor: Maria Cecília Bender e outros.

Réu: Aldo Custódio Dantas e outros.

Decisão: Autos físicos oriundos da Comarca de Bonfim. Cite-se os réus, nos endereços constantes da inicial, no procedimento ordinário, com as advertências de lei. Verifique e certifique o cartório se houve recebimento e autuação da CP constante de fls. 148. Publique-se. Cumpra-se. BV, 19/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Valéria Aparecida Castilho Oliveira

Indenização

269 - 001007163109-6

Autor: Manaus Autocenter Ltda

Réu: Alci da Rocha

Decisão: Determinada a realização de perícia para "avaliação das avarias" ocorrentes no veículo envolvido no acidente em apuração (fls. 251), e oficiado ao Instituto de Criminalística do Estado (fls. 254), na forma da resposta de fls. 260 e do despacho de fls. 262 restou designada uma primeira data para a diligência, a qual, nada obstante a comunicação de fls. 266, não foi realizada, conforme expediente de fls. 290. Designada nova data, com intimação do perito (fls. 296), a perícia não se realizou em razão de ausência do mesmo (fls. 297). Designada ainda outra data para a perícia (fls. 299 e 303), foi o perito identificado por mandado da data designada (fls. 306/307). Sobrevida a data designada e intimado o perito para o oferecimento do laudo da perícia (fls. 316), não se manifestou (fls. 318), descumprindo a ordem judicial. Por já se ter designado várias datas para a realização da perícia, sem obtenção de êxito em sua realização por falta do perito designado, e para que não haja mais demora na finalização deste processo, estatuinto a lei processual civil a penalidade de destituição do encargo, com imposição de multa ao perito faltoso, nos termos do art. 424, caput, inciso II, e seu parágrafo único, resolvo por desconstituir o perito faltoso do encargo, aplicando-lhe a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Outrossim, com fundamento no art. 145, § 1º, do CPC, determino a expedição de ofício ao CREA/RR, com cópia desta e da decisão de fls. 132, requisitando a indicação de profissional apto à realização da perícia, o qual, indicado, deverá ser intimado, também com cópia da

peças referidas, de sua nomeação e para informar em juízo, no prazo de cinco dias, em caso de aceitação da nomeação (art. 146, do CPC), o valor de seus honorários, que deverão ser previamente depositados em juízo pelo requerente da perícia, sob pena de não realização da diligência. Informado o valor dos honorários, e realizado o correspondente depósito, intime-se o perito para designar data para a realização da perícia no veículo, com prazo razoável a possibilitar a intimação das partes, devendo o perito oferecer o laudo pericial em juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contado da realização da perícia. Designada data pelo novo perito nomeado, atente o cartório em diligenciar na imediata intimação das partes, independentemente de novo despacho. Intime-se o perito desituído de sua destituição e para o pagamento da multa a que condenado, que reverterá em favor do Estado nos termos do art. 35, do CPC, no prazo de 10 dias. Caso não haja o voluntário pagamento da multa, no prazo estabelecido, extraia-se Certidão Para Inscrição na Dívida e remeta-a à PGE/RR, pela via estabelecida. Oficie-se à Direção do Instituto de Criminalística do Estado, comunicando a ocorrência (art. 424, parágrafo único, CPC). Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. BV, 15/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Evandro Ezidro de Lima Regis, Luis Felipe Mota Mendonça

270 - 001007167009-4

Autor: Matheus Andrade Silva e outros.

Réu: Sonia Vieira de Farias e outros.

Despacho: Remeta-se aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação do recurso interposto. Publique-se. Cumpra-se. BV, 09/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luiz Augusto Moreira

271 - 001007167367-6

Autor: Joana Alves da Silva

Réu: Sonia Vieira de Farias e outros.

Despacho: Remeta-se aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação dos recursos interpostos. Publique-se. Cumpra-se. BV, 09/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luiz Augusto Moreira

272 - 001008186699-7

Autor: Felipe dos Santos Silva e outros.

Réu: Jocimar Antunes Pinto e outros.

Ato Ordinatório: Intimação das partes para comparecerem à Audiência designada para o dia 02/03/10, às 11:00 horas, na sala de audiências desta 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Possessória

273 - 001008185959-6

Autor: Maria do Socorro Marques Fernandes

Réu: Valciane Braga Maia

Despacho: Oficie-se à PGE. Após, archive-se. BV, 07/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Precatória Cível

274 - 001002027941-9

Requerente: Consorcio Planalto de Veículos Nacionais S/c Ltda

Requerido: Jose Evandro Carvalho e outros.

Despacho: Reitere-se, inclusive via fax, nosso expediente de fls. 373, para resposta no prazo de 60 dias, sob consequência de devolução, entendendo-se ocorrência de perda de interesse no prosseguimento da deprecata. Publique-se. Cumpra-se. BV, 10/11/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Marcos Jose Brandão, Sandoval de Souza Carvalho

Prest. Contas Exigidas

275 - 001009221853-5

Autor: Maria Cecilia Bender e outros.

Réu: Aldo Custódio Dantas e outros.

Decisão: Autos físicos oriundos da Comarca de Bonfim. Cite-se os réus, nos endereços constantes da inicial, no procedimento especial (art. 915, CPC), com as advertências de lei. Verifique e certifique o cartório se houve recebimento e autuação da CP constante de fls. 40. Publique-se. Cumpra-se. BV, 19/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Valéria Aparecida Castilho Oliveira

Procedimento Ordinário

276 - 001009221855-0

Autor: Maria Cecilia Bender e outros.

Réu: Maria de Assunção Rebouças Dantas e outros.

Decisão: Autos físicos oriundos da Comarca de Bonfim. Cite-se os réus, nos endereços constantes da inicial, no procedimento ordinário, com as advertências de lei. Verifique e certifique o cartório se houve recebimento e autuação da CP constante de fls. 359. Publique-se. Cumpra-se. BV, 19/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Valéria Aparecida Castilho Oliveira

Reinteg/manut de Posse

277 - 001002038417-7

Autor: Luis Barbosa Alves

Réu: Luiza Carmen Brasil Bueno e outros.

Despacho: Ao autor para conhecimento. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. BV, 14/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Alves Noronha, Jaildo Peixoto da Silva, José Duarte Simões Moura, Tatiany Cardoso Ribeiro

278 - 001009221399-9

Autor: Azeem Baksh e outros.

Réu: Junior da Vanda e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da Procuradoria Geral do Estado para a retirada dos autos em cartório, conforme despacho de fls. 262.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Fábio Martins da Silva, José Henrique Ferreira Leite, Krishlene Braz Ávila

Reintegração de Posse

279 - 001007154395-2

Autor: Maria Marleide de Moura Diogenes

Réu: Jose Pereira e outros.

Despacho: Retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se. BV, 14/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

** AVERBADO **

Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

Retificação Reg. Civil

280 - 001008185019-9

Requerente: Bruno Silva dos Santos

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para a retirada da certidão de nascimento devidamente averbada. ** AVERBADO **

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Pereira da Silva

Usucapião

281 - 001004076165-1

Autor: Osvaldo da Silva Tavares

Réu: Felicidade Costa

Final da Decisão: Diante do exposto, entendendo ser este Juízo da 3ª Vara Cível incompetente para dar cumprimento à sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível, assim o declaro, suscitando, por via de consequência Conflito Negativo de Competência, pelo que determino seja dada parte escrita e circunstanciada do conflito, mediante ofício, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para o fim de ser dirimido. Mantenha-se os autos no Cartório desta 3ª Vara Cível, suspensos, no estado, até a solução do conflito suscitado, ou, antes, até diversa determinação. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

282 - 001006127191-1

Autor: Olinda Cavalcante Lotas

Réu: Shirley Jone Cabral Bessa

Final da Decisão: Diante do exposto, entendendo ser este Juízo da 3ª Vara Cível incompetente para julgar processos referentes a questões fundiárias urbanas, assim o declaro, suscitando, por via de consequência Conflito Negativo de Competência, pelo que determino seja dada parte escrita e circunstanciada do conflito, mediante ofício, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para o fim de ser dirimido. Mantenha-se os autos no Cartório, até a solução do conflito suscitado, ou, antes, até diversa determinação. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 001006141453-7

Autor: Tereza Maria Reis

Réu: Tania Sueli Duarte

Final da Decisão: Diante do exposto, entendendo ser este Juízo da 3ª Vara Cível incompetente para julgar processos referentes a questões fundiárias urbanas, assim o declaro, suscitando, por via de consequência Conflito Negativo de Competência, pelo que determino seja dada parte escrita e circunstanciada do conflito, mediante ofício, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para o fim de ser dirimido. Mantenha-se os autos no Cartório, até a solução do conflito suscitado, ou, antes, até diversa determinação. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Usucapião

284 - 001007157107-8

Autor: Fernando O'grady Cabral Junior

Réu: Paulo Rarrez da Cruz

Despacho: Extraia-se CDA, e remeta-a à PGE/RR, por a via estabelecida pela CGJ/RR. Após, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. BV, 10/11/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Júnior

Usucapião

285 - 001007166453-5

Autor: Sebasião Alves Araújo

Réu: Cristóvão Moraes Cunha Filho

Final da Decisão: Diante do exposto, entendendo ser este Juízo da 3ª Vara Cível incompetente para julgar processos referentes a questões fundiárias urbanas, assim o declaro, suscitando, por via de consequência Conflito Negativo de Competência, pelo que determino seja dada parte escrita e circunstanciada do conflito, mediante ofício, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para o fim de ser dirimido. Mantenha-se os autos no Cartório, até a solução do conflito suscitado, ou, antes, até diversa determinação. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Cível

Expediente de 19/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Cristóvão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Ação de Cobrança

286 - 001006146770-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francimeire Nascimento Dias

Ato Ordinatório: Ao autor: publicar edital. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

287 - 001006146794-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria Virginia F da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor: publicar edital. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

288 - 001006146873-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Jonatan Gonçalves Vieira

Ato Ordinatório: Ao autor: publicar edital. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra

Ação Rescisória

289 - 001005102593-9

Autor: Marcelo Alves de Arruda

Réu: Natanael Alves do Nascimento e outros.

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P.R.I., juntando-se cópia deste decisum aos autos 5 104103-5 . Boa Vista, 16.nov.2009. Juiz

Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Illo Augusto dos Santos, José Aparecido Correia, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Marcos Antonio Rufino

Adjudicação

290 - 001005104103-5

Requerente: Natanael Alves do Nascimento

Requerido: Marcelo Alves de Arruda e outros.

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P.R.I., juntando-se cópia deste decisum aos autos 5 102593-9 . Boa Vista, 16.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Illo Augusto dos Santos, José Aparecido Correia, Marcos Antonio Rufino

Busca/apreensão Dec.911

291 - 001003064469-3

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Jose Silva Rodrigues

Ato Ordinatório: Ao autor: doc. de fls. 98/101. Port. 02/99.

Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Thais de Queiroz Lamounier

292 - 001005107275-8

Autor: Banco Fiat Sa

Réu: Jose da Silva Junior

Despacho: Intime-se por edital (5 dias). Boa Vista, 19.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

293 - 001006142263-9

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Edson de Souza Rodrigues

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

294 - 001006149910-8

Autor: Banco Dibens S/a

Réu: Luis Elesbao Carvalho Filho

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Elaine Bonfim de Oliveira

295 - 001007159502-8

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Jose Carlos Carvalho de Amorim

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

296 - 001007165094-8

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Vanessa de Araujo Oliveira

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

297 - 001007173206-8

Autor: Banco Panamericano S.a

Réu: Zila da Gama Rufino

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Fabiana Pereira Cornetet

298 - 001008182993-8

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Richardi de Oliveira Lima

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

Declaração Ausência

299 - 001009214554-8

Autor: Rafael Mendes Filho

Réu: Federação Roraimense de Jiu-jitsu e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Charles Sganzerla Grazziotin

Declaratória

300 - 001006133037-8

Autor: Leonice Gomes Cortez

Réu: Herminio Aguiar Azevedo

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Nenhum advogado cadastrado.

Despejo F. Pagto/cobrança

301 - 001005105161-2

Requerente: Raimundo Nonato Carneito Mesquita

Requerido: Cicero Pereira de Oliveira

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 18.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Exceção de Incompetência

302 - 001007178376-4

Excipiente: Varig Logista S/a

Excepto: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Final da Decisão: (...) III- Posto isto, decido pela rejeição da presente exceção de incompetência, firmando a competência deste juízo cível para o processo e julgamento do feito. Intime-se, juntando cópia deste decisum aos autos nº. 6 148168-4. Boa Vista, 10.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alci da Rocha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Suellen Peres Leitão

Execução

303 - 001001005012-7

Exeqüente: Emilly N Breves Ferreira e outros.

Executado: Sabemi Previdência Privada

Despacho: Certifique-se quanto a regular intimação para impugnar. Boa Vista, 19.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, Helaine Maise de Moraes França, Homero Bellini Júnior, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mário Junior Tavares da Silva, Silvia Aurélio Baldissera

304 - 001001005182-8

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Elton da Luz Rohnelt e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Andréia Margarida André, André Luís Villória Brandão, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Geraldo João da Silva, Johnson Araújo Pereira, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

305 - 001001005323-8

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Marluce de Oliveira Santos e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

306 - 001001005596-9

Exeqüente: Banco Econômico S/a

Executado: Luiz Antônio Boareto Silva

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

307 - 001005121520-9

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Adailton de Melo Bezerra

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

308 - 001006131311-9

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Roberto Vicente Peixoto

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

309 - 001006134557-4

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: João Batista Sobrinho

Ato Ordinatório: Ao autor: certidão de fls. 102 e 104. Port. 02/99.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

310 - 001006138289-0

Exeqüente: Facchini S/a

Executado: W a Pinto - Me

Ato Ordinatório: Ao autor: publicar edital (Port. 02/99).

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Marco Antonio Cais

311 - 001006138949-9

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Valdemir Alexandre dos Santos

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

312 - 001007155212-8

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Arteson da Rocha Gomes

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

313 - 001007155216-9

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Rosimeire Camelo da Cruz

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

314 - 001008180705-8

Exeqüente: Fante Industria de Bebidas Ltda

Executado: J a Costa Queiroz

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

315 - 001008185087-6

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Construtora Tradição

Ato Ordinatório: Ao autor: publicar edital (Port. 02/99).

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

Execução de Sentença

316 - 001003063501-4

Exeqüente: Banco Honda S/a

Executado: Francisco Chaves dos Santos

Final do Despacho: (...) III- Posto isto, defiro parcialmente o pedido, devendo a construção resumir-se à margem de 15% dos vencimentos do requerido. Oficie-se ao órgão pagador. Int. Boa Vista, 11.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Svirino Pauli

317 - 001005115587-6

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Lidiane de Souza

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Camila Araújo Guerra, Márcio Wagner Maurício

318 - 001006142225-8

Exeqüente: Jose Pereira Orihuela

Executado: Ramon Giovanni Ospina de Moura e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: José Pereira Orihuela, Ronald Rossi Ferreira

319 - 001006143630-8

Exeqüente: F M da Silva Me

Executado: Abn Amro Real S/a

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, Walter Gustavo da Silva Lemos

320 - 001007166960-9

Exeqüente: Herneida de Souza Carneiro da Cunha

Executado: Práxis Engenharia Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Thais Emanuela Andrade de Souza

Ordinária

321 - 001002056612-0

Requerente: Franklin Lopes Trindade

Requerido: Maria Rita Marim

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, julgo extinto o processo. Custas e despesas processuais pelo reconvinente. Boa Vista, 19.nov.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Wilton Gomes de Lima

6ª Vara Cível

Expediente de 19/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Gursen de Miranda****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação de Cobrança**

322 - 001005106817-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Lindonaldo F dos Santos

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre a contestação apresentada (fls.253/257); Intime-se. Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

Busca/apreensão Dec.911

323 - 001004076305-3

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Edvando Silva Oliveira

Despacho: Indefiro requerimento de fls. 217/219, nos termos do despacho de fls. 216; Requeira o que entender de idreito; Intime-se

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

Cautelar Inominada

324 - 001008182174-5

Requerente: José Sales Rios

Requerido: Sabemi Seguradora S/a e outros.

Despacho: Compulsando os autos, verifico que houve descumprimento à decisão que concedeu, liminarmente, o pedido de suspensão dos descontos referentes ao empréstimo sub judice (fls.12/13); O juízo encontra-se garantido, conforme ofício de fls. 110; assim, intime-se a parte Requerida SABEMI SEGURADORA S/A para devolver os valores ilegalmente descontados na conta do Requerente desde a data de sua citação 931/01/2008), devendo depositá-la em conta bancária à disposição deste juízo, no prazo máximo de 05(cinco) dias; pena de multa diária de R\$ 1.000,00(mil) reais, até o limite de 30 dias (CPC: art. 461, §4º); Intimem-se os demais requeridos, via DPJ, para que apresentem a via dos contratos de empréstimos firmados com o Requerente; Expedientes necessários; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 16 de novembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Declaratória

325 - 001004083901-0

Autor: Edmilson Lopes da Silva e outros.

Despacho: Esclareça o peticionante o seu pleito de fls. 175, especificando o seu pedido, haja vista que o feito encontrava-se suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, todavia, o referido prazo já expirou, conforme certidão às fls. 172; Intime-se. Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Gianné Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

326 - 001008189175-5

Autor: José Sales Rios

Réu: Sabemi Seguradora S/a e outros.

Despacho: Defiro requerimento de fls. 150; Prazo de 05(cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 16 de novembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Depósito

327 - 001001007514-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Expedito Perônico

Despacho: Verifico que, embora identificado como tal, o presente feito não está incluído no rol dos processos objeto da Meta 2 do CNJ, uma vez que já se encontra em fase de execução; Assim sendo, encaminhe-se ao Cartório Distribuidor, para proceder ao recadastramento da classe da presente ação; Defiro item "c" do requerimento de fls. 391/392; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Érico Carlos Teixeira

Despejo Falta Pagamento

328 - 001002026664-8

Requerente: Esp de Eduardo Perdiz-rep Mª Cecilia O. Perdiz da Silveira

Requerido: Pigalle Lancheteria Ltda

Despacho: Verifico que, embora identificado com tal, o presente feito não está incluído no rol dos processos objeto da meta 2 do CNJ, uma vez que já se encontra em fase de execução; Assim sendo, encaminhe-se ao Cartório Distribuidor, para proceder ao recadastramento da classe da presente ação; defiro requerimento de fls. 212; Prazo de 180 (cento e oitenta) dias; Após, intime-se a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de e05 (cinco) dias; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Luiz Antônio de

Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Embargos À Execução

329 - 001009214148-9

Autor: Fazenda Sossego Ltda

Réu: Banco Bradesco S/a e outros.

Despacho: Certifique-se se houve o eterno do AR referente à Carta de Citação de fls. 210; Após, manifeste-se a parte Embargante sobre certidão de fls. 212, 214 e 216; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Josinaldo Barboza Bezerra, Luiz Valdemar Albrecht

Execução

330 - 001006138382-3

Exeçúente: Noeli Aparecida Faria

Executado: Uyrapurú Comunicações e Publicidade Ltda

Despacho: Atente a parte Exequente que a redução a termo do valor penhorado (fls. 81) encontra-se às fls. 134; Defiro requerimento de fls. 168; Expeça-se mandado tal qual pugnado; Após, oficie-se ao DETRAN do Estado do Amazonas para que proceda à transferência do veículo descrito às fls. 94 em favor da Exequente, nos termos do ofício de fls.142; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 16 de novembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Gil Vianna Simões Batista

331 - 001007173319-9

Exeçúente: Zuleide Ribeiro dos Santos

Executado: Dilson Lago dos Santos

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente em relação aos documentos de fls. 108/112; Intime-se. Boa Vista (RR), em 17/11/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Regina Peniche da Silva

Execução de Honorários

332 - 001007172825-6

Exequente: José Ribamar Abreu dos Santos

Executado: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Despacho: Esclareça o exequente o seu pleito de fls. 135; Intime-se. Boa Vista (RR), em 16 de novembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

Imissão Na Posse

333 - 001003071980-0

Autor: Roberto Santos Santiago

Réu: Cristiane de Tal e outros.

Despacho: Atente a parte Requerente que já expirou o prazo de 30 (trinta) dias assinalado no ofício de fls. 634; Requeira o que entender de direito; Intime-se. Boa Vista (RR), em 16/11/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, John Pablo Souto Silva

Indenização

334 - 001002050410-5

Autor: Joao Carlos Barboza Mendonça

Réu: Transbrasil S/a e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 339; Intime-se. Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso

335 - 001004079060-1

Autor: Raimundo Pereira da Costa

Réu: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/a

Despacho: Manifestem-se as partes sobre proposta do d. Perito (fls.518); Intimem-se. Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Altamir da Silva Soares, Francisco das Chagas Batista, Lessandra Franciole Grontowski, Valter Mariano de Moura

336 - 001004081266-0

Autor: Noeli Aparecida Faria

Réu: Tv Caburá

Despacho: Arquite-se; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 27

de outubro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Gil Vianna Simões
Batista, Hindenburgo Alves de O. Filho

337 - 001005106637-0

Autor: Hiléia Martins de Lima

Réu: Sul America Seguros de Vida e Previdencia S/a

Despacho: Mesmo em cumprimento da sentença não é justo abstrair o princípio do contraditório e da ampla defesa, direito fundamnetal consagrado na Constituição da República (CF/88: art.5º, LV); Portanto, intime-se o Devedor para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante devido ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) (CPC; ART. 475-J); Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; Verifico, ainda, que embora identificado como tal, o presente feito não está incluído no rol dos processos objeto da Meta 2 do CNJ, uma vez que já se encontra em fase de execução; Assim sendo, encaminhe-se ao Cartório Distribuidor, para proceder ao recadastramento da classe da presente ação; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 17 de novembro de 2009. GURSEN D EMIRANDA - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Silvana Borghi Gandur Pigari, Walter Gustavo da Silva Lemos

7ª Vara Cível

Expediente de 19/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Oferta

338 - 001007154920-7

Requerente: L.A.S.

Requerido: M.C.S.S.

DESPACHO. Vista à requerida, acerca dos documentos juntados. BV, 09/11/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Antônio Agamenon de Almeida, Carlos Alberto Meira, Gustavo Saboia de Almada Lima

Alvará Judicial

339 - 001009214084-6

Autor: Meire Geane da Silva Pereira e outros.

Réu: Espólio De: Maria José da Silva Pereira

DESPACHO. Tendo em vista os termos da Nota Decor/CGU/AGU nº 065/2009 - JGAS, vista à Advocacia Geral da União de Roraima, para manifestar-se com respeito à eventual interesse no feito. Prazo: 10 dias. Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento/inventário

340 - 001001000454-6

Inventariante: Geovani Pereira de Lima e outros.

DESPACHO. 1. Indefiro o pedido do item "9" de fl. 229, tendo em vista que o inventariante encontra-se incumbido do munus da inventariança em razão do vínculo empregatício com o credor do espólio, devendo eventuais despesas e direitos relativos à sobrecarga de trabalho serem cobradas do órgão empregador (Banco do Brasil). 2. O cartório providencie a lavratura de termo das primeiras declarações (fls. 227/228). 3. Após, citem-se os herdeiros e a Fazenda Pública, nos termos do art. 999 do CPC, para, em querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias. 4. Expeçam-se ofícios para o Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para que procedam à anotação de restrição judicial de alienação dos bens pertencentes ao espólio até posterior ordem deste juízo. 5. Cumpra-se, dando-se prioridade e expedindo o necessário a ser cumprido EM CARÁTER DE URGÊNCIA, levando em consideração que os presentes autos encontram-se no rol dos Processos Meta 2 - CNJ. Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Divórcio Litigioso

341 - 001006133195-4

Requerente: A.P.R.

Requerido: M.F.R.

DESPACHO. Arquivem-se. BV, 09/11/09. Paulo César Dias Menezes.

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antonio Jöffily

Embargos Devedor

342 - 001007154444-8

Embargante: E.D.V.F.M. e outros.

Embargado: T.A.G.L.

DESPACHO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo dia 25/02/10, às 10:20hs para realização de audiência de conciliação. Intimações necessárias. Boa Vista, 23 de outubro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: José Otávio Brito, Suely Almeida

Execução

343 - 001001020499-7

Exeqüente: C.E.S.S.

Executado: J.S.A.

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 80. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Anair Paes Paulino, Orlando Guedes Rodrigues, Rita de Cássia Macedo Coelho Queiroz

344 - 001003063088-2

Exeqüente: C.E.S.S.

Executado: J.S.A.

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 104. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Orlando Guedes Rodrigues

345 - 001003063090-8

Exeqüente: C.E.S.S.

Executado: J.S.A.

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fl. 97. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

346 - 001007154282-2

Exeqüente: D.C.S. e outros.

Executado: J.A.P.A.S.

DESPACHO. Intime-se a parte exeqüente para, em 10 dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 105. BV, 09/11/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Execução de Sentença

347 - 001001005978-9

Exeqüente: Táxi Aéreo Goiás Ltda

Executado: Espólio De: Vilmar Francisco Maciel

DECISÃO. Desta forma, indefiro o pedido de fl. 72. Como permite o art. 475-B, §3º vão os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados às fls. 694/698, considerando-se a sentença de fls. 450/455. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de outubro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: José Otávio Brito, Luiz Augusto Moreira, Suely Almeida, Vilmar Francisco Maciel

Invest.patern / Alimentos

348 - 001001000731-7

Requerente: G.E.V.A.

Requerido: U.V.P.C.

DESPACHO. Retornem os autos ao arquivo. BV, 09/11/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, José João Pereira dos Santos, Josimar Santos Batista, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Separação Litigiosa

349 - 001001008021-5

Requerente: H.M.F.M.

Requerido: P.C.M.

DESPACHO. 1. O cartório providencie a atualização no SISCOM dos presentes autos, eis que encontram-se relacionados no rol dos processos "Meta 2", mesmo estando há muito sentenciados (fl. 43). 2. Após, certifique-se acerca do pagamento das custas finais. Caso não tenham sido, intemem-se as partes, via A.R. para pagamento no prazo de 20 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, inscreva-se na dívida ativa, arquivando-se, após, os autos. Boa vista, 10 de novembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, João Pujucan P. Souto Maior, Rodolpho César Maia de Moraes

1ª Vara Criminal

Expediente de 19/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

350 - 001001010854-5

Réu: João Portela de Azevedo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2009 às 16:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Petição

351 - 001009218411-7

Autor: Wellington Gentil Pereira

Concedo ao Advogado prazo de 3 (três) dias para juntada do documento que justifique a sua ausência.Boa Vista,19 de novembro de 2009.Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

2ª Vara Criminal

Expediente de 19/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Iarly José Holanda de Souza

Ação Penal

352 - 001009219847-1

Réu: José de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

353 - 001001005687-6

Réu: Gleison Aleomir de Oliveira Teixeira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/04/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

354 - 001001013288-3

Réu: Pedro Rodrigues Filho

Sentença: (...) ISTO POSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PEDRO RODRIGUES FILHO, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. (...) Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2009. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 001001013327-9

Réu: Hermógenes de Souza Lima

Sentença: (...) ISTO POSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu HERMÓGENES DE SOUZA LIMAM, com fulcro no artigo 107, VIII, do Código Penal, em vigor na época dos fatos (lei mais benéfica). (...) Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2009. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 001001013688-4

Réu: Pedro Rodrigues Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 001001014375-7

Réu: Jose Ramy de Abreu

Sentença: (...) ISTO POSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ RAMY DE ABREU, com fulcro no artigo 109, inciso III, c/c o artigo

110 todos do Código Penal, frente a PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, determinando assim o arquivamento dos autos. (...) Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2009. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

358 - 001001014573-7

Réu: Rosivaldo Roberto Santana de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/04/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 001001014696-6

Réu: Dioni Antônio Andrade

Sentença: (...) ISTO POSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DIONI ANTÔNIO ANDRADE, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. (...) Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2009. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 001002022615-4

Réu: Marisete Magalhães Severiano

Sentença: (...) ISTO POSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MARISETE MAGALHÃES SEVERIANO, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. (...) Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2009. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 001002023266-5

Réu: José Estevão da Silva

(...)ISTO POSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ ESTEVÃO DA SILVA, com fulcro no artigo 89, 5º, do Código Penal. Sem custas.P.R.Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo.Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2009.ERICK LINHARES, Juiz de Direito.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Domingos Sávio Moura Rebelo

362 - 001002025357-0

Réu: Francisco Rocha Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

363 - 001002031110-5

Réu: Enio Besing

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): José Everaldo de Souza Macedo

364 - 001009208404-4

Réu: Sidney Conceição da Silva e outros.

As partes para ciência da expedição de carta precatória.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime da Leg.complementar

365 - 001002022312-8

Réu: José Paz e Silva

As partes para ciência da expedição de carta precatória.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

366 - 001001011025-1

Réu: Ozanilda Pereira de Matos

(...)Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para absolver Ozanilda Pereira de Matos da imputação do artigo 12 da Lei n.º 6.368/76, na forma do inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Determino, por fim, a destruição das substâncias apreendidas na forma do parágrafo 1º, do artigo 58 c/c parágrafo 1º, do artigo 32, ambos da Lei n.11.343/06. Intime-se pessoalmente, os órgãos do Parquet Estadual e Defensoria Pública. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certificado, arquivem-se. Boa Vista, 09 de novembro de 2009.Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 001001011156-4

Réu: Uldemar de Melo

Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar ULDEMAR DE MELO a 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do injunto do artigo 12 da Lei 6368/76. Sem custas processuais. O réu Uldemar de Melo, conforme artigo 59 da Lei 11343/06, poderá recorrer em liberdade. Determino, por fim, a destruição das substâncias apreendidas na forma do § 1º, do artigo 32, ambos da Lei nº 11343/06, bem como perdimento dos bens apreendidos de acordo com a norma do artigo 63 do aludido Diploma Legal. Intime-se,

pessoalmente, o órgão do Parquet Estadual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada esta decisão em julgado, lance o nome do acusado no rol dos culpados e cumpra-se o artigo 105 da Lei de Execução Penal. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2009. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

368 - 001001011299-2

Réu: João Batista de Lima Barros e outros.

Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para absolver WARLEY OLIVEIRA ANDRADE, haja vista a falta de provas acerca da existência do alegado tráfico de entorpecentes, na forma, então, do inciso II, do artigo 386, do Código de Processo Penal, condenando, entretanto, JOÃO BATISTA DE LIMA BARROS a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do injusto do artigo 12 da Lei 6368/76. Sem custas processuais. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2009. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

369 - 001001011583-9

Réu: Osman Vieira

Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a punibilidade de OSMAR VIEIRA pelo crime de tráfico de drogas, haja vista a reconhecida prescrição da pretensão punitiva, determinando, por consequência, o arquivamento do presente procedimento. Baixas e intimações necessárias, atentando ser pessoal a do órgão do Ministério Público. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2009. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

370 - 001001011624-1

Réu: Sebastião Santana da Silva

Sentença: ISTO POSTO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV e artigo 110, § 1º, todos do Código Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA em relação ao sentenciado SEBASTIÃO SANTANA DA SILVA, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos com as cautelas legais. (...) Em 09 de novembro de 2009. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

371 - 001001011758-7

Réu: Terezinha Duarte de Lima

Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para absolver TEREZINHA DUARTE DE LIMA da imputação do artigo 12 da Lei nº 6368/76, na forma do inciso II, do artigo 386, do Código de Processo Penal, reconhecendo, ademais, a prescrição estatal acerca do supracitado artigo 28 da Lei 11343/06, haja vista a norma do artigo 30 do aludido Diploma Legal. Sem custas processuais. Determino, por fim, a destruição das substâncias apreendidas na forma do § 1º, do artigo 58 c/c § 1º, do artigo 32, ambos da Lei 11343/06. Intime-se, pessoalmente, os órgãos do Parquet Estadual e Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada esta decisão em julgado, certificado, archive-se. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2009. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Euflávio Dionísio Lima

372 - 001001011762-9

Réu: Laureci Quadros Neves

Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para absolver LAURECI QUADRO RAMOS da imputação do artigo 12, da Lei nº 6.368/76, na forma do inciso II, do artigo 386, do Código de Processo Penal, reconhecendo, ademais, a prescrição da pretensão estatal acerca do supracitado artigo 28, da Lei nº 11.343/06, haja vista a norma do artigo 30 do aludido Diploma Legal. Sem custas processuais. (...) Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2009. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

373 - 001002037074-7

Réu: Maria Dilma Alves

Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para absolver MARIA DILMA ALVES da imputação do artigo 12 da Lei 6368/76, na forma do inciso II, do artigo 386, do Código de Processo Penal, reconhecendo, ademais, a prescrição da pretensão estatal acerca do supracitado artigo 28 da Lei nº 11343/06, haja vista a norma do artigo 30 do aludido Diploma Legal. Sem custas processuais. (...) Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2009. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

374 - 001009213750-3

Indiciado: M.P.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/12/2009 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Crimes C/ Cria/adol/idoso

375 - 001001013625-6

Réu: Josivaldo Graciano de Aguiar

Sentença: (...) ISTO POSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSIVALDO GRACIANO DE AGUIAR, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. (...) Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2009. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Samara Cristina Carvalho Monteiro

376 - 001002022182-5

Réu: Ivan da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

377 - 001002023830-8

Réu: Lindomar Lima de Souza

1) Tendo em vista a ausência do i. advogado, que até a abertura da audiência não apresentou motivo justificado ou prova de seu impedimento, hei por bem conceder-lhe o prazo de 48:00 horas para justificar a ausência no presente ato processual, apresentando documentos hábeis do impedimento ao comparecimento, com as advertências previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal, com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/08 e ainda nos incisos IX e XI do artigo 34 da Lei Federal n.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia; 2) Desta forma, nomeio Defensor Substituto ao réu na pessoa do Dr. Rogenilton Ferreira Gomes, provisoriamente e com efeitos somente para o presente ato; 3) Transcorrido o prazo concedido ao nobre advogado, com ou sem respostas, retornem os autos conclusos. Boa Vista/RR, 13.10.2009 - JARBAS LACERDA DE MIRANDA - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal

Advogado(a): José Luciano Henriques de M. Melo

378 - 001002025455-2

Réu: Antônio Marcos Mota e outros.

Sentença: (...) ISTO POSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ANTÔNIO MARCOS MOTA e FRANCISCO ALEXANDRE BARRETO, com fulcro no artigo 107, VIII, do Código Penal. (...) Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2009. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

379 - 001002051731-3

Réu: Deivid Costa de Souza

Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a punibilidade de DEIVID COSTA DE SOUZA pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, haja vista a reconhecida prescrição da pretensão punitiva, determinando, por consequência, o arquivamento do presente procedimento. Baixas e intimações necessárias, atentando ser pessoal a do órgão do Ministério Público. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2009. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

380 - 001003070700-3

Réu: Joyce Cristina Moura da Silva e outros.

(...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Edney Fagundes da Silva a 5(cinco)anos e 4(quatro) meses de reclusão e 13(treze) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do injusto de roubo, com incidência de causa especial de aumento de pena pelo concurso de pessoas, absolvendo-o, por certo, de igual imputação supostamente perpetrada contra a vítima Sr. Francisco Alves Gomes Teixeira, haja vista a falta de provas para a pretendida condenação, na forma, então, do inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo penal. Condeno, ainda, Joyce Cristina Moura da Silva a 7(sete) anos, 1(um) mês e 10(dez) dias de reclusão e 17(dezessete) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do injusto de roubo, com incidência de causa especial de aumento de pena pelo concurso de pessoas. Sem custas processuais. (...) P.R.I. Boa Vista, 03 de novembro de 2009. Angelo Aug.sto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

381 - 001004083589-3

Réu: Vera Lucia Mota de Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Larissa de Melo Lima

382 - 001004085644-4

Réu: Francisco Coelho de Oliveira

(...)Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Francisco Coelho de Oliveira a 6(seis)anos, 2(dois)dois meses e 20(vinte) dias de reclusão e 15(quinze) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do injusto de extorsão. Sem custas processuais. Boa Vista, 04 de novembro de 2009. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

383 - 001004087608-7

Réu: Josenat Souza dos Prazeres

Sentença: (...) ISTO POSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSENAT SOUZA DOS PRAZERES, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. (...) Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2009. Erick Linhares - Juiz de Direito.
Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

384 - 001005101276-2

Réu: Frank Lopes Machado

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2010 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

385 - 001005107551-2

Réu: Jose Ronilson Cavalcante de Souza

(...)Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar José Ronilson Cavalcante a 5(cinco) anos e 4(quatro)meses de reclusão e 13(treze) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do injusto de roubo, com incidência de causa especial de aumento de pena pelo concurso de pessoas, absolvendo-o por certo, da imputação de corrupção de menor, haja vista a inexistência do fato, na forma, então, do inciso I, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Boa Vista, 04 de novembro de 2009. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

386 - 001005114118-1

Réu: Janio da Silva Conceição

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2010 às 10:00 horas.
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

387 - 001005114824-4

Réu: Francisco Rocha da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2010 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

388 - 001009218413-3

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/12/2009 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

389 - 001009218508-0

Réu: Valdeci Francisco Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2009 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 001009219661-6

Indiciado: D.B.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/12/2009 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 19/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Raimunda Maroly Silva Oliveira

Execução da Pena

391 - 001003068980-5

Sentenciado: Fernando Pereira

"PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução penal (Lei 7.210/84) e dsslho cota Ministerial de fl. 20v., a qual adoto como razões de decidir, para indeferir o pedido de Prisão Domiciliar, com fulcro no art. 117 da LEP. ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 22/10/09. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

392 - 001003068989-6

Sentenciado: Emerson Amorim da Silva

"PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e CONVERTO a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, devendo cumprir 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de detenção, nos termos do art. 181, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). O regime a ser cumprida a pena será o aberto. ... P.R.I. Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

393 - 001004083849-1

Sentenciado: Joel Oliveira Pereira

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a punibilidade do beneficiário, nos termos do artigo 107. I, do Código Penal. ...Certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Nenhum advogado cadastrado.

394 - 001005100169-0

Sentenciado: Iris de Sena Silva

"...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de progressão de regime, de forma que concedo a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade ao reeducando acima indicado, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... P.R.I. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

395 - 001005100229-2

Sentenciado: Kátia Lucia Boaventura da Silva

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: a) Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

396 - 001005108519-8

Sentenciado: Rozilda Maria de Lima

"...PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA formulado pelo(a) reeducando(a) acima(a), nos termos do artigo 2º do Decreto nº 6.706/2008, para comutar 1/4 (um quarto) do remanescente da pena do reeducando a partir da data especificada no dispositivo legal retro citado. ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 19/10/09. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

397 - 001006127364-4

Sentenciado: Mauro Gomes da Silva

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena. "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado. Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 18/11/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Titular da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

398 - 001006127388-3

Sentenciado: Sidney Evangelista do Nascimento

Decisão fl. 34: As faltas aos pernoites lançadas na Certidão Carcerária de fls. 12/13 são anteriores ao acidente sofrido pelo reeducando no dia 03/03/09 (fl. 161/168 dos autos de Execução Penal), razão pela qual indefiro o pedido da Defensoria Pública de fl. 23. Intimem-se. Boa Vista/RR, 19/11/09. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

399 - 001006134000-5

Sentenciado: Jose Raimundo Souza

"Conforme cota Ministerial fl. 54, o reeducando foi devidamente intimado, razão pela qual mantenho a r. Decisão de fls. 56/59. I. Boa Vista/RR, 21/10/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR."

Nenhum advogado cadastrado.

400 - 001007164693-8

Sentenciado: Elmilton dos Santos Freitas

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena. PELO EXPOSTO, DECLARO, extinta a pena PRIVATIVA DE LIBERDADE do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109, da Lei de Execução Penal ...Uma vez certificado o trânsito em julgado: § Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

401 - 001007164709-2

Sentenciado: Cleidson Reis da Silva

"Tendo em vista a promoção de fl. 13, RETIFICO o mencionado decum de flsd. 10/11 para que onde se lê 10/10/2009 a 16/10/2009 leia-se 24/12/2009 a 30/12/2009. I. Boa Vista, 17 de novembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan. Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

402 - 001008182830-2

Sentenciado: Raimundo Nonato Freitas Ferreira

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo reeducando acima indicado, nos termos do artigo 1º, I, do Decreto nº 6.706/08, e DECLARO extinta a punibilidade conforme art. 107, II do Código Penal, ficando mantido os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º, Parágrafo único, do Decreto acima mencionado. ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21/10/09. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

403 - 001008183859-0

Sentenciado: Luiz Cosmos Gonzaga de Lima

"...Assim sendo e considerando o endereço do reeducando, remetam-se os autos à Comarca de São Luiz-RR, porquanto possui competência para a execução do presente feito. Boa Vista/RR, 10/11/09. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Nenhum advogado cadastrado.

404 - 001008183880-6

Sentenciado: Rubens da Costa Mateus

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 10/10/2009 a 16/10/2009, nos termos dos arts. 122 e SS. Da Lei de Execução Penal (Lei. 7.210/84). ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/10/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

405 - 001008183960-6

Sentenciado: Luiz Soares da Silva

"...PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de prisão domiciliar pleiteado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o mesmo, após este período, ser novamente submetido à avaliação médica, sob pena de revogação do benefício, ocasião em que este juízo manifestar-se-á novamente sobre o pleito. ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 11/11/09. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

406 - 001008184029-9

Sentenciado: Yaw Mensah

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a punibilidade do beneficiário, nos termos do artigo 89, §5º, do Código Penal. ...Certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Nenhum advogado cadastrado.

407 - 001008191210-6

Sentenciado: Marconi dos Santos Brito

"PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória e reconhecimento da novatio legis in mellius, extinta a PUNIBILIDADE do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. ...Boa Vista, 21/10/09. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR."

Nenhum advogado cadastrado.

Solicitação - Criminal

408 - 001005109739-1

Réu: João Paulo Rocha Oliveira

"...entendo prudente deferir o pedido de remoção para tratamento cirúrgico, independente da oitiva do Ministério Público...Boa Vista, 13 de novembro de 2009, Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

409 - 001009208549-6

Autor: Sidnei Conceição da Silva

"...Diante do exposto, em caráter liminar, determino a transferência do reeducando da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo para a Cadeia Pública de Boa Vista, mediante permuta, em caráter de extrema urgência. ... I. Boa Vista/RR, 22/10/09. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR."

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 19/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Incolum. Pública

410 - 001001013999-5

Indiciado: I. e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 30/11/2009. .

Advogado(a): Natanael Gonçalves Vieira

Crime C/ Meio Ambiente

411 - 001005117417-4

Réu: Benedito Barreto de Matos

PUBLICAÇÃO: " Intime-se a defesa para apresentar Alegações Finais."

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Crime C/ Patrimônio

412 - 001001013465-7

Réu: Robson Pereira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/12/2009 às 15:00 horas.

Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

413 - 001002022632-9

Réu: Necy Ramos da Silva Castro e outros.

PUBLICAÇÃO: Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 25/11/2009, às 15h00min - URGENTE META 2 DO CNJ.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

414 - 001002051490-6

Réu: Kátilla Kênnia Queiroz da Silva

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 30/11/2009. .

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

415 - 001002054663-5

Réu: Antônio José Martins

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para ciência da audiência designada para o dia 16.12.09, às 09h30min.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

416 - 001004093466-2

Réu: Elcivan Mendes Cadete

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 30/11/2009. .

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

5ª Vara Criminal

Expediente de 19/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Francivaldo Galvão Soares

Crime C/ Admin. Pública

417 - 001003071562-6

Réu: Francisco de Souza Cruz e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE DEZEMBRO DE 2009 às 09h25min.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira

418 - 001005117762-3

Indiciado: K.B.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de KENEDY BARROSO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, proceda-se arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

419 - 001005111948-4

Réu: Manoel de Jesus Sampaio

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, VI do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MP e a DPE, pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais (artigo 804/Código de Processo Penal). Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), em 19 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

420 - 001003057187-0

Réu: Paulo Henrique Lima Mourão

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, V do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MP e a DPE, pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais (artigo 804/Código de Processo Penal). Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), em 19 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

421 - 001003065073-2

Réu: Ronilson Sarmiento Amaral

FINALIDADE: Intimar a Defesa para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal. CUMPRA-SE.

Advogado(a): Alberto Jorge da Silva

422 - 001003065558-2

Réu: Franco Francês Rodrigues da Silva

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, V do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MP e a DPE, pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais (artigo 804/Código de Processo Penal). Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), em 18 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

423 - 001003071559-2

Réu: Adernildo Inácio da Silva e outros.

Despacho: Vista a defesa, fl. 313. Boa Vista, 18 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Grece Maria da Silva Matos

424 - 001009213943-4

Réu: Jorge Jesus Lopes Gonzales

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 12 (DOZE) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

425 - 001004089483-3

Indiciado: P.C.

Final da Sentença: "(...) Acolho, pois a promoção ministerial, para determinar o arquivamento do feito, com as cautelas legais, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquite-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista, 18 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

426 - 001006136176-1

Indiciado: J.O.S.

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, V do CP, c.c art. 115, primeira parte, do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MP e a DPE, pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais (artigo 804/Código de Processo Penal). Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), em 18 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

427 - 001007163825-7

Réu: Mike Antonio da Silva

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 02 (dois) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, VI do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

428 - 001002028625-7

Réu: Djalma Justino Alves

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHÉ DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: DJALMA JUSTINO ALVES, brasileiro, viúvo, autônomo, natural de Lago da Pedra/MA, nascido aos 10.11.1966, filho de Raimundo Justino Alves e de Raimunda Justina Cavalcante, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 02 028625-7, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face do acusado DJALMA JUSTINO ALVES, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do artigo 302, caput da Lei nº 9.503/97. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de novembro de 2009. Eu, PSW, Assistente Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

429 - 001002022660-0

Réu: Maurício Elizário da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2009 às 09:10 horas.
Advogado(a): Marlene Moreira Elias

430 - 001004081651-3

Réu: Geodevani de Araujo Almeida e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHÉ DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: GEODEVANE DE ARAÚJO ALMEIDA, brasileiro, amasiado, serviços gerais, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 22.11.1980, filho de Francisco Chagas de Almeida Neto e de Maria Rossicler de Araujo Almeida, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 04 081651-3, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face do acusado GEODEVANE DE ARAÚJO ALMEIDA, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 13 dias do mês de outubro de 2009. Eu, PSW- Assistente Judiciário, digitei, e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz o assinou.
Nenhum advogado cadastrado.

431 - 001004089186-2

Réu: Frankneles Thomaz Pereira
Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, tendo o Réu cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de FRANKNELES THOMAZ PEREIRA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/95. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

432 - 001004096835-5

Réu: Antonio Rufino da Silva
Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, IV do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".
Nenhum advogado cadastrado.

433 - 001005101184-8

Réu: Cosme de Carvalho Melo e outros.
Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, tendo o Réu cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de COSME DE CARVALHO MELO e OLÍCIO DE OLIVEIRA NAPOLEÃO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/95. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

434 - 001007164258-0

Réu: Francisco Ferreira da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS O Dr. LEONARDO PACHÉ DE FARIA CUPELLO, MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, união estável, serrador, nascido aos 06.09.1962, natural de Joaquim Gomes/AL, filho de Josefa Ferreira da Silva, RG nº 222.426 SSP/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 07 164258-0, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, incurso nas penas do artigo 12, caput da Lei nº 10.826/03. Como não foi

possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.
Final da Sentença: "(...) Acolho, in totum a promoção ministerial, já que desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento até a data de 31/12/2008, a posse de arma de fogo de uso permitido, como no presente caso, é atípica, então declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, com fulcro no art. 107, inciso III do CP, e determino o arquivamento do feito. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se os autos. P.R.I.C." Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2009. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 13 do mês de novembro do ano dois mil e nove. Eu, PSW (Assistente Judiciário), digitei e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou.
Nenhum advogado cadastrado.

435 - 001007171821-6

Réu: Rufino Pereira da Silva Neto
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS O Dr. LEONARDO PACHÉ DE FARIA CUPELLO, MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: RUFINO PEREIRA DA SILVA NETO, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Manaus/AM, filho de Francisco Pereira de Moura e de Maria Ivanilde de Moura, RG nº 214.958 SSP/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 07 171821-6, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de RUFINO PEREIRA DA SILVA NETO, incurso nas penas do artigo 12, caput da Lei nº 10.826/03. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.
Final da Sentença: "(...) Acolho, in totum a promoção ministerial, já que desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento até a data de 31/12/2008, a posse de arma de fogo de uso permitido, como no presente caso, é atípica, então declaro extinta a punibilidade de RUFINO PEREIRA DA SILVA NETO, com fulcro no art. 107, inciso III do CP, e determino o arquivamento do feito. Ocorrendo o trânsito em julgado, archive-se os autos. P.R.I.C." Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2009. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 13 do mês de novembro do ano dois mil e nove. Eu, PSW (Assistente Judiciário), digitei e Francivaldo Galvão Soares, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

436 - 001009219480-1

Indiciado: A.P.A.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2009 às 09:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

437 - 001009220989-8

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/12/2009 às 09:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Queixa Crime

438 - 001005120343-7

Querelado: Galucinet Carvalho de Souza e outros.
FINALIDADE: Intimar a Defesa para se manifestar no prazo e para fins do disposto no artigo 402 do CPP (Editado pela Lei 11.719/2008.)
Advogados: Alci da Rocha, José Fábio Martins da Silva

Termo Circunstanciado

439 - 001005118195-5

Indiciado: W.M.S.
Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANUZIA DE MELO SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, proceda-se arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 18 de novembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Execução de Medida

440 - 001005117573-4
 S.educando: E.R.A.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Advogado(a): Ernesto Halt

441 - 001007153943-0
 S.educando: F.P.D.S.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Nenhum advogado cadastrado.

442 - 001007162600-5
 S.educando: E.S.C.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Nenhum advogado cadastrado.

443 - 001008181133-2
 S.educando: A.O.C.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Nenhum advogado cadastrado.

444 - 001008181153-0
 S.educando: J.B.R.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Nenhum advogado cadastrado.

445 - 001008181155-5
 S.educando: M.A.S.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Nenhum advogado cadastrado.

446 - 001008189079-9
 S.educando: J.M.S.O.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Nenhum advogado cadastrado.

447 - 001008194184-0
 S.educando: J.H.S.P.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

448 - 001008194216-0
 S.educando: R.C.S.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

449 - 001008194251-7
 S.educando: H.S.P.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Advogado(a): Ernesto Halt

450 - 001008194402-6
 S.educando: P.E.J.C.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

451 - 001009203739-8
 S.educando: W.C.P.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

452 - 001009203772-9
 S.educando: J.S.S.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

453 - 001009203775-2
 S.educando: V.B.P.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

454 - 001009203806-5
 S.educando: E.R.R.R.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Nenhum advogado cadastrado.

455 - 001009208482-0
 S.educando: J.K.A.A.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

456 - 001009213351-0
 S.educando: R.R.S.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Nenhum advogado cadastrado.

457 - 001009213361-9
 S.educando: E.R.A.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Nenhum advogado cadastrado.

458 - 001009213362-7
 S.educando: E.R.A.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Nenhum advogado cadastrado.

459 - 001009213363-5
 S.educando: E.R.A.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Nenhum advogado cadastrado.

460 - 001009213367-6
 S.educando: O.S.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Nenhum advogado cadastrado.

461 - 001009213368-4
 S.educando: L.S.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Nenhum advogado cadastrado.

462 - 001009213371-8
 S.educando: E.R.A.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Nenhum advogado cadastrado.

463 - 001009213374-2
 S.educando: A.W.A.S.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Liberdade Assistida

464 - 001009213434-4
 Infrator: A.D.S.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

465 - 001009215033-2
 Infrator: A.R.S.S.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

466 - 001009218871-2
 Infrator: C.R.S.
 Aguarda resposta enviar si.
 Nenhum advogado cadastrado.

Precatória Exec. Medida

467 - 001009203661-4
 Infrator: E.R.A.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prestaç. Serv. Comunidade

468 - 001009213409-6
 Infrator: A.C.G.S.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

469 - 001009214411-1
 Infrator: F.C.N.C.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

470 - 001009218872-0
 Infrator: C.R.S.
 Aguarda resposta enviar si.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

471 - 001009218857-1
 Infrator: W.P.L. e outros.
 Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 17/12/2009 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 19/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Patrimônio

472 - 001005104029-2

Réu: Antônio Fernandes de Lima

Final da Sentença: "...". Em sendo assim, a unanimidade, a Justiça Militar de primeiro grau do Estado de Roraima declarou extinta a punibilidade do acusado ANTONIO FERNANDES DE LIMA, pela prescrição pela pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos arts. 123, inciso IV e 125 inciso VI do CPM. Intimado neste ato o MP. Intime-se o acusado. Comunique-se ao Comando Geral da Polícia Militar, com cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Boa Vista, 18/11/2009. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito da Justiça Militar.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime da Leg.complementar

473 - 001005118932-1

Réu: Marcio Duarte de Melo

Final da Sentença: "...". Em sendo assim, a unanimidade, a Justiça Militar de primeiro grau do Estado de Roraima, declarou extinta a punibilidade do acusado MARCIO DUARTE DE MELO, pela prescrição pela pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos arts. 123, inciso IV e 125 inciso VI do CPM. Intimado neste ato o MP, o acusado e seu Advogado. Comunique-se ao Comando Geral da Polícia Militar, com cópia da sentença. Após o trânsito em julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Boa Vista, 18/11/2009. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito da Justiça Militar.

Mandado de Segurança

474 - 001009223270-0

Autor: F.M.L.S.

Réu: I.C.G.P.M.E.

Final da Decisão: "...". Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se informações à Autoridade Coatora, que deverá prestá-las no prazo de 48(quarenta e oito) horas, e remeter cópia do Regulamento que normaliza o procedimento administrativo disciplinar no âmbito da Polícia Militar do Estado de Roraima. Procedam-se às alterações na distribuição e autuação do feito. Após, abra-se vista ao MP. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19/11/2009. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Crime C/ Patrimônio

001 - 002009013635-7

Réu: Geovane Nascimento Ribeiro e outros.

À DEFESA PARA QUE APRESENTE AS SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.EM 27/10/2009. JUIZA LANA LEITÃO MARTINS.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

004621-AM-N: 005

000077-RR-A: 014

000118-RR-N: 013

000157-RR-B: 013

000184-RR-A: 004

000226-RR-N: 022

000262-RR-N: 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012

000277-RR-B: 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012

000293-RR-A: 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012

000297-RR-A: 013

000542-RR-N: 022, 023

000557-RR-N: 022

000564-RR-N: 027, 029

Publicação de Matérias

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000193-RR-B: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Vara Cível

Expediente de 19/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Michel Wesley Lopes

Alimentos - Pedido

001 - 000508007092-2

Requerente: J.R.S.

Requerido: J.C.S.

Final da Sentença: (...) Face ao teor da Certidão de fls. 54 e manifestação do ilustre Defensor Público de fls. 56, reputo caracterizado o abandono da causa pelo Autor, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se o Autor através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I Alto

Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 000508007212-6

Requerente: G.P.B. e outros.

Requerido: F.A.B.

Final da Sentença: (...) Face ao teor da Certidão de fls. 38, e da manifestação do ilustre Defensor Público de fls. 38, verso, reputo caracterizado o abandono da causa pelos Autores, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se os Autores através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 000509007544-0

Requerente: J.R.S.S. e outros.

Requerido: J.R.S.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: "Homologo por sentença o acordo a que chegaram as partes, uma vez que entendo restar preservado o interesse do menor, nos termos da Lei 5.478/68. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram o prazo recursal. Publicada em audiência. Registre-se. Arquivem-se." Alto Alegre, RR, 19 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

Arresto/sequestro

004 - 000508007054-2

Autor: Francisco Leonor Rodrigues

Réu: Juvenal Alves Santos

Sentença: Face ao teor da Certidão de fls. 15, 17, 24, 28v, 31 e 44, reputo caracterizado o abandono da causa pelo Autor, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se o Advogado, tão-somente, via DJE. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. P.R.I Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Busca e Apreensão

005 - 000509007624-0

Autor: Banco Finasa

Réu: Clealdo Pereira da Cruz

I-Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeitos os atos processuais posteriores ao de fls. 19, tendo em vista a desnecessidade de seu cumprimento na ótica deste Juízo. II. Diante do decurso do tempo, desde então, diga o Autor se mantém interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, via DJE. Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Gisele Sampaio Fernandes

Cominatória Obrig. Fazer

006 - 000508006786-0

Requerente: Juscelino Alves Rodrigues

Requerido: Município de Alto Alegre

Sentença: Face ao teor da Certidão de fls., reputo caracterizado o abandono da causa pelo Autor, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, diante da assistência judiciária. Intimem-se as partes através de seus Advogados, tão-somente, via DJE. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. P.R.I Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR. Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Leydijane Vieira e Silva, Michael Ruiz Quará

007 - 000508006787-8

Requerente: Maria Piedade Silva Faustino

Requerido: Prefeitura de Alto Alegre

Sentença: Face ao teor da Certidão de fls., reputo caracterizado o abandono da causa pela Autora, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, diante da assistência judiciária. Intimem-se as partes através de seus Advogados, tão-somente, via DJE. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. P.R.I Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR. Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Leydijane Vieira e Silva, Michael Ruiz Quará

008 - 000508006788-6

Requerente: Raimunda Nonata Guimarães

Requerido: Prefeitura de Alto Alegre

Sentença: Face ao teor da Certidão de fls., reputo caracterizado o

abandono da causa pela Autora, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, diante da assistência judiciária. Intimem-se as partes através de seus Advogados, tão-somente, via DJE. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. P.R.I Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR. Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Leydijane Vieira e Silva, Michael Ruiz Quará

009 - 000508006789-4

Requerente: Marisa Ferreira de Sousa

Requerido: Prefeitura de Alto Alegre

Sentença: Face ao teor da Certidão de fls., reputo caracterizado o abandono da causa pela Autora, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, diante da assistência judiciária. Intimem-se as partes através de seus Advogados, tão-somente, via DJE. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. P.R.I Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR. Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Leydijane Vieira e Silva, Michael Ruiz Quará

010 - 000508006790-2

Requerente: Rosilda Pereira da Silva

Requerido: Prefeitura de Alto Alegre

Sentença: Face ao teor da Certidão de fls., reputo caracterizado o abandono da causa pela Autora, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, diante da assistência judiciária. Intimem-se as partes através de seus Advogados, tão-somente, via DJE. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. P.R.I Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR. Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Leydijane Vieira e Silva, Michael Ruiz Quará

011 - 000508006791-0

Requerente: Marlete Rodrigues Ferreira

Requerido: Prefeitura de Alto Alegre

Sentença: Face ao teor da Certidão de fls., reputo caracterizado o abandono da causa pela Autora, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, diante da assistência judiciária. Intimem-se as partes através de seus Advogados, tão-somente, via DJE. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. P.R.I Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR. Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Leydijane Vieira e Silva, Michael Ruiz Quará

012 - 000508006793-6

Requerente: Manoel Silva Santos

Requerido: Prefeitura de Alto Alegre

Sentença: Face ao teor da Certidão de fls., reputo caracterizado o abandono da causa pelo Autor, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, diante da assistência judiciária. Intimem-se as partes através de seus Advogados, tão-somente, via DJE. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. P.R.I Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR. Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Leydijane Vieira e Silva, Michael Ruiz Quará

Vara Criminal

Expediente de 19/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Michel Wesley Lopes

Crime C/ Pessoa - Júri

013 - 000506002529-2

Réu: Vanderley José dos Santos Souza e outros.

Sentença: VANDERLEY JOSÉ DOS SANTOS SOUZA, GEOVANE DOS SANTOS SOUZA, JANEILDO DOS SANTOS BARBOSA e LEANDRO DOS SANTOS SOUZA foram pronunciados como incurso nas penas do artigo 121, §2º, III e IV, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, pelo crime praticado contra a Vítima EVARISTO DE SOUZA e aquele último, ainda, nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/03. Submetido a Julgamento, o Egrégio Tribunal do Júri decidiu pela absolvição do Réu LEANDRO DOS SANTOS SOUZA quanto ao crime de porte ilegal de arma e decidiu pela desclassificação do crime de

homicídio tentado para o crime de lesão corporal leve, em relação a todos os Réus. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhe-se a arma apreendida para destruição, redistribua-se para o Juizado Especial Criminal e voltem conclusos para análise da prescrição. Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Alto Alegre, RR, 17 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida, José Fábio Martins da Silva

Crime Porte Ilegal Arma

014 - 000505001819-0

Réu: Luiz Gonzaga da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Infância e Juventude

Expediente de 19/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Michel Wesley Lopes

Ato Infracional

015 - 000505001817-4

Indiciado: R.R.R.P. e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Infrator RENIER RODRIGUES RIBEIRO PAES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ausência de justa causa para a persecução infracional. Após o trânsito e julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

016 - 000509007965-7

Infrator: M.A.M.

Final da Sentença: (...) Com efeito, HOMOLOGO por sentença a remissão concedida pelo Ministério Público ao adolescente MIROSMÁ DE ALBUQUERQUE MIRANDA, nos termos do artigo 181, §1º, da Lei 8.069/90. (...) Cumprida a medida, voltem conclusos. P.R.I. Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 19/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Michel Wesley Lopes

Ação de Cobrança

017 - 000509007616-6

Autor: Andreia Ferreira Vieira

Réu: Khyllvia V. Alves de Oliveira

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Ré a pagar a Autora a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), acrescida de juros e correção monetária, com base nos artigos 186 e 927, do Código Civil. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em Julgado, decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, atualize-se acrescendo a multa no montante de 10% (dez por cento) e voltem conclusos para penhora eletrônica. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 000509007617-4

Autor: Andreia Ferreira de Oliveira

Réu: Vanuza de Souza

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Ré a pagar a Autora a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), acrescida de juros e correção monetária, com base nos artigos 186 e 927, do Código Civil. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em Julgado, decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, atualize-se acrescendo a multa no montante de 10% (dez por cento) e voltem conclusos para penhora eletrônica. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 000509007644-8

Autor: Gerisvan Alves Sousa

Réu: Gercivaldo de Melo Silva

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Réu a pagar ao Autor a importância de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), acrescida de juros e correção monetária, com base nos artigos 186 e 927, do Código Civil. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em Julgado, decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, atualize-se acrescendo a multa no montante de 10% (dez por cento) e voltem conclusos para penhora eletrônica. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 000509007646-3

Autor: Gerisvan Alves Sousa

Réu: Sebastião dos Santos Dias

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Réu a pagar ao Autor a importância de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), acrescida de juros e correção monetária, com base nos artigos 186 e 927, do Código Civil. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em Julgado, decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, atualize-se acrescendo a multa no montante de 10% (dez por cento) e voltem conclusos para penhora eletrônica. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

021 - 000509007425-2

Exequente: J. Oliveira Amarante-me

Executado: Benedito Elisvaldo Santos Nascimento

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se o Exequente, tão-somente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

022 - 000509007431-0

Autor: Joseilson Câmara Silva

Réu: Companhia Energética de Roraima

"I-Diante da certidão retro, considerando a tempestividade do Recurso, recebo-o no efeito devolutivo, conforme artigo 43 da Lei 9.099/95. II-Intime-se o recorrido para oferecer resposta por escrito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42 § 2º, do mesmo ordenamento. III-Intime-se o Recorrente via DPJ." AA, 17/11/2009. Juiz Marcelo Mazur. Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luiz Geraldo Távora Araújo, Walla Adairalba

Petição

023 - 000509007591-1

Autor: Cordeiro Cardoso Moita

Réu: Oi Tnl Pcs S.a

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, não tendo o Autor comparecido a audiência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito e julgado, intimando-se o Autor via DJE, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogado(a): Walla Adairalba

Juizado Criminal

Expediente de 19/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Contravenção Penal

024 - 000508007062-5

Indiciado: J.S.B. e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a substituição da transação penal para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Intime-se o Autor do Fato. Após o transcurso do prazo, com ou sem comprovação do cumprimento das obrigações, encaminhem-se ao Ministério Público. P.R.I. Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

025 - 000509007594-5

Indiciado: G.S.A.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido com sua obrigação, extingo a punibilidade de GENIVAL DA SILVA ALMEIDA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 000509007694-3

Indiciado: J.S.C.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Após o transcurso do prazo, com ou sem comprovação do cumprimento das obrigações, encaminhem-se ao Ministério Público." Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 000509007695-0

Indiciado: E.S.C.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Após o transcurso do prazo, com ou sem comprovação do cumprimento das obrigações, encaminhem-se ao Ministério Público." Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

028 - 000509007697-6

Indiciado: M.A.M.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Após o transcurso do prazo, com ou sem comprovação do cumprimento das obrigações, encaminhem-se ao Ministério Público." Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 000509007699-2

Indiciado: A.C.R.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Após o transcurso do prazo, com ou sem comprovação do cumprimento das obrigações, encaminhem-se ao Ministério Público." Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Crimes Calún. Injúr. Dif.

030 - 000509007570-5

Indiciado: M.T.B.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, extingo a punibilidade da Autora do Fato MARTA TEIXEIRA BRAGA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime da Vítima, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

031 - 000509007667-9

Indiciado: M.D.S.N.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Após o transcurso do prazo, com ou sem comprovação do cumprimento das obrigações, encaminhem-se ao Ministério Público." Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 000509007888-1

Indiciado: D.M.A.C.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido com sua obrigação, extingo a punibilidade de DORGIVAL MAIA DE AZEVEDO CRUZ, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 18 de novembro de 2009. JUIZ MARCELO MAZUR.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000189-RR-N: 001

000253-RR-N: 002

000385-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/11/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Ingrid Gonçalves dos Santos

Alvará Judicial

001 - 004506000870-8

Requerente: L.B.C.R. e outros.

TENDO EM VISTA O DECURSO DO PRAZO SOLICITADO À FL. 100, DIGAM OS REQUERENTES, EM PROSSEGUIMENTO. INTIME-SE VIA DJE. PACARAÍMA-RR, 19/11/09. DÉLCIO DIAS FEU JUIZ DE DIREITO
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geysen Rodrigues Lira

002 - 004507001819-2

Requerente: G.R.S.

CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA SENTENÇA DE FLS. 56/57. SE NADA REQUERIDO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE. PACARAÍMA-RR, 09/11/09. DÉLCIO DIAS FEU JUIZ DE DIREITO
 Advogado(a): Joênia Batista de Carvalho

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 20/11/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010.2009.907.351-1**Ação: **Retificação de Registro Civil**Requerente: **Terezinha de Jesus Silva Melville**

Final de Sentença: “Pelo exposto e com a manifestação favorável do MP acolho o pedido e determino seja expedido Mandado de Retificação de Registro de Nascimento a ser cumprido pelo cartório competente, com os dados constantes da inicial, passando a requerente a chamar-se THERESA DE JESUS SILVA MELVILLE. Publique-se, por edital, no DPJ, a alteração havida, na forma e para os fins da Lei de Registros Públicos. Conserte-se o tombamento, quanto ao tipo de procedimento. Assistência Judiciária. PRI. BV, 13/08/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Finalidade: Para o conhecimento de todos.**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 20 de novembro de 2009

Márcia Andréa de Souza Santos

Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010.2009.912.257-3**Ação: **Retificação de Registro Civil**Requerente: **Maria Edjauma Gonzaga Ramos Lima**

Final de Sentença: “Pelo exposto e em consonância com a manifestação ministerial, julgo procedente o pedido constante da inicial e determino seja expedido Mandado de Retificação de Registro de Nascimento, a ser cumprido pelo cartório competente, passando a requerente a chamar-se **MARIA EDUARDA GONZAGA RAMOS LIMA**. Publique-se a sentença no DPJ, na forma e para os fins da Lei de Registros Públicos. Assistência Judiciária. P.R.I. BV, 21/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

Finalidade: Para o conhecimento de todos.**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 20 de novembro de 2009

Márcia Andréa de Souza Santos

Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010.2009.910.775-6**Ação: **Retificação de Registro Civil**Requerente: **Esamuel Vieira de Souza, rep. p/Keila Vieira de Souza**

Final de Sentença: “Pelo exposto, e com manifestação favorável do Ministério Público, defiro o pedido e determino seja expedido Mandado de Retificação de Nascimento a ser cumprido pelo cartório competente com os dados constantes da inicial e os apurados em audiência, passando a grafar-se o nome do requerente como, **EMANUEL VIEIRA DE SOUZA**. Assistência Judiciária. Sentença Publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Registre-se. Publique-se a sentença por edital, na forma e para os fins da lei de Registros Públicos. Boa Vista-RR, 05/08/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Finalidade: Para o conhecimento de todos.**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 20 de novembro de 2009

Márcia Andréa de Souza Santos

Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva

Proc. nº **010.2008.913.283-0**Ação: **Registro Civil**Requerente: **Cecília Maria de Jesus Nascimento**

Finalidade: Proceder **INTIMAÇÃO** da requerente **CECÍLIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO**, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, § 1º, CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n.º, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 20 de novembro de 2009

Márcia Andréa de Souza Santos

Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva

Proc. nº **010.2008.906.033-8**

Ação: **Registro Civil**

Requerente: **Sandra Mauro da Silva, rep. p/Ozanete Mauro da Silva**

Finalidade: Proceder a **INTIMAÇÃO** da requerente **SANDRA MAURO DA SILVA**, na pessoa de sua representante legal, **Sra. OZANETE MAURO DA SILVA**, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, § 1º, CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n.º, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 20 de novembro de 2009

Márcia Andréa de Souza Santos
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010.2009.914.315-7**

Ação: **Retificação de Registro Civil**

Requerente: **Matheus Emanuel de Carvalho Alves, rep. p/Jedeide Felix Carvalho**

Final de Sentença: “Pelo exposto, e com manifestação favorável do Ministério Público, defiro o pedido e determino seja expedido Mandado de Retificação de Registro de Nascimento a ser cumprido pelo cartório competente com os dados constantes da inicial e os apurados em audiência, passando o nome do requerente a grafar-se, **MATHEUS EMANUEL CARVALHO ALVES**. Assistência Judiciária. Sentença Publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Registre-se. Publique-se a sentença por edital, na forma e para os fins da lei de Registros Públicos. As partes dispensam o prazo para recurso.” Boa Vista-RR, 07/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Finalidade: Para o conhecimento de todos.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 20 de novembro de 2009

Márcia Andréa de Souza Santos
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010.2008.904.897-8**Ação: **Retificação de Registro Civil**Requerente: **Kirlla Ádria Carvalho Barbosa**

Final de Sentença: “Pelo exposto, e em consonância com a manifestação ministerial acolho o pedido e determino seja expedido Mandado de Retificação de Registro de Nascimento, com os dados constantes da inicial, passando o nome da requerente a ser grafado corretamente como **KIRLLA ÁDRIA CARVALHO BARBOSA** e a data de seu nascimento 26/11/1985. Publique a sentença no DPJ, na forma e para os fins da Lei de Registros Públicos. P.R.I. BV, 24/08/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Finalidade: Para o conhecimento de todos.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 20 de novembro de 2009

Márcia Andréa de Souza Santos

Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010.2009.905.121-0**Ação: **Retificação de Registro Civil**Requerente: **Naike Talyson dos Santos Paes**

Final de Sentença: “Pelo exposto e com a manifestação favorável do MP, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, determinando que se expeça Mandado de Retificação de Registro Civil de Nascimento de **NAIKE TALYSON DOS SANTOS PAES**, para que conste o seu nome correto, qual seja, **MAIKE TALYSON DOS SANTOS PAES**, devendo o mandado ser cumprido pelo cartório competente, mantendo os demais dados inalterados, conforme requerido na inicial. Publique-se a sentença no DPJ, na forma e para os fins da Lei de Registros Públicos. A.J.G. P.R.I. Boa Vista/RR, 24/08/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Finalidade: Para o conhecimento de todos.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 20 de novembro de 2009

Márcia Andréa de Souza Santos

Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010.2009.914.653-1**Ação: **Retificação de Registro Civil**Requerente: **Guilherme Vinícios Andrade Lopes, rep. p/Débora Andrade**

Final de Sentença: “Pelo exposto, e com manifestação favorável do Ministério Público, defiro o pedido e determino seja expedido Mandado de Retificação de Registro de Nascimento a ser cumprido pelo cartório competente com os dados constantes da inicial e os apurados em audiência, passando a grafar-se o nome do requerente como sendo, **GUILHERME VINÍCIUS ANDRADE LOPES**. Assistência Judiciária. Sentença Publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Registre-se. Publique-se a sentença por edital, na forma e para os fins da lei de Registros Públicos. As partes dispensam o prazo para recurso.” Boa Vista-RR, 14/10/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Finalidade: Para o conhecimento de todos.**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 20 de novembro de 2009

Márcia Andréa de Souza Santos

Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010.2009.911.465-3**Ação: **Retificação de Registro Civil**Requerente: **Alanna Viana de Matos, rep. p/Cleucilane Viana de Matos**

Final de Sentença: “Pelo exposto, e com manifestação favorável do Ministério Público, defiro o pedido e emenda oferecida em audiência, e determino seja expedido Mandado de Retificação de Nascimento a ser cumprido pelo cartório competente, passando a requerente a chamar-se, **ALANNA VIANA MENDES**. Assistência Judiciária. Sentença Publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Registre-se. Publique-se a sentença por edital, na forma e para os fins da lei de Registros Públicos. As partes dispensam o prazo para recurso.” Boa Vista-RR, 19/08/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Finalidade: Para o conhecimento de todos.**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 20 de novembro de 2009

Márcia Andréa de Souza Santos

Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010.2009.907.353-7**

Ação: **Retificação de Registro Civil**

Requerente: **Rayça Verlane Silva Souza Alencar e outros, rep. p/Cirneuma Silva Souza Alencar**

Final de Sentença: “Pelo exposto e com a manifestação favorável do MP, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, determinando que se expeçam Mandados de Retificação de Registro Civil de Nascimento dos requerentes, passando o nome da primeira requerente a ser corretamente grafado como **RAYSSA VERLANE SILVA SOUSA ALENCAR**; passando o patronímico SOUZA dos requerentes e de seus ascendentes a ser grafado com a letra "S", e passando o nome da avó materna a ser grafada corretamente como **MARIA NESCI SILVA SOUSA**, devendo os mandados ser cumpridos pelo cartório competente, mantendo os demais dados inalterados, conforme requerido na inicial e na sua menda oferecida em audiência. Publique-se, por edital, no DPJ, a alteração havida, na forma e para os fins dfo art. 57, da Lei de Registros Públicos. A.J.G. P.R.I. Boa Vista/RR, 04/09/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

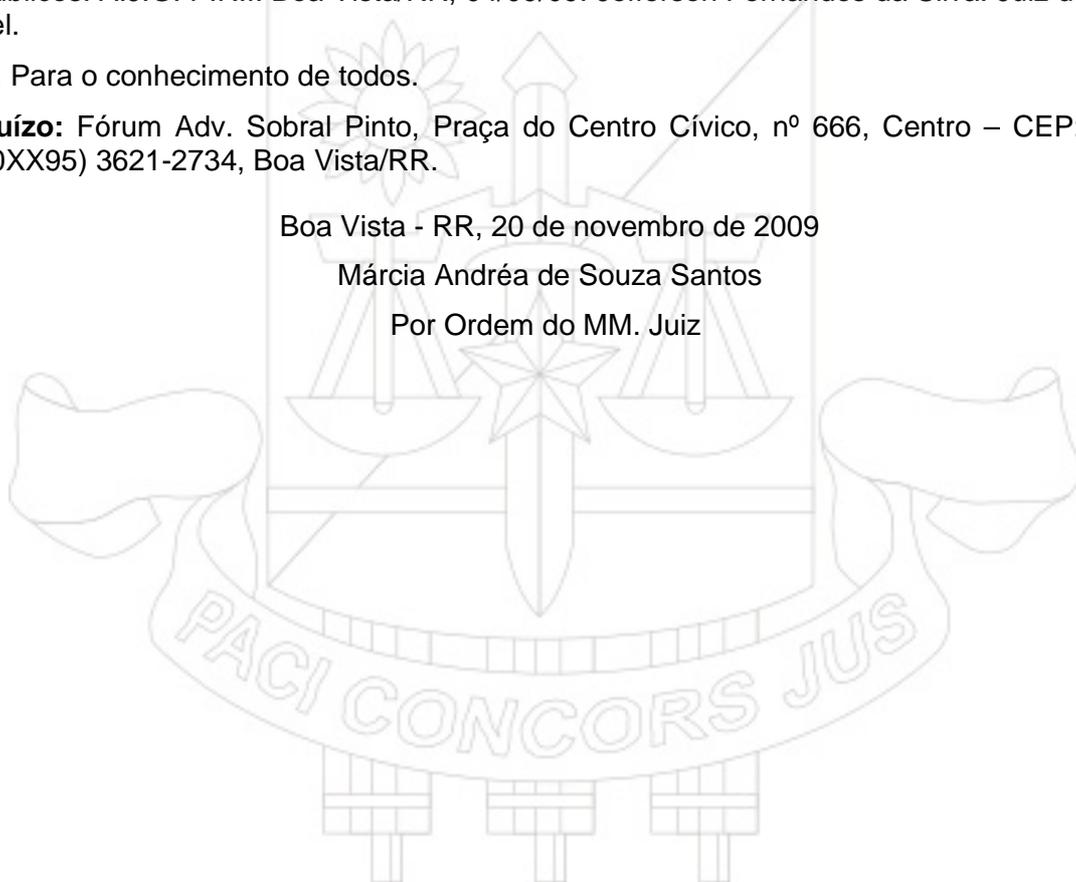
Finalidade: Para o conhecimento de todos.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 20 de novembro de 2009

Márcia Andréa de Souza Santos

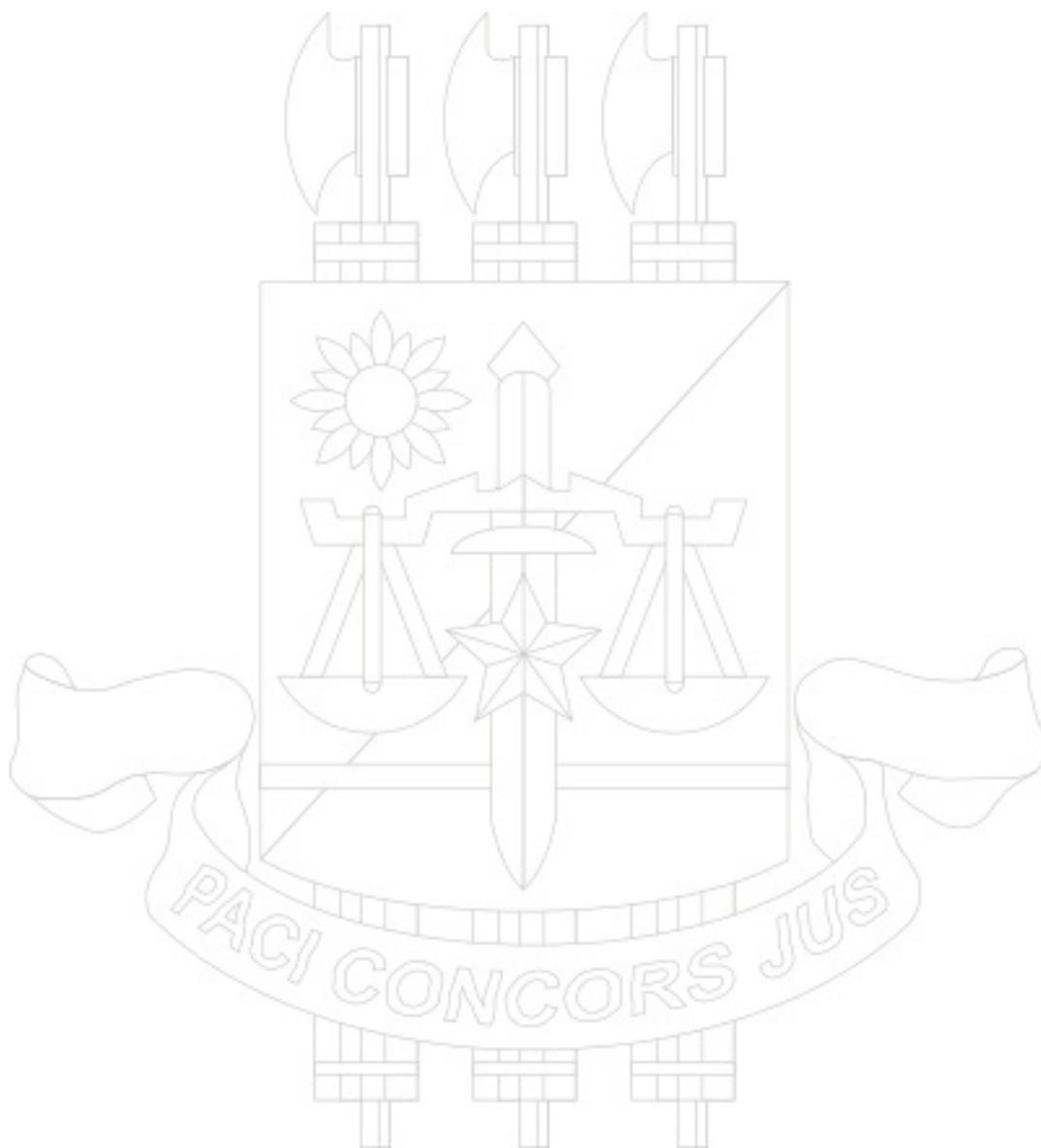
Por Ordem do MM. Juiz



6ª VARA CÍVEL

Expediente de 20/11/09

ERRATA: Na Portaria expedida em 18.11.2009, onde se lê “Portaria nº 147/2009”, leia-se “Portaria nº 14”.



6ª VARA CÍVEL

Expediente de 20/11/09

PORTARIA Nº 0147/2009 – GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL

O MM. Juiz de Direito, Dr. Gursen De Miranda, Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, etc...,

CONSIDERANDO a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu como meta identificar e julgar até o final do presente ano todos os processos judiciais distribuídos em 1º e 2º graus de jurisdição e em tribunais superiores até 31.12.2005;

CONSIDERANDO a necessidade de preparo de processos de que trata a Resolução 70, de 18.03.2009, do CNJ, visando buscar meios para o alcance da meta ali estabelecida;

CONSIDERANDO a reiterada demora n devolução dos autos ao Cartório, quando da retirada dos mesmos com vistas, pelos patronos das partes, conforme constatado por ocasião das Inspeções Judiciais realizadas por este Juízo.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que todos os autos que se encontram com vistas ou fora do Cartório, com prazos vencidos de 30 (trinta) dias, deverão ser devolvidos ao Juízo imediatamente, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão de Autos, inclusive os que estejam em poder da Procuradoria Geral do Estado, Defensoria Pública Estadual e Ministério Público Estadual, comunicando, nesses casos, aos respectivos chefes imediatos.

Art. 2º. Dê-se ciência aos servidores.

Art. 3º. Oficie-se ao Presidente da OAB-RR, ao Defensor Público Geral do Estado, ao Procurador Geral do Estado e ao Procurador Geral do Ministério Público Estadual, dando ciência da presente Portaria.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista (RR), em 18 de novembro de 2009.

Gursen De Miranda
Juiz de Direito
Titular da 6ª Vara Cível

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 20/11/2009

PORTARIA Nº 699, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 697/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4203 de 20NOV09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 700, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, no período de 24 a 27NOV09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 701, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009**

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Autorizar o afastamento das servidoras **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO, DÉBORAH PRISCILA BOSSAN e LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA**, para participarem do “Curso de Aperfeiçoamento Gestão em Protocolo e Cerimonial”, no período de 24 a 30NOV09, a realizar-se na cidade de São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 702, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**,

para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 23 a 27NOV09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 703, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, para participar do “**Curso Básico de Capacitação em Acessibilidade e Desenho Universal**”, no período de 24 a 29NOV09, a realizar-se na cidade de Curitiba/PR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 704, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ADRIANO AVILA PEREIRA**, para participar da “**XVIII Congresso Nacional do Ministério Público**”, no período de 24 a 29NOV09, a realizar-se na cidade de Florianópolis-SC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 540 - DG, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ALDENOR LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR**, face ao deslocamento para município de Bonfim-RR, no dia 23NOV09, sem pernoite, para conduzir Membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

E R R A T A :

- Na Portaria nº 437 - DG, publicada no DJE nº 4159, de 15SET09:

Onde se lê: "...RAPAHEL ..."

Leia-se: "...RAPHAEL ..."

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 148-DRH, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, licença para tratamento de saúde, no dia 18NOV09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 149, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **PATRÍCIA DA SILVA FERREIRA**, 03 (três) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, com efeitos a contar 21OUT09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 20/11/2009

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 648, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA**, lotada no núcleo da capital, para, no período de 24 a 29 de novembro do corrente ano, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante no município de Uiramutã-RR (Comunidade Maturuca), consoante solicitação contida no OFÍCIO GAB/VJI Nº 285/09, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 651, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir comissão para recepção, análise de currículos e entrevista com psicólogos e estagiários dos cursos de Direito e Psicologia objetivando contratação, por prazo determinado, para atuarem no Centro de Referência em Direitos Humanos de Roraima, denominado Balcão de Direitos, na Comarca de Boa Vista, consoante Convênio firmado entre o Ministério da Justiça e Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 2º. Designar os Defensores Públicos, Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA, Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA e a Servidora SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ, para, sob a presidência da primeira, comporem a referida comissão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

EDITAL Nº 004/2009

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICA A ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PSICÓLOGO E ESTAGIÁRIOS – CONVÊNIO Nº 706815/2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, **FAZ**

SABER:

A todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, na forma das normas íntimas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e alterações posteriores, respectivamente combinados com a Lei nº 8.666/93, e demais normas que regem a matéria, ficam abertas, no período de 23 a 25 de novembro de 2009, as inscrições no Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de Psicólogo e Estagiários, por prazo determinado, para atuarem junto ao Convênio 706815/2009, celebrado entre o Ministério da Justiça, através da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da

República, e a Defensoria Pública do Estado de Roraima, mediante as condições determinadas neste **EDITAL** e demais disposições legais aplicadas à espécie.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Processo Seletivo Simplificado regido por este Edital terá validade de acordo com os termos do Convênio nº 706815/2009, que expira em 03-11-2010, podendo o mesmo ser alterado mediante termo aditivo.

1.2 O processo Seletivo destina-se à contratação de Psicólogo e Estagiários para atuarem no Centro de Referência em Direitos Humanos de Roraima, denominado Balcão de Direitos na Comarca de Boa Vista.

1.3 A Jornada de Trabalho relativa às funções de estagiário a ser provido neste Processo Seletivo Simplificado é de 06 (seis) horas diárias, ou seja, 30 (trinta) horas semanais, em horário a ser estabelecido pela DPE/RR, compatíveis com suas atividades discentes.

1.4 Serão considerados aprovados no Processo Seletivo os candidatos que obtiverem no mínimo 60% (sessenta por cento) do somatório da pontuação correspondente à análise do currículo e entrevista.

1.5 São condições das inscrições para o Psicólogo:

1.5.1 Ter nacionalidade brasileira ou equiparada;

1.5.2 Estar em dia com o serviço militar (para candidatos do sexo masculino);

1.5.3 Estar em dia com as obrigações eleitorais (apresentar comprovante da última votação);

1.5.4 Ter idade mínima de 18 anos completos até a data de encerramento das inscrições;

1.5.5 Ter disponibilidade para cumprir a jornada de trabalho;

1.5.6 Estar regular no órgão representativo da entidade de classe respectiva.

1.6 São condições das inscrições para os Estagiários:

1.6.1 Ter nacionalidade brasileira ou equiparada;

1.6.2 Preenchimento dos requisitos do item 4.4 e os estabelecidos na Lei Federal nº 11.788/2008.

1.7 O presente Processo Seletivo Simplificado destina-se a selecionar candidatos para provimento em caráter provisório nos cargos de Psicólogo e Estagiário, para auxiliarem a execução do convênio entre o Ministério da Justiça, através da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, e a Defensoria Pública do Estado de Roraima - Convênio nº 706815/2009.

2. DAS VAGAS E REMUNERAÇÃO

A contratação de que trata o presente Edital, destina-se ao preenchimento de 05 (cinco) vagas distribuídas entre os seguintes cargos, conforme as áreas de formação:

CARGOS	VAGAS	REMUNERAÇÃO MENSAL	DURAÇÃO	ÁREA DE FORMAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Psicólogo	01	1.800,00	12 MESES	Nível Superior Completo em Psicologia	20h
Estagiário	04	520,00	12 MESES	A partir do 7º período	20h

2.2 Aos estagiários serão concedidos recursos financeiros (auxílio transporte) para auxiliar nas despesas de deslocamento ao local de estágio e seu retorno;

2.3 As vagas para Estagiários serão distribuídas da seguinte forma:

VAGAS	ÁREA DE FORMAÇÃO
2	Psicologia
2	Direito

3. DO LOCAL DE TRABALHO

LOCAL	ENDEREÇO
Câmara de Conciliação da Defensoria Pública do Estado de Roraima	Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico – Centro, cidade de Boa Vista, Estado de Roraima

4. DA INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO

4.1 Poderão concorrer às vagas contidas no presente Edital os candidatos portadores de Certificado de Conclusão de Curso de Nível Superior em Psicologia e os alunos matriculados a partir do 7º período, conforme item **2.3**;

4.2 As inscrições realizar-se-ão no período de **23 a 25 de novembro de 2009**, nos horários de **8h as 12h e de 14h as 17h**, no Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, sendo vedada a inscrição de candidatos em mais de uma área;

4.3 O formulário de inscrição (modelo curriculum vitae) estará disponível aos candidatos no Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situado na Avenida Sebastião Diniz, nº 1.165 - Centro. Não será necessária a apresentação de curriculum vitae;

4.4 O candidato deverá trazer os originais de toda a documentação pessoal para preenchimento do formulário de inscrição (modelo curriculum vitae), com a finalidade de averiguar e comprovar as informações no ato da inscrição:

CARGO	DOCUMENTAÇÃO
Psicólogo	RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor, Diploma de conclusão de Nível Superior, Certificados de curso, comprovante de endereço e Certificado de Reservista (homens).
Estagiário	RG, CPF, Certificados de cursos, comprovante de endereço, Declaração/Atestado de Frequência expedido pela IES.

4.5 Não será aceita a solicitação de inscrição via fax ou por meio eletrônico;

4.6 Não haverá taxa de inscrição;

4.7 O processo seletivo simplificado consistirá em análise de currículo e entrevista psicológica.

5. DA ANÁLISE DE CURRÍCULO E ENTREVISTA

5.1 O processo seletivo simplificado consistirá em Análise de Currículo com posterior Entrevista, que serão julgadas pela Comissão instituída através da Portaria/DPG nº 651/2009, do Defensor Público-Geral, e serão avaliadas a partir da seguinte pontuação:

Psicólogos e Estagiários

ANÁLISE DO CURRÍCULO	ENTREVISTA	TOTAL
50 pontos	50 pontos	100 pontos

5.2 A análise curricular seguirá a seguinte pontuação:

PSICÓLOGO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor de cada título	Valor máximo dos títulos
Titulação	Curso de pós-graduação, em nível de Especialização	5	5
	Diploma, devidamente registrado ou habilitação legal equivalente, de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de Mestrado na área de atuação específica da vaga a que concorre.	10	10
	Diploma, devidamente registrado ou habilitação legal equivalente, de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de Doutorado na área de atuação específica da vaga a que concorre.	15	20
Pontuação Máxima da Titulação			20
Experiência	Títulos na área concorrida (cursos, palestras e aperfeiçoamento profissional com carga horária mínima de 08 horas com temas relacionados à psicologia Jurídica, Social ou Comunitária)	2	10

Experiência em Mediação de Conflitos - 05 pontos por ano	5	10	
Experiência em trabalhos com comunidades rurais - 02 pontos por ano	2	10	
Publicações em revistas indexadas	5	10	
Participação em eventos científicos com temas relacionados à Psicologia Jurídica, Social ou Comunitária	1	10	
Apresentação de trabalhos em eventos científicos com temas relacionados à Psicologia Jurídica, Social ou Comunitária	Regionais	2	6
	Nacionais	3	9
	Internacionais	5	15
Pontuação Máxima da Experiência		80	
Pontuação máxima da Titulação + Experiência		100	

ESTAGIÁRIOS DO CURSO DE PSICOLOGIA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor de cada título	Valor máximo dos títulos	
1	Experiência em Mediação de Conflitos - 05 pontos por ano	5	10	
	Experiência em trabalhos com comunidades rurais - 02 pontos por ano pontos.	2	10	
	Participação em eventos científicos com temas relacionados à Psicologia Jurídica, Social ou Comunitária - 01 ponto por evento	1	10	
	Apresentação de trabalhos em eventos científicos com temas relacionados à Psicologia Jurídica, Social ou Comunitária	Regionais	2	6
		Nacionais	3	9
		Internacionais	5	15
Tempo de atuação como estagiário na administração pública.	5	10		
TOTAL			70	

ESTAGIÁRIOS DO CURSO DE DIREITO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor de cada título	Valor máximo dos títulos	
1	Experiência em Mediação de Conflitos - 05 pontos por ano	5	10	
	Experiência em trabalhos com comunidades rurais - 02 pontos por ano pontos.	2	10	
	Participação em eventos científicos com temas relacionados ao Direito de Família ou Constitucional - 01 ponto por evento	1	10	
	Apresentação de trabalhos em eventos científicos com temas relacionados ao Direito de Família ou Constitucional	Regionais	2	6
		Nacionais	3	9
		Internacionais	5	15
Tempo de atuação como estagiário na administração pública.	5	10		
TOTAL			70	

5.3 A entrevista seguirá a seguinte pontuação:

Especificação	Pontuação
---------------	-----------

Experiência na área específica em que irá atuar	20
Capacidade de resolução em situações de conflitos interpessoais.	10
Avaliação de habilidades cognitivas específicas (atenção, raciocínio e fluência verbal)	20
TOTAL	50

5.4 Etapas do Processo de Seleção Simplificado dos Candidatos:

ETAPAS	PERÍODO
Inscrições	Dias 23 a 25 de novembro de 2009
Análise curricular	Dias 26 e 27 de novembro de 2009
Divulgação e Convocação dos classificados para Entrevista	Dia 1º de dezembro de 2009
Entrevista	Dia 2 de dezembro de 2009 (Psicólogo e Estagiários)
Divulgação do Resultado Final	Dia 03 de dezembro de 2009

5.5 Do certame: o processo seletivo simplificado será constituído de 02 (duas) etapas: Análise Curricular e Entrevista, sendo as duas de caráter CLASSIFICATÓRIO E ELIMINATÓRIO;

5.6 Serão classificados os candidatos que atingirem a pontuação mínima de 50% (cinquenta por cento) na somatória dos itens 5.2 e 5.3;

5.7 Todas as etapas constantes no item 5.4 deste Edital serão realizadas no Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situado na Avenida Sebastião Diniz, nº 1.165 - Centro.

6. DA ENTREVISTA

6.1 A entrevista obedecerá a critérios subjetivos, em que serão avaliados: experiência profissional, capacidade de interagir em equipe e o perfil do candidato, em conformidade com o item 5.3;

6.2 Para a realização da prova de Entrevista o candidato deverá apresentar-se no local munido de um dos seguintes documentos originais: RG, CTPS ou CNH (modelo novo).

7. DA ELIMINAÇÃO

7.1 Será eliminado do concurso o candidato que:

7.1.1 Não comparecer a qualquer das etapas do concurso;

7.1.2 Apresentar-se sem a documentação exigida no item 6.2;

7.1.3 Depois de iniciada a prova/entrevista, abandonar o local antes da liberação;

7.1.4 For surpreendido dando ou recebendo auxílio durante a realização da prova/entrevista.

8. DA CLASSIFICAÇÃO

8.1 Os candidatos serão classificados de acordo com o somatório da pontuação obtida na análise curricular e entrevista;

8.2 Os candidatos aprovados em cada etapa terão seus resultados disponíveis no mural do Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situado na Avenida Sebastião Diniz, nº 1.165 – Centro, no site oficial da Defensoria Pública do Estado de Roraima - www.defensoria.rr.gov.br, e no Diário Oficial do Estado;

8.3 Os candidatos classificados além do número de vagas estipuladas no item 2.1 do presente Edital formarão cadastro reserva e poderão, no decorrer da vigência do Convênio nº 706815/2009, ser convocados no caso de ocorrer vacância.

9. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

9.1 Em caso de empate terá preferência o candidato com maior pontuação na análise curricular.

10. DA CONTRATAÇÃO

- 10.1** Os candidatos selecionados serão contratados por ordem de classificação, de acordo com o número de vagas e necessidades do Centro de Referência em Direitos Humanos – Balcão de Direitos de Roraima;
- 10.2** O contrato temporário para o cargo de Psicólogo terá jornada de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais;
- 10.3** Os Estagiários terão jornada de 6 (seis) horas diárias, totalizando 30 (trinta) horas semanais;
- 10.4** Os candidatos selecionados de acordo o número de vagas oferecidas deverão comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situado na Avenida Sebastião Diniz, nº 1.165 – Centro, até 02 (dois) dias úteis após a publicação do termo de homologação do resultado final, munidos dos documentos originais;
- 10.5** O candidato selecionado que não se apresentar no prazo mencionado no item anterior, será considerado desistente e sua vaga preenchida por outro candidato aprovado para o cargo, conforme a ordem de classificação geral e mediante convocação afixada no mural do Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situado na Avenida Sebastião Diniz, nº 1.165 – Centro e divulgação no site oficial Defensoria Pública do Estado de Roraima;
- 10.6** No ato da contratação, será necessária a apresentação da seguinte documentação: RG, CPF, PIS/PASEP, Título de Eleitor, Comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral, Carteira de Reservista (homens), Comprovante de endereço, Diploma de Nível Superior (para o Psicólogo), Declaração e/ou Atestado de Frequência de que está matriculado e frequentando regularmente as aulas em IES (para os estagiários), Certidão de bons antecedentes (Nada consta), Atestado médico de saúde física e mental, Declaração de sigilo das questões reveladas, Declaração de incompatibilidade funcional, 02 (duas) fotos 3X4, número da conta corrente e da agência bancária;
- 10.7** O candidato deverá manter atualizado o seu endereço e telefones no do Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, enquanto estiver participando da seleção e mesmo após ter sido aprovado. Serão de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não-atualização de seus dados.

11. DOS RECURSOS

- 11.1** O prazo para entrega dos pedidos de impugnação do resultado das etapas do processo seletivo simplificado será de 24 (vinte e quatro) horas, imediatamente após a divulgação do resultado de cada fase;
- 11.2** Os recursos deverão ser entregues por escrito no Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situado na Avenida Sebastião Diniz, nº 1.165 – Centro, nos prazos estabelecidos.
- 11.3** O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. O recurso inconsistente ou intempestivo, bem como aquele cujo teor despreze a banca, será preliminarmente indeferido;
- 11.4** Todos os recursos serão analisados e o resultado estará à disposição dos candidatos para conhecimento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 12.1** A inscrição do candidato implicará a aceitação prévia das normas contidas no presente Edital;
- 12.2** Os casos omissos e as dúvidas de interpretação das normas reguladoras do Processo Seletivo Simplificado, porventura suscitados, deverão ser encaminhados, por escrito, à Comissão do Processo Seletivo Simplificado, sito a Avenida Sebastião Diniz, nº 1.165 – Centro, cabendo recurso ao Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no prazo de 02 (dois) dias da ciência da decisão da Comissão do Processo Seletivo Simplificado.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2009.

Oleno Inácio de Matos
Defensor Público-Geral

CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

NATUREZA: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2009.

PROCESSO: 255/2008

OBJETO: “Contratação de empresa especializada para reforma geral do Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Roraima no município de São Luiz do Anauá”.

JULGAMENTO: Menor Preço Global.

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO, PROPOSTA E ABERTURA:

LOCAL: Comissão Permanente de Licitação - CPL da Defensoria Pública do Estado de Roraima, sito à Av. Sebastião Diniz, 1.165 – Centro, CEP: 69.301-040, Boa Vista - RR.

DATA DE ABERTURA: 07 de dezembro de 2009.

HORA: 09:00 horas.

O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos, gratuitamente, junto à Comissão Permanente de Licitação - CPL, no local acima especificado, no horário normal de expediente (das 08:00 às 14:00 horas, de segunda a sexta-feira). Os interessados deverão disponibilizar pen-drive, cd-r ou disquete 3 ½ para cópia do Edital.

Boa Vista - RR, 19 de novembro de 2009.

Fábio Henrique Dias Santos
Presidente da CPL



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 20/11/2009

EDITAL 114

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o. **MARCELO FERREIRA GOMES**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 115

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **YNGRYD DE SÁ NETTO MACHADO**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 116

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar do Advogado **LAURO RIBEIRO PINTO DE SÁ BARRETO**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR